



III RELATÓRIO TRIMESTRAL – NOVEMBRO DE 2015

Dando continuidade à missão que lhe foi conferida, o Centro de Estudos e Debates – CEDES, instituído pela Resolução TJ/OE/RJ nº 04/2001, e sucessivas alterações, destacando-se a última, a Resolução TJ/OE/RJ nº 06/2015, realizou as seguintes atividades no período compreendido entre **06/08/2015** e **05/11/2015**:

1 – Grupo Multi-institucional.

No dia **10 de setembro de 2015**, o CEDES participou das solenidades de encerramento da “Campanha de Conscientização e Valorização dos Direitos dos Idosos”, que envolveu diversos setores do Poder Judiciário estadual, pois a proposta de uma ação afirmativa que tivesse por objeto a valorização e conscientização do idoso havia partido do Grupo Multi-institucional, deste Centro de Estudos.

2 – Encontros de Desembargadores

2.1 – I Encontro de Desembargadores de Câmaras Cíveis de 2015

O processo para referendo dos enunciados aprovados, na sessão administrativa do dia 12 de junho de 2015, foi distribuído para o Des. Leila Mariano, do Órgão Especial, tendo sido encaminhado, pela douta relatora acima referida, à Procuradoria Geral de Justiça, a fim de que se manifestasse.

2.2 – I Encontro de Desembargadores de Câmaras Cíveis Especializadas de 2015

A partir do dia **25 de agosto** do corrente, o CEDES começou a receber propostas de enunciados relativos à matéria de direito do consumidor. Reunidas 60 (sessenta) proposições, seguidas de justificativas, de precedentes do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e da Corte fluminense, o CEDES reorganizou o material, que foi redistribuído entre os integrantes das Câmaras Cíveis Especializadas (23ª a 27ª), para exame e votação, de forma descentralizada. Após o escrutínio e a apuração dos votos, no dia **29 de setembro de 2015**, foi realizado, na sala de sessões plenárias do CEDES, o encontro com os desembargadores daqueles órgãos colegiados a fim de proceder ao reexame das propostas que receberam entre 60% e 70% dos votos, segundo o que dispõe o art. 122,



§3º, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça. Das sessenta propostas apresentadas, foram aprovadas **13 (treze)**, as quais, encaminhadas à 1ª Vice-Presidência, foram distribuídas ao Des. Nagib Slaib Filho, relator do feito junto ao Órgão Especial, para referendo.

As propostas aprovadas (**Aviso 16/2015, de 07/10/2015**) foram as seguintes:

1 - Nos contratos de promessa de compra e venda de imóveis, reputa-se válida a cláusula de tolerância, ou cláusula de prorrogação de 180 dias, desde que pactuada expressamente pelas partes, devendo eventual reparação ser computada ao término do prazo avençado.

2 - As chamadas “taxa por serviços de assessoria técnico-imobiliária (SATI)” e “taxa de decoração” das áreas comuns em incorporações imobiliárias, ainda quando previstas expressamente nos contratos de compra e venda de unidade autônoma em incorporação imobiliária, são de responsabilidade do incorporador, vedadas as suas transferências ao adquirente.

3 - É abusiva a cláusula contratual que exclui internação domiciliar, desdobramento humanizado de internação hospitalar contratualmente prevista, quando essencial para garantir a assistência à saúde do paciente e sua recusa pode gerar dano moral.

4 - É abusiva a negativa de cobertura de procedimentos cirúrgicos de alta complexidade relacionados à doença e à lesão preexistente, quando o beneficiário não tinha conhecimento ou não foi submetido a prévio exame médico ou perícia, salvo comprovada má-fé.

5 - É abusivo o cancelamento ou suspensão do plano de saúde custeado integralmente pela empresa estipulante na hipótese de aposentadoria do beneficiário, sendo impositivo assegurar-lhe o direito de manter o benefício, nas mesmas condições de que gozava quando da vigência do contrato de trabalho, desde que assumido também o pagamento da parcela anteriormente de responsabilidade patronal.

6 - A ação fundada em descumprimento contratual tem seu prazo prescricional definido pelo art. 205, do Código Civil, em 10 (dez) anos, frente à ausência de prazo específico no Código de Defesa do Consumidor.



7 - O descumprimento do contrato de transporte em razão de *overbooking* configura dano moral *in re ipsa*.

8 - Não tem respaldo contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, nos contratos celebrados a partir de 30/04/2008, ressalvado abuso devidamente comprovado no caso concreto, permanecendo válida a tarifa de cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira.

9 - É nula de pleno direito a cláusula, inserida em contratos de plano ou de seguro-saúde, que limita o tempo de cobertura para internação, inclusive para tratamento psiquiátrico ou de dependência química.

10 - Para a caracterização da urgência ou emergência é exigível indicação médica.

11 - É vedada a opção pelo foro de endereço de agência ou sucursal do fornecedor diverso do local do negócio jurídico.

12 - É direito do devedor a redução e o abatimento do valor devido referente aos juros incorporados às prestações mensais no caso de pagamento antecipado das parcelas vincendas.

13 - O pagamento de tarifas não contratadas ou não regulamentadas enseja para a instituição financeira obrigação de restituir em dobro, fluindo juros e correção monetária a contar da data de cada desembolso.

3 – VII Jornada de Direito Civil – Brasília

Por designação da Presidência, o CEDES foi responsável pela indicação de dois nomes, de magistrados da Corte, para representarem o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro junto à **VII Jornada de Direito Civil**, ocorrida nos dias 28 e 29 de setembro de 2015. Organizado pelo o Centro de Estudos do Conselho da Justiça Federal, o congresso contou com a presença de ilustres representantes da comunidade jurídica nacional, sendo



indicados para compor a legação da Corte fluminense os ilustres magistrados, Des. Antonio Carlos Esteves Torres, Diretor Adjunto do CEDES e o Des. Marcos Alcino de Azevedo Torres, presidente da 27ª Câmara Cível, os quais apresentaram propostas de enunciados doutrinários.

3 – Reunião de Juízes integrantes do CEDES

3.1 – Juízes de Varas Empresariais

No dia **06 de agosto de 2015**, os juízes integrantes das varas empresarias, da Comarca da Capital, encontraram-se, pela segunda vez, na sala de sessões plenárias do CEDES, para exposição e discussão de temas de seu interesse ou que estão a afligir o magistrado que atua no juízo empresarial. Os painéis, bem como seus expositores foram os seguintes: **Intervenção dos credores no processo de recuperação judicial** – expositor: *Juiz Luiz Roberto Ayoub*; **Parâmetros de fixação dos honorários do administrador na recuperação judicial** – expositor: Juiz Luiz Alberto Carvalho Alves. Após cada manifestação houve uma rodada de debates, com a participação de todos os presentes.

3.2 – Juízes de Varas de Família

Pela quarta vez, reunidos na sala de sessões plenárias do CEDES, aos **07 de agosto de 2015**, os juízes com competência em matéria de família debateram temas relevantes, de sua área de atuação, e assistiram à exposição realizada pela *Juíza Vera Maria Andrade Lage*, sobre o tema: **Aspectos relevantes da ação de usucapião familiar**. Ainda nesse encontro, a *Juíza Regina Helena Fábregas Ferreira* e a *Juíza Ana Cristina Nascif Dib Miguel* apresentaram aspectos pontuais de casos concretos, tidos sob sua alçada, para ilustrar assuntos da esfera de competência do juízo de família, sendo que, após as exposições, seguiu-se uma rodada de debates entre os presentes.

3.3 – Juízes de Varas Criminais

No dia **17 de agosto de 2015**, os juízes das varas criminais estiveram reunidos, pela segunda vez, no CEDES, para discussão dos Enunciados da Súmula da Jurisprudência Predominante, cujo teor versa matéria de natureza penal, com vistas ao aperfeiçoamento



de redação. Após, foram apresentados aos participantes, para ciência e breve discussão, propostas de novos enunciados elaboradas pelo Des. Siro Darlan de Oliveira.

3.4 – Juízes de Varas Empresariais

Pela terceira vez, em 2015, no dia **20 de agosto**, agora com a presença de outros juízes de comarcas de entrância especial do interior, com competência na matéria, reuniram-se no CEDES para apresentação dos temas: **Participação do Ministério Público no processo de recuperação judicial**, pela *Juíza Maria da Penha Nobre Mauro*; **Trava bancária – questões relevantes**, pelo *Juiz Luiz Roberto Ayoub*; **Circunstâncias que autorizam a declaração de extinção das obrigações do falido, independentemente do pagamento integral a todos os credores (Lei 11.101/05, art. 149, §2º)**, pela *Juíza Maria Cristina de Brito Lima*. Após as exposições, os participantes do encontro propuseram questões e debateram sobre os temas então apresentados.

3.5 – Juízes de Varas Criminais

No dia **16 de setembro de 2015**, estiveram reunidos, pela terceira vez, no CEDES, os juízes com competência em matéria penal. Com a presença de magistrados titulares de juízos em comarcas de entrância especial, nesse encontro foram apresentadas propostas de nova redação para enunciados atinentes àquela matéria e discutidos assuntos do interesse da jurisdição penal, os quais envolviam, sobretudo, temas ligados à competência do juiz criminal.

3.6 – Juízes de Varas Empresariais

A quarta reunião dos juízes com competência em matéria empresarial ocorreu no dia **24 de setembro**. Reunidos na sala de sessões plenárias do CEDES, os magistrados, que contaram com a presença de colegas das comarcas de entrância especial do interior, ouviram exposição sobre o tema do “**Superendividamento**”, à luz dos juízos empresarial e cível, sendo designados para abordá-lo, o *Juiz Fernando Cesar Ferreira Viana* e o *Juiz Paulo José Cabana*. Como de praxe, reservou-se um tempo para debates, ao final das apresentações, dado o tema então trazido pelos magistrados já referidos ser de grande repercussão social.



3.7 – Juízes de Varas de Família

Diante da proximidade da entrada em vigor do novo Código de Processo Civil, no quinto encontro dos magistrados com competência em matéria de família, a *Juíza Leise Rodrigues de Lima Espírito Santo* apresentou trabalho sobre os impactos daquele diploma, ainda em período de *vacatio legis*, no juízo de família, em especial no que diz respeito às tutelas antecipadas de urgência e de evidência. Ocorrido no dia **02 de outubro de 2015**, o encontro contou com a presença de magistrados da comarca da Capital e das comarcas de entrância especial do interior.

3.8 – Juízes de Varas Criminais

No dia **20 de outubro de 2015**, pelos juízes com competência em matéria penal, presentes inclusive, os representantes dos quatro Tribunais do Júri, foram discutidos tópicos de interesse daquela jurisdição: *exame do juízo sobre a legalidade da prisão em flagrante (art. 310, I, II e III, e parágrafo único, do CPP), anteriormente a decisão de declinação da competência; detração e progressão da pena na sentença de conhecimento (art. 387, do CPP); competência para julgamento dos casos envolvendo a violência baseada no gênero e oportunidade da revisão do Enunciado 70, da Súmula da Jurisprudência Predominante deste Tribunal*. Na reunião, a quarta dos juízes das varas criminais, foram redigidas propostas de enunciados, os quais serão encaminhados para exame e posterior inclusão em Encontro de Desembargadores Criminais, a ser organizado futuramente.

4 – Ciclo de Debates: “Primeiras impressões dos juízes cíveis acerca do Novo CPC”

No dia **23 de outubro de 2015**, foi concluído o ciclo de estudos: **Primeiras impressões dos juízes cíveis acerca do Novo CPC**. Com reuniões realizadas às sextas-feiras, no CEDES, segundo modelo convenientemente definido, os integrantes do mencionado ciclo, juízes das varas cíveis, em reuniões de trabalho, apresentaram e debateram as modificações relevantes trazidas pelo novo diploma processual civil. Os juízes, divididos em grupos, apresentaram tópicos e se propuseram a redigir enunciados doutrinários, os quais serão levados à votação em reunião plenária, marcada para o dia **27/11/2015**. As reuniões no CEDES ocorreram segundo o cronograma abaixo:

Plenária VI - 07 de agosto, das 13:30 às 17h - **Grupo III** - Tópico VI – Procedimento comum, desde a petição inicial à AIJ, artigos 318 a 368 (conclusão);



Plenária VII – 14 de agosto, das 13:30 às 17h – **Grupo IV** – Tópico VII – Das provas, artigos 369 a 484;

Plenária VIII – 21 de agosto, das 13:30 às 17h – **Grupo V** – Tópicos VIII e IX – Sentença, coisa julgada, liquidação e cumprimento de sentença, artigos 485 a 538;

Plenária IX – 28 de agosto, das 13:30 às 17h – continuação da exposição do **Grupo V**;

Plenária X – 04 de setembro, das 13:30 às 17h – continuação da exposição do **Grupo V**;

Plenária XI – 11 de setembro, das 13:30 às 17h – **Grupo VI** – Tópico X – Procedimentos especiais, artigos 539 a 770;

Plenária XII – 18 de setembro, das 13:30 às 17h – **Grupo VII** – Tópico XI – Execução, artigos 771 a 925;

Plenária XIII – 25 de setembro, das 13:30 às 17h – continuação da exposição do **Grupo VII**;

Plenária XIV – 09 de outubro, das 13:30 às 17h – continuação da exposição do **Grupo VII**;

Plenária XV – 16 de outubro, das 13:30 às 17h – **Grupo VIII** – Tópico XII – Processos nos tribunais e meios de impugnação das decisões judiciais, artigos 926 a 1044;

Plenária XVI – 23 de outubro, das 13:30 às 17h – Por todos os grupos – **Tópico XIII** – Disposições finais e transitórias, artigos 1045 a 1072, e sessão de encerramento.

5 – Súmula da Jurisprudência Predominante

A partir de **06 de agosto de 2015**, até a data limite de atividades, do presente relatório, o **Enunciado 342** – o qual versa sobre extensão da Gratificação de Encargos Especiais aos servidores que ostentam a patente de coronel – passou a integrar a Súmula da Jurisprudência Predominante do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

6 – Trabalhos jurídicos e acadêmicos

Entre os magistrados da Corte fluminense foram distribuídos:

6.1 – Quadros comparativos:

Correlação das Súmulas da Jurisprudência Predominante do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro e do Superior Tribunal de Justiça (STJ); Des. Sérgio Seabra Varella



Teses de Repetitivos no STJ relativos ao direito do consumidor; *Des. Sérgio Seabra Varella*

6.2 – Artigos jurídicos e acadêmicos:

Novos institutos do CPC de 2015 e as atribuições do Órgão Especial; *Des. Carlos Eduardo da Fonseca Passos*

Psicossociologia e Direito – Teses para um enunciado; *Des. Antônio Carlos Esteves Torres*

Usucapião especial e abandono do lar conjugal; *Juíza Maria Aglaé Tedesco Villardo*

Os Juizados Especiais Estaduais e o IRDR – por uma busca harmônica dos mesmos objetivos; *Juiz Antonio Aurélio Abi-Ramia Duarte e Maria Eduarda de Oliveira Brasil*

Substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos – Lei Maria da Penha – Princípios de racionalidade e proporcionalidade; *Juíza Maria Daniella Binato de Castro*

A competência em razão da violência baseada no gênero; *Juiz André Luís Nicolitt*

Aferição de prisão e declínio de competência; *Juiz André Luís Nicolitt*

Parâmetros para a nomeação do administrador judicial e fixação dos seus honorários na recuperação judicial; *Juiz Luiz Alberto Carvalho Alves*

Recuperação judicial e trava bancária; *Juiz Luiz Roberto Ayoub*

Participação do Ministério Público no processo de recuperação judicial; *Juíza Maria da Penha Nobre Mauro*

O *superendividamento* na visão do juiz de competência empresarial; *Juiz Fernando Cesar Ferreira Viana*

7 – Revista do CEDES

Encontra-se no prelo a **Revista de Estudos e Debates**, com artigos de integrantes da magistratura e importantes personagens do campo jurídico carioca. Editada pelo CEDES, a revista, nas versões **html** e **pdf**, será distribuída para todos os magistrados da Corte, além de disponibilizada no *link* do CEDES, no portal corporativo do PJERJ.



8 – Propostas administrativas apresentadas pelo CEDES

Como parte de suas atividades, o CEDES encaminhou expedientes à Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, com sugestões, na esfera administrativa, as quais formaram os seguintes processos:

2015-109113 – Sugestão oferecida por intermédio dos juízes com competência empresarial do CEDES, no sentido de alterar o art. 50, I, da Lei de Organização e Divisão Judiciárias (LODJ), com vistas a incluir o julgamento da sentença arbitral, no rol das atribuições das varas empresariais, a fim de que aquela referida lei estadual contemple o que já ocorre na prática. O referido processo encontra-se na COLEN para apreciação.

2015-091323 – Propõe às instituições mantenedoras de cadastros restritivos de crédito assinatura de convênio, através do qual seja dado ao magistrado do PJRJ acesso àqueles cadastros, com vistas à melhor aplicação da Súmula 385, do STJ. O presente feito, após contato com as mencionadas instituições, foi encaminhado à Presidência para prosseguimento.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Centro de Estudos e Debates - CEDES

ANEXOS



Ata da 18ª Reunião de 2015 do Centro de Estudos e Debates do TJRJ

Aos seis de agosto de 2015, às 17h30in, presentes o Diretor-Geral do CEDES, Des. Carlos Eduardo da Fonseca Passos, o Diretor Adjunto, Des. Antônio Carlos Esteves Torres, bem como os Juizes de Direito Luiz Roberto Ayoub, Maria Christina Berardo Rucker, Luiz Alberto Carvalho Alves, Paulo Assed Estefan, este integrante do CEDES, Maria Cristina de Brito Lima, Fernando Cesar Ferreira Viana e Thomaz de Souza Mello, reuniram-se na sala de sessões plenárias do CEDES, localizada na sala 911, da Lâmina I, para dar início à segunda reunião de trabalho do Grupo de Juizes com competência em matéria empresarial, a décima oitava do CEDES. Com a palavra, o Diretor-Geral deu as boas vindas aos participantes e reafirmou o propósito da diretoria do CEDES no sentido da integração e da unidade de toda a magistratura fluminense; mencionou que, conforme decidido na última reunião e lavrado em Ata, os três painéis, com seus respectivos expositores, seriam os seguintes: **1 – Participação do Ministério Público no processo de recuperação judicial** – expositora: *Juíza Maria da Penha Nobre Mauro*; **2 – Intervenção dos credores no processo de recuperação judicial** – expositor: *Juiz Luiz Roberto Ayoub* - ; **3 – Parâmetros de fixação dos honorários do administrador na recuperação judicial** – expositor: *Juiz Luiz Alberto Carvalho Alves*; reservando-se 10 minutos para cada manifestação, seguidos de 15 minutos de debates. Com a ausência justificada da Juíza Maria da Penha Nobre Mauro, o Diretor-Geral concedeu a palavra, então, ao Juiz Luiz Roberto Ayoub que se pronunciou, inicialmente, expondo as circunstâncias possíveis de ingresso de terceiros no processo de recuperação judicial; aduziu a necessidade de limitar tal ingresso, credores em sua maioria, por uma questão de economia processual e sob pena de inviabilizar os prazos definidos na Lei nº 11.101/05; visando à celeridade, reafirmou o seu entendimento, apresentado na última reunião, acerca da nomeação de uma perícia prévia, anterior ao deferimento da recuperação judicial. O Juiz Luiz Roberto Ayoub encerrou sua exposição afirmando que, não obstante as dificuldades, sobretudo a do entendimento segundo o qual a recuperação é uma “solidarização do prejuízo”, as varas empresariais têm concluído diversas recuperações, com sucesso, o que atende ao espírito da lei, em vista do objetivo de preservar a empresa e sua função social. Obtemperaram os presentes, em rodada de discussões, que é acertado limitar o ingresso de terceiros, em demandas cujos pedidos e causa de pedir não se relacionam com a recuperação e àquelas situações permitidas por lei; assinalaram que, como alternativa, autuam essas pretensões em autos apartados. O Juiz Luiz Roberto Ayoub afirmou que o litisconsórcio no processo de recuperação será facilitado com o processamento eletrônico e, em aparte, o Juiz Luiz Alberto de Carvalho Alves afirmou que ordena que incidentes que não se relacionam com a recuperação sejam processadas em apartado, com cobrança de custas, no que foi acompanhado, nessa questão, pelas Juízas Maria Christina Berardo Rucker e Maria Cristina de Brito Lima, as quais lembraram que os autos do incidente não necessitam tramitar junto ao processo de recuperação. Nesse ponto, os presentes não chegaram a acordo no que diz respeito à imposição de custas, lembrando o Juiz Luiz Alberto de Carvalho Alves haver em muitos requerimentos conteúdo jurisdicional; mencionou a Juíza Maria Christina Berardo Rucker a hipótese de se processar em autos suplementares todos os requerimentos de credores e, noutro, os requerimentos das instituições financeiras. A seguir, debateram os presentes sobre o tema do prazo da responsabilidade do sócio, que se retirou regularmente da sociedade empresarial, ressaltando diferenças de entendimentos firmados, de um lado, no juízo empresarial, de outro, no do trabalho. Na sequência, o Des. Carlos Eduardo Passos concedeu a palavra ao Juiz Luiz Alberto Carvalho Alves, que discorreu sobre **Parâmetros de nomeação e fixação dos honorários do administrador na recuperação judicial**. Alegou este magistrado ser indispensável que a figura do administrador,



pessoa física ou jurídica, seja especializada e atue com auxílio de equipe interdisciplinar, em que haja contadores, economistas e advogados; sustentou que a fixação dos honorários da administração deve ponderar entre a capacidade financeira da empresa em recuperação e os custos da própria administração, discriminados em planilha, a fim de dotar o procedimento de agilidade. Referiu-se o mencionado juiz, ao fato de haver julgados, em agravos de instrumento com pedido de efeito suspensivo (ora agravante o MP, ora os credores), em que os honorários são reduzidos, sem levar em conta a complexidade da função; há casos em que tal redução, segundo o Juiz Luiz Alberto Carvalho Alves, obriga o administrador a desistir da incumbência; deduziu, ainda, a necessidade de os honorários cobrirem custos de administração da recuperação e o pró-labore dos profissionais, sem o entrave representado pelos vários requerimentos para gastos efetuados pelo administrador; aduziu que os honorários do administrador devem ser fixados no mesmo despacho que deferiu a recuperação, considerando que a despesa deva ser diluída ao longo do processo e não paga ao final. Discutiram os presentes, as propostas trazidas pelo Juiz Luiz Alberto de Carvalho Alves; aduziram que, na ausência do administrador da recuperação, o encargo deve recair sobre o liquidante judicial, o qual não dispõe dos instrumentos nem de equipe interdisciplinar; os presentes foram unânimes em considerar inviável o processamento de recuperação na hipótese de a empresa não suportar as despesas com a administração; discutiram ainda os obstáculos para a recuperação trazidos pelos depósitos a título de “trava bancária”, e a ausência de um entendimento uniforme sobre o tema, no STJ; lembrou o Des. Antônio Carlos Esteves Torres o primado do *ego primam tollo, quia nominor leo* para ilustrar a vantagem obtida pelas instituições financeiras no excluir seus créditos do procedimento recuperatório, sob o argumento de que são elas as próprias fomentadoras da economia; foi informada a existência de um julgado favorável às empresas em recuperação com a manutenção da decisão que liberou a “trava bancária” (AI nº 0033674-42.2015.8.19.0000; 19ª Câmara Cível; Relator: Des. SÉRGIO NOGUEIRA DE AZEREDO, julgamento, 09/07/2015). Ao encerrar os trabalhos, o Des. Carlos Eduardo da Fonseca Passos, pelo que fora discutido nesta reunião, reafirmou a importância da exposição do trabalho da Juíza Maria da Penha Nobre Mauro (**Participação do Ministério Público no processo de recuperação judicial**) que será realizada no próximo encontro dos juízes do Grupo Empresarial, em data a ser definida oportunamente. Nada mais havendo a relatar, foi encerrada a sessão e lavrada esta ata, determinando o Diretor-Geral sua divulgação entre os Magistrados desta Corte e inclusão no link *Atas*, da página eletrônica do CEDES.

Ata da 19ª Reunião do CEDES

Novo CPC – Primeiras Impressões – 2015

Sexta Plenária

Aos sete de agosto de 2015, às 13h30min, presentes o Diretor Adjunto, Des. Antônio Carlos Esteves Torres, que presidiu os trabalhos, a Des^a. Maria Isabel Paes Gonçalves e o Des. Sergio Seabra Varella, além dos juízes, todos com competência cível: Dra. Admara Falante Schneider, Dra. Adriana Sucena Monteiro Jara Moura, Dra. Alessandra Ferreira Mattos Aleixo, Dra. Cristina Serra Feijó, Dra. Eunice Bitencourt Haddad, Dra. Karenina David Campos de Souza e Silva, Dra. Ledir Dias de Araújo, Dra. Maria Cecília Pinto Gonçalves, Dra. Marianna Mazza Vaccari Manfrenatti Braga, Dra. Mirella Letizia Guimarães Vizzini, Dra. Renata Gomes Casanova de Oliveira e Castro, Dra. Simone Gastesi Chevrant, Dr. Carlos Sergio dos Santos Saraiva, Dr. Daniel Vianna Vargas, Dr. Guilherme Rodrigues de Andrade, Dr. Leonardo de Castro Gomes, Dr. Luiz Umpierre de Mello Serra e Dr.



Mauro Nicolau Junior, reunidos na sala 911, da Lâmina I, Sala de Sessões Plenárias do CEDES, para dar início à sexta reunião do ciclo: **Primeiras Impressões dos juízes cíveis acerca do Novo Código de Processo Civil**, com a exposição do Grupo III. O Diretor Adjunto, a quem coube a presidência dos trabalhos, concedeu a palavra aos demais integrantes do referido grupo, então presentes: para a conclusão do **Tópico VI – Procedimento comum, desde a petição inicial à AIJ**, artigos 318 a 368. Pronunciou-se, então, a Juíza Eunice Bitencourt Haddad, detendo-se naqueles capítulos que, efetivamente, sofreram mudanças, em especial no que tange ao julgamento antecipado da lide e, ainda, à possibilidade de o juiz proferir sentença apenas em relação à “parcela do processo”. Debateram os presentes sobre o parágrafo único, do art. 354, e quanto ao fato de o recurso cabível em face daquela “sentença parcial” ser o agravo de instrumento. Prosseguiu a magistrada apresentando as hipóteses nas quais a execução provisória da parcela da sentença poderia ocasionar dificuldades ao curso regular do processo. Obtemperaram os presentes que o procedimento eletrônico tenderia a eliminar tais dificuldades, sem, no entanto, descartarem que o julgamento antecipado parcial do mérito poderia trazer obstáculos de ordem prática ao princípio da economia processual. Na sequência dos trabalhos, apresentou a juíza a novidade representada pela audiência de que trata o §3º, do art. 357 (*se a causa apresentar complexidade em matéria de fato ou de direito deverá o juiz designar audiência para que o saneamento seja feito em cooperação com as partes, oportunidade em que o juiz, se for o caso, convidará as partes para integrar ou esclarecer suas alegações*), ao que os presentes manifestaram dúvidas quanto aos benefícios dessa audiência, lembrando o Des. Sergio Seabra Varella que, dependendo do estágio da divergência entre as partes, impossível será a “cooperação” mencionada no referido dispositivo. Concluiu a Juíza Eunice Bitencourt Haddad sua exposição, apresentando o aspecto semântico dos termos “organizar” e “sanear”, presentes na Seção IV, compreendida pelo já mencionado art. 357, e a novidade trazida pela possibilidade de o juiz ouvir as testemunhas na ordem que entender adequada ao deslinde da controvérsia. Em seguida, o Des. Antônio Carlos Esteves Torres passou a palavra à Juíza Simone Gastesi Chevrant que, como a magistrada que a precedeu na exposição, apresentou os aspectos inovadores do novo CPC, primeiramente, quanto à audiência de instrução e julgamento (AIJ); lembrou a Juíza Simone Gastesi, no novo diploma, a supressão da autorização que admitia a redesignação de audiência por uma única vez, presente no CPC de 1973, circunstância que poderá ocasionar infinitas redesignações, mais um exemplo, dentre muitos, da nova Lei de Ritos, segundo os presentes, de interferência no comando e no poder decisório do juiz. Prosseguiu destacando a nova regra de dispensa de produção de prova, inclusive pelo MP, cuja iniciativa probatória torna-se equiparada à das partes. Apresentou, ainda, outras inovações quanto aos prazos, cisão de audiências, possibilidade de gravação de depoimentos, medida que se coaduna com os meios tecnológicos à disposição dos juízes. Assim concluída a exposição do Grupo III, passou a palavra o Diretor Adjunto ao relator do Grupo IV, Juiz Leonardo de Castro Gomes, e demais integrantes presentes: Juíza Adriana Sucena Monteiro Jara Moura e Juíza Karenina David Campos de Souza e Silva, para exposição do **Tópico VII, das Provas**, artigos 369 ao 484. O Juiz Leonardo de Castro Gomes iniciou sua apresentação destacando aspectos da mudança terminológica em capítulos importantes do novo diploma; lembrou da inovação consistente da utilização de provas produzidas noutros processos, atribuindo a elas o juiz o valor que entender adequado; deu destaque, a seguir, à circunstância consagrada pela jurisprudência do STJ, no sentido de inverter o ônus probatório, tendo em vista a parte que estiver em melhor situação de produzir a prova ~~em questão~~, ampliando dispositivo outrora restrito ao direito do consumidor. Seguiu apresentando o tema da produção antecipada de prova (arts. 381 a 383), no novo contexto de ausência de cautelares, a possibilidade do ajuizamento por opção do autor, no domicílio do réu ou onde a prova deva ser produzida. No curso dessas discussões, o Grupo IV se propôs, bem como já decidido nas exposições anteriores, a redigir enunciados doutrinários atinentes às matérias apresentadas. Nada mais havendo a relatar, foi



encerrada a sessão e lavrada esta ata, determinando, posteriormente, o Diretor-Geral sua distribuição entre os participantes do ciclo e a inclusão no link, *Atas*, da página eletrônica do CEDES.

Ata da 20ª Reunião de 2015 do Centro de Estudos e Debates do TJRJ

Aos sete de agosto de 2015, às 14h30min, presentes o Diretor da Área Cível, Des. Carlos Santos de Oliveira e o Des. Luiz José da Silva Guimarães Filho, do Grupo Multi-institucional, bem como as Juízas Leise Rodrigues de Lima Espírito Santo, Regina Helena Fábregas Ferreira e Ana Cristina Nascif Dib Miguel, coordenadoras do Grupo de Direito de Família e integrantes do Centro de Estudos e Debates do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, designadas na forma da Resolução TJ/OE/RJ nº 06/2015, além das seguintes Juízas, todas com competência em matéria de família: Juíza Vera Maria Andrade Lage, Juíza Flávia Machado da Silva Gonçalves Pereira e Juíza Ana Celia Montemor Soares Rios Gonçalves reuniram-se na no CEDES, localizado na sala 911, da Lâmina I, para dar início à vigésima reunião de trabalho, a quarta do Grupo de Direito de Família. Com a palavra, o Des. Carlos Santos de Oliveira, que presidiu os trabalhos, deu as boas vindas aos participantes, expondo a mecânica dessa reunião e a importância dela; mencionou, em seguida, os três temas a serem discutidos, reservando-se 10 minutos para cada expositor, seguidos de 15 minutos de debates e passou a palavra à Juíza Vera Maria Andrade Lage, que discorreu sobre os **Aspectos relevantes da ação de usucapião familiar**, à guisa de conclusão do tema, abordado na terceira reunião do Grupo de Família. Trouxe a referida magistrada o conflito negativo de competência (*C. Comp. 0039763-23.2014.8.26.000; relator: Des. Pinheiro Franco; Câmara Especial; julgado em 01/06/2015*), suscitado pela 3ª Vara Família e Sucessões de S. José dos Campos e dirimido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no sentido de determinar como competente para o julgamento da matéria o juízo da 5ª Vara Cível de S. José dos Campos; reputou ser esta uma das questões que poderão criar controvérsia no âmbito do segundo grau da Corte fluminense e defendeu a hipótese da competência do juízo cível, para julgamento da usucapião familiar, em virtude de a demanda não se referir ao estado das pessoas, mas ser eminentemente de natureza patrimonial; reafirmou, ainda, a falta de regulamentação do dispositivo, dado o art. 1240-A, do Código Civil, não mencionar nenhum aspecto próprio à classe social das partes envolvidas, distinções em face de ser o imóvel urbano ou rural, mencionando, ainda, a referida juíza a ausência de definição para o termo “abandono”. Lembrou o Diretor da Área Cível, Des. Carlos Santos de Oliveira, a incorrência de prescrição entre cônjuges e o fato de a aquisição de propriedade por usucapião ser regra de exceção, ademais de cingir-se o problema a uma questão meramente probatória; lembrou, ainda, o fato de o rito da usucapião envolver procedimentos que são da experiência cotidiana do juiz do contencioso cível: citação de confrontantes e confinantes, vista à fazenda pública, nomeação de curador especial quando houver citação editalícia etc. Expôs, em seguida, a Juíza Vera Lage, exemplos de casos nos quais o instituto poderia gerar incompreensão ou ser usado de má-fé. Na sequência dos trabalhos, foi dada a palavra à Juíza Regina Helena Fábregas Ferreira, para exposição de um caso concreto, o qual tratava de anulação de sentença de união estável, da qual, em decorrência da morte de companheiro, deduzira-se partilha de bens, por outra companheira que vivera sob aquele regime com o *de cujus*, em período de tempo anterior. Trouxe a magistrada hipóteses viáveis para o procedimento de reserva de bens, no que discutiram os presentes acerca das medidas processuais cabíveis, excluindo-se a possibilidade de uma rescisória, na medida em que a esta segunda companheira faltava legitimidade, por não haver figurado na ação originária; diante do caso, chegaram à conclusão de que caberia à segunda companheira promover outra ação fundada em união estável, a fim de delimitar o período de vida em



comum de ambos; seguiram ainda os participantes da reunião debatendo temas relativos à prisão do executado em ação de alimentos, reconhecimento de paternidade, prova documental e DNA, paternidade sócio afetiva, e outras, ainda, do campo específico do direito de família. Em seguida, o Des. Carlos Santos de Oliveira passou a palavra à Juíza Ana Cristina Nascif Dib Miguel, a qual, também, apresentou aos presentes matéria para discussão, segundo metodologia adotada pela magistrada que a precedeu. Tratou a Juíza Ana Cristina do tema relativo à necessidade de uma sentença de anulação de acordo ser, necessariamente, distribuída por dependência ao juízo que o homologou. Trouxe, também, à apreciação dos participantes da reunião, aresto do STJ (*Resp nº 1.150.745 – MG; Relator: Min. Marco Bruzzi; 4ª Turma; julgado em 11/02/2014*) o qual, mediante exegese do art. 108, do CPC, corroborava sua tese, embora prolatado por juízo cível. Aduziu aquela magistrada que o mesmo entendimento poderá ser deduzido em sede de juízo de família, no que tange às avenças celebradas e homologadas e, posteriormente, se for o caso, anuladas. Os presentes, após debates, concordaram com a hipótese trazida pela Juíza Ana Cristina Nascif Dib Miguel, ademais, por entenderem que a livre distribuição da anulatória poderia ocasionar prejuízos para os demandantes e ferir o princípio da economia processual. Ao fim da reunião, a Juíza Leise Rodrigues de Lima Espírito Santo sugeriu que o grupo de família se propusesse a estudar os impactos, no juízo de família, das novidades trazidas pelo novo Código de Processo Civil, em *vacatio legis*, mas prestes a entrar em vigor. Os presentes concordaram em apresentar trabalhos de modo a abordar aquelas novidades e decidiram os temas da próxima reunião e seus respectivos expositores: **1- O problema da mediação/conciliação no juízo de família: Juíza Ana Celia Montemor Soares Rios Gonçalves; 2 – Ocorrência do dano moral no divórcio: Juíza Flávia Machado da Silva Gonçalves Pereira; 3 – Tutelas de urgência e estabilização (arts. 297 a 311 do CPC de 2015) e seus reflexos no procedimento do juízo de família: Juíza Leise Rodrigues de Lima Espírito Santo.** Deliberaram, ainda, marcar o próximo encontro para o dia **dois de outubro de 2015, às 14h30, no CEDES**, localizado à sala 911, Lâmina I, sendo solicitado à Secretaria deste Centro de Estudos que procurasse divulgá-lo entre o maior número possível de juízes que atuam na área de família. Nada mais havendo a relatar, foi encerrada a sessão e lavrada esta ata, cuja cópia foi encaminhada ao Diretor-Geral, Des. Carlos Eduardo da Fonseca Passos, o qual determinou sua distribuição entre desembargadores e juízes e sua inclusão no link, *Atas*, da página eletrônica do CEDES.

Ata da 21ª Reunião do CEDES

Novo CPC – Primeiras Impressões – 2015

Sétima Plenária

Aos catorze de agosto de 2015, às 13h30min, presentes o Diretor Adjunto, Des. Antonio Carlos Esteves Torres, a Des^a. Maria Isabel Paes Gonçalves e o Des. Sergio Seabra Varela, além dos juízes, todos com competência cível: Dra. Admara Falante Schneider, Dra. Adriana Sucena Monteiro Jara Moura, Dra. Ana Lucia Vieira do Carmo, Dra. Karenina David Campos de Souza e Silva, Dra. Maria Cecília Pinto Gonçalves, Dra. Marianna Mazza Vaccari Manfrenatti Braga, Dra. Mirella Letizia Guimarães Vizzini, Dra. Rosana Simen Rangel de Figueiredo Costa, Dra. Simone Gastesi Chevrant, Dr. Carlos Sergio dos Santos Saraiva, Dr. Daniel Vianna Vargas, Dr. Edison Ponte Burlamaqui, Dr. Eric Scapim Cunha Brandão, Dr. Guilherme Rodrigues de Andrade, Dr. Leonardo de Castro Gomes, Dr. Marcos Antônio de Moura Brito e Dr. Mauro Nicolau Junior, reunidos na sala 911, da Lâmina I, Sala de Sessões Plenárias do CEDES, para dar início à sétima reunião do ciclo: **Primeiras Impressões dos juízes cíveis acerca do Novo Código de Processo Civil**, para a exposição do Grupo IV. O Diretor Adjunto, a quem coube a presidência dos trabalhos, concedeu a palavra aos



integrantes do referido grupo, então presentes, para a conclusão do **Tópico VII – Das provas**, artigos 369 a 484. Pronunciou-se, então, o Juiz Leonardo de Castro Gomes, concentrando sua atenção naqueles capítulos que, de fato, sofreram alterações, e em especial no que tange à adoção de novas tecnologias para oitivas, como a videoconferência; prosseguiu a exposição na parte relativa à confissão (arts. 389 a 395), vindo os presentes, em diversos apartes, a se manifestar sobre hipóteses decorrentes do ato anulatório da confissão e seus reflexos na sentença já prolatada. Aduziu o tema da exibição de documentos e as inovações referentes às medidas, à disposição do juízo, para que seja pela parte exibido o que lhe é ordenado exibir. Apresentaram dúvidas os participantes da reunião sobre se entre as “medidas coercitivas”, mencionadas no parágrafo único do art. 400, estaria a multa, o que faria por prejudicar o Verbete 372, da Súmula do STJ, ou se haveria, neste dispositivo, alguma “ordem de preferência”. A seguir, debateram os presentes sobre a natureza da ação exhibitória à luz da nova Lei de Processo Civil e em especial diante do fato de não mais haver a cautelar de exibição. Lembrou o Juiz Leonardo de Castro Gomes a possibilidade de situações em que a parte dê preferência ao recebimento da multa em face do cumprimento da obrigação principal; aduziu o magistrado o espírito do novo código, no que se refere ao novo sentido dado ao princípio da preclusão, e apresentou os novos procedimentos e prazos para o incidente de arguição de falsidade. Seguiu, ainda, demonstrando a inovação trazida pela atribuição dado ao advogado para intimar as testemunhas por ele arroladas, ponto em que os participantes suscitaram dúvidas quanto à aplicação desse dispositivo (art. 455) quando a parte for beneficiária da justiça gratuita. O Juiz Leonardo de Castro Gomes encerrou sua apresentação expondo as alterações no campo da realização da perícia, a inovação trazida pela chamada “perícia consensual” e pela tentativa do legislador em padronizar laudos periciais, quer do ponto de vista da linguagem adotada, quer da enumeração e formulação dos quesitos pelas partes e pelo juízo. Assim concluída a exposição do Grupo IV, passou a palavra o Diretor Adjunto ao relator do Grupo V, Juiz Daniel Vianna Vargas, e demais integrantes presentes, Juíza Rosana Simen Rangel de Figueiredo Costa, Juiz Carlos Sérgio dos Santos Saraiva e Juiz Marcos Antônio de Moura Brito. Deu início à apresentação o Juiz Daniel Vianna Vargas explicitando aos presentes a metodologia adotada pelo grupo no sentido de propor um estudo comparativo entre os dois diplomas processuais, o CPC de 1973 e o de 2015, com o fim de identificar as inovações e, dentre estas, aquelas que poderiam suscitar controvérsia. Expôs o capítulo relativo à sentença e à coisa julgada, na parte relativa ao julgamento do mérito, e correlacionou os aspectos dessa temática à novidade segundo a qual deve o juiz, ao ordenar a emenda de uma inicial, indicar precisamente aquilo que deve ser emendado (art. 321); destacou o fato de somente ser possível a extinção do processo por abandono após oferecida a contestação, a requerimento do réu, e defendeu a hipótese segundo a qual a impossibilidade de correção de vícios na inicial levam, necessariamente, ao indeferimento da peça. Suscitaram os presentes dúvidas quanto ao fato de se fixar prazo para o réu requerer a extinção e se na inércia deste poderá o juiz extinguir de ofício o processo; debateram, ainda, alternativas para o julgamento de parte dos pedidos, no processo, e o não conhecimento daqueles para os quais não tem o juiz competência, com a possibilidade de interrupção da prescrição quanto ao direito de ajuizar demanda relativa aos pedidos não examinados. Ao final da exposição, foram debatidos diversos temas, à luz do novo CPC, relativos ao recebimento da apelação, sem juízo de admissibilidade, ao juízo de retratação, nos casos em que este recurso for intempestivo ou dele não houver sido feito preparo. No curso das discussões, os integrantes dos Grupos IV e V se propuseram a redigir enunciados doutrinários atinentes às matérias por eles apresentadas. Nada mais havendo a relatar, foi encerrada a sessão e lavrada esta ata, determinando, posteriormente, o Diretor-Geral sua distribuição entre os participantes do ciclo e a inclusão no link, *Atas*, da página eletrônica do CEDES.



Ata da 22ª Reunião de 2015 do Centro de Estudos e Debates do TJRJ

Aos 20 de julho de 2015, às 17h30min, presentes o Diretor-Geral, Des. Carlos Eduardo da Fonseca Passos, o Des. Luciano Silva Barreto, Diretor da Área Criminal, a Juíza Lúcia Regina Esteves de Magalhães, a Juíza Marcela Assad Caram, a Juíza Maria Daniella Binato de Castro, a Juíza Maria Tereza Donatti, o Juiz André Luis Nicolitt e o Juiz Marcello de Sá Baptista, integrantes do Centro de Estudos e Debates do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, designados na forma da Resolução TJ/OE/RJ nº 06/2015, e o Juiz Pedro Henrique Alves, reunidos no CEDES, localizado à sala 911, da Lâmina I, para dar início à vigésima segunda reunião, a segunda do Grupo Criminal. Com a palavra, o Des. Luciano Silva Barreto, que presidiu a sessão, deu as boas vindas aos participantes, iniciando os trabalhos pela apresentação dos verbetes da Súmula da Jurisprudência Predominante relativos à matéria penal, os enunciados: 70 a 74, 259 a 263 e 271 a 273 e trouxe sugestões de mudança na redação dos verbetes 70 e 71, os quais seriam vazados nos seguintes termos:

Enunciado 70: *A prova oral consistente em depoimentos de autoridades (civis e militares), de seus agentes e de outros servidores autoriza a condenação, desde que em consonância com outros elementos dos autos.*

Enunciado 71: *O Juiz pode indeferir diligências que, justificadamente, entender desnecessárias ou impertinentes.*

A seguir, os participantes debateram sobre o teor do Enunciado 70, considerado polêmico, embora de vigência necessária, em certa medida, dado que nos feitos que versam sobre tráfico de drogas é comum o juiz dispor apenas da prova oral consistente do depoimento da autoridade policial. Lembrou o Juiz André Luis Nicolitt que o enunciado em tela tanto permite fundamentar a condenação, quanto a absolvição dos réus, e que a interpretação de seu conteúdo não leva a admitir presunção de veracidade (que se deduz apenas em sede administrativa) do agente público; concordaram os presentes que o depoimento da autoridade policial deve ter o mesmo valor de qualquer outro depoimento. Assinalou, em aparte, o Des. Carlos Eduardo da Fonseca Passos, que alterações no conteúdo da Súmula, embora de iniciativa dos desembargadores, podem ser feitas apenas pelo Órgão Especial. Prosseguiram os debates sem que houvesse consenso, pois, parte dos presentes defendia a tese segundo a qual apenas a prova oral da autoridade policial seria insuficiente para a condenação e que, às vezes, corre-se o risco de aplicação mecânica do Enunciado 70. No que tange à possibilidade de reformular a redação ou mesmo tornar o verbebo sem efeito, deliberou o Diretor da Área Criminal que se fizessem estudos no sentido de aprofundar o tema, a fim verificar de que modo o enunciado está sendo aplicado pelo juízo criminal. Seguiu, com a palavra, então, o Des. Luciano Silva Barreto e apresentou artigo sobre o problema das decisões vinculantes em sede de juízo criminal, e sugeriu aos presentes a leitura de texto intitulado: *Impactos do novo CPC no Processo penal*, de autoria do Prof. Dr. Fernando da Fonseca Gajardoni, encontrado no endereço eletrônico:

<http://jota.info/impactos-do-novo-cpc-no-processo-penal%C2%B9>.

Lembrou o Diretor Geral do CEDES, Des. Carlos Eduardo da Fonseca Passos, que o novo CPC dispõe, no art. 15, que: “na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições do Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente”, sem serem ali mencionados os processos criminais; aduziu, no entanto, que a autorização para aplicação subsidiária do CPC em matéria penal é dada pelo art. 3º do próprio CPP. Obtemperaram os presentes sobre o processo criminal estar ligado, muito mais, a situações fáticas, do que às de direito, o que poderia dificultar a aplicação do efeito vinculante. Debateram, ainda, os presentes, matérias de interesse da jurisdição penal, em especial no tocante às circunstâncias em que se



poderia estabelecer a ocorrência de crime continuado, nos crimes contra a honra, e aos resultados práticos do deferimento da Visita Periódica ao Lar (VPL); mencionaram também a recente posição do STJ, com relação ao entendimento dos meios de prova para a tipificação de que trata o art. 306, do CTB. Na sequência dos trabalhos, o Des. Luciano Silva Barreto apresentou as propostas temáticas para enunciados, oferecidas pelo Des. Siro Darlan de Oliveira, das quais foram selecionadas as três mencionadas abaixo, para que, na próxima reunião, os participantes trouxessem exemplos de arestos que demonstrassem sua pertinência:

INFRACIONAL:

02 - Admissibilidade da revisão criminal, para desconstituir sentença que julgou procedente a representação em desfavor de adolescente que praticou ato infracional, quando presentes uma das hipóteses previstas no artigo 621 do Código de Processo Penal, em atenção ao princípio da dignidade da pessoa humana, ao passo que o entendimento contrário tem o condão de vedar ao representado a possibilidade de impugnar decisão proferida em sede da Justiça da Infância e da Juventude quando já transitada em julgado.

Precedente do nosso Tribunal: **0026834-55.2011.8.19.0000** – Seção Criminal;

EXECUÇÃO PENAL:

01 - Impossibilidade de regressão cautelar de regime prisional, sem prévia oitiva do apenado, em atenção aos princípios da legalidade, do devido processo legal e do contraditório. Interpretação do art. 118, § 2º da LEP.

Precedentes do nosso Tribunal **0042924-36.2014.8.19.0000** – 7ª Câmara Criminal; **0069254-41.2012.8.19.0000** – 6ª Câmara Criminal; **0020516-51.2014.8.19.0000** – 5ª Câmara Criminal

02 - Incabível o indeferimento do benefício de saída temporária, mediante fundamentação calcada na gravidade e/ou hediondez do crime pelo qual restou condenado o apenado, no lapso temporal decorrido entre a data em que o penitente obteve a progressão de regime do fechado para o semiaberto, o longo tempo restante da pena que ainda tem de cumprir, e a alegação hipotética de possibilidade de eventual evasão. Requisito subjetivo. Compatibilidade do benefício com os objetivos da pena. Interpretação do art. 123, III da LEP.

Precedentes do nosso Tribunal **0056226-35.2014.8.19.0000** – 8ª Câmara Criminal; **0021521-74.2015.8.19.0000** – 7ª Câmara Criminal; **0053612-28.2012.8.19.0000** – 6ª Câmara Criminal; **0005462-45.2014.8.19.0000** – 5ª Câmara Criminal; **0012652-30.2012.8.19.0000** – 3ª Câmara Criminal; **0002071-82.2014.8.19.0000** – 1ª Câmara Criminal.

Aduziu, ao final dos trabalhos, o Des. Luciano Silva Barreto, o problema da impossibilidade da transação penal, regra imposta pelo art. 17 da Lei Maria da Penha (Lei 11.340/06), aos crimes ali tipificados. Ponderou o Diretor da Área Criminal ser excessivamente rigoroso tal dispositivo, e mencionou o fato da inaplicabilidade da Lei 9.099/95 àqueles crimes praticados com base na distinção de gênero e no ambiente doméstico. Em função dessa temática, deliberou, então, o ilustre Diretor da Área criminal designar a *Juíza Maria Daniella Binato de Castro* para, na próxima reunião do Grupo Criminal, apresentar trabalho que versasse sobre a **1 - Viabilidade da substituição ou suspensão de pena, nos crimes tipificados na Lei 11.340/06, à luz dos arts. 44 e 77, do Código Penal**. A seguir, designou o *Juiz André Luis Nicolitt* para abordar o assunto do **2 - Declínio de competência, na circunstância em que o réu permanece preso enquanto o incidente não é resolvido**, e encarregou ainda este mesmo juiz de que trouxesse um estudo sobre o Enunciado 253,



da Súmula da Jurisprudência Predominante, bem como, aos demais juízes presentes, que encaminhassem propostas de enunciados sumulares para serem examinadas e discutidas no próximo encontro. Ao fim dos trabalhos, o Des. Luciano Silva Barreto designou o dia **oito de setembro de 2015**, às **17h30min**, na Sala de Sessões Plenárias do CEDES (**sala 911 – Lâmina I**) para a próxima reunião do Grupo Criminal. Nada mais havendo a relatar, foi encerrada a sessão e lavrada esta ata, determinando o Diretor-Geral, após aprovação do Diretor da Área Criminal, sua distribuição entre desembargadores e juízes e sua inclusão no *link* Atas do CEDES.

Ata da 23ª Reunião de 2015 do Centro de Estudos e Debates do TJRJ

Aos vinte de agosto de 2015, às 17h30, presentes o Diretor-Geral do CEDES, Des. Carlos Eduardo da Fonseca Passos, o Diretor Adjunto, Des. Antônio Carlos Esteves Torres, o Des. Carlos Santos de Oliveira, Diretor da Área Cível e a Des^a. Maria Isabel Paes Gonçalves, bem como os Juízes de Direito, Dra. Daniela Ferro Affonso Rodrigues Alves, Dr. Fernando Cesar Ferreira Viana, Dra. Letícia de Oliveira Peçanha, Dr. Luiz Alberto Carvalho Alves, Dr. Luiz Roberto Ayoub, Dra. Maria Christina Berardo Rücker, Dra. Maria Cristina de Brito Lima, Dra. Maria da Penha Nobre Mauro, Dr. Paulo Assed Estefan, este integrante do CEDES, Dr. Paulo José Cabana de Queiroz Andrade e Dr. Thomaz de Souza Mello, reuniram-se na sala de sessões plenárias do CEDES, localizada na sala 911, da Lâmina I, para dar início à terceira reunião de trabalho do Grupo de Juízes com competência em matéria empresarial, a vigésima terceira do CEDES. Com a palavra, o Diretor-Geral deu as boas vindas aos participantes e mencionou o propósito da diretoria do CEDES, no sentido de convidar os magistrados do interior, com competência empresarial, acatando sugestão da Des^a. Maria Isabel Paes Gonçalves, a qual possui larga experiência na matéria. Conforme decidido na segunda reunião do Grupo de Juízes Empresariais, os três painéis, com seus respectivos expositores, são os seguintes: **Participação do Ministério Público no processo de recuperação judicial – Dra. Maria da Penha Nobre Mauro; Trava bancária – questões relevantes – Dr. Luiz Roberto Ayoub; Circunstâncias que autorizam a declaração de extinção das obrigações do falido, independentemente do pagamento integral a todos os credores (Lei 11.101/05, art. 149, §2º) – Dra. Maria Cristina de Brito Lima;** reservando-se, como de praxe, 10 minutos para cada manifestação, seguidos de 15 minutos de debates. Por solicitação dos presentes, o Diretor-Geral inverteu a ordem das exposições e concedeu a palavra, então, ao Juiz Luiz Roberto Ayoub, que se pronunciou, inicialmente, apresentando um acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em favor da tese da possibilidade de nomeação de perícia prévia, a fim de constatar a situação contábil da recuperanda, de modo a apontar a viabilidade da recuperação judicial e “evitar utilização indevida e abusiva da benesse legal” (*AI nº 2058626-90.2014.8.26.0000; 1ª C. Reservada de Direito Empresarial; Relator: Des. Teixeira Leite, julgamento: 03 de julho de 2014*). Seguiu o mencionado juiz a exposição, aduzindo a necessidade de se manter a trava bancária dentro dos limites da razoabilidade, sob pena de tornar impossível a recuperação judicial; reconheceu que, nesse aspecto, estão em jogo valores associados ao direito de propriedade, que colocam em searas opostas, de um lado o interesse da empresa em recuperar-se economicamente, de outro, o da instituição financeira, que deseja haver seu crédito, razão por que afirmou ser a Lei nº 11.101/2005, que completa dez anos, diploma que possui viés econômico, financeiro e social. Defendeu, por isso, a hipótese segundo a qual é indevida a liberação completa da trava e afirmou a possibilidade da consulta ao Administrador Judicial (AJ), no tocante à definição de um percentual, dependendo do caso concreto, da ordem de 20%; aduziu a circunstância da alternativa de um depósito em conta específica, por prazo determinado pelo juiz, desses valores, os quais, após a recuperação, serão devolvidos ao credor fiduciário; sustentou esse argumento pelo fato de a empresa em dificuldades necessitar de



capital de giro, sem o qual impossível qualquer tentativa de recuperação judicial. Em apartes, os presentes apresentaram suas posições, ora no sentido de aumentar o percentual de 20% - Juiz Fernando Cesar Ferreira Viana defendeu a liberação de valores em torno de 70% -, ora em reconhecer que a suspensão total da trava significaria inviabilizar o contrato fiduciário, como quis a Juíza Maria Cristina de Brito Lima. Mencionou a Juíza Daniela Ferro Affonso Rodrigues Alves, da 10ª Vara Cível de Niterói, juízo competente em matéria empresarial, que o contexto atual indica breve aumento de processos na área da recuperação judicial, sobretudo a requerimento de empresas do setor da construção naval e os juízes das varas cíveis de Niterói, onde há concentração daquela atividade, deverão estar preparados. Na sequência dos debates, passou o Diretor-Geral a palavra à Juíza Maria da Penha Nobre Mauro, a qual tratou da questão da participação do Ministério Público no processo de recuperação judicial. Argumentou a referida juíza que a recuperação judicial bem sucedida de uma empresa interessa aos próprios empresários, evidentemente, mas também aos trabalhadores, que mantêm seus empregos; à Fazenda Pública, que pode cobrar seus impostos; aos credores, que recebem seus créditos, enfim, interessa a toda sociedade; aduziu que a Lei nº 11.101/2005 fora concebida segundo três princípios: o da celeridade e eficiência, o da participação dos credores no processo de recuperação e o da desburocratização (,) e destacou, ainda, o imperativo da agilidade, sem a qual será ineficaz a recuperação; diante dessas ponderações, assinalou ser desnecessária a intervenção do MP, em alguns atos da recuperação, embora reconheça as boas intenções daquela instituição. Defendeu a hipótese, à luz do imperativo da agilidade, anteriormente mencionado, que deveria o MP se manifestar apenas quando o processo tangenciasse a esfera criminal, tendo em vista que o comitê de credores e a Assembléia Geral exercem já a função fiscalizadora. Obtemperaram os presentes, haver, institucionalmente, certa tradição do *Parquet*, e de sua atuação como *fiscal da lei*, a teor do que dispõem os artigos 82 e 83, do CPC, porém reconheceram haver certa tendência, na atualidade, de o MP furtar-se de atuar em leque desigual de matérias, concentrando sua atuação apenas naquelas de comprovado interesse público; aduziram os presentes não perceber, todavia, o mencionado afastamento no que toca ao processo que corre no juízo empresarial. Durante os debates os presentes lembraram as razões do veto do art. 4º da Lei nº 11.101/2005 e trouxeram exemplos de recursos impetrados pelos promotores de justiça, que acabaram por representar óbices ao procedimento da recuperação. Na sequência dos trabalhos, o Diretor-Geral do CEDES passou a palavra à Juíza Maria Cristina de Brito Lima, que tratou da possibilidade da extinção das obrigações do falido, independentemente do pagamento integral de todos os créditos. Aduziu a magistrada haver, pela antiga Lei de Falências (Decreto-Lei nº 7.661/45, art. 135), processos que tramitam por décadas, sem ativos suficientes e sem que aquelas obrigações possam ser extintas. Aduziu ser essa uma circunstância contrária à razoável duração do processo e fator que impede o falido de retomar suas atividades profissionais ou mesmo sua reabilitação. Apresentou aspectos atuais da possibilidade de extinção das obrigações, segundo o comando do art. 158, da Lei nº 11.101/2005, e comparou os dois dispositivos, ressaltando as hipóteses nas quais é legítimo o aviso aos credores remanescentes e quirografários, para contagem do prazo decadencial e a impossibilidade de cobrança de créditos em ação própria. Após debates, decidiram os presentes que o próximo encontro dos juízes do Grupo Empresarial, será realizado no dia **24 de setembro de 2015**, às **17h30**, na **sala 911, Lâmina I**, quando os Juízes Fernando Cesar Ferreira Viana e Paulo José Cabana de Queiroz Andrade abordarão o tema do “**Superindivido**”, um sob a ótica do juízo empresarial e o outro do contencioso cível. Nada mais havendo a relatar, foi encerrada a sessão e lavrada esta ata, cujo original foi entregue ao Diretor-Geral do CEDES, Des. Carlos Eduardo da Fonseca Passos, que ordenou sua divulgação entre os Magistrados desta Corte e inclusão no link *Atas*, da página eletrônica do CEDES.



Ata da 24ª Reunião do CEDES
Novo CPC – Primeiras Impressões – 2015
Oitava Plenária

Aos vinte e um de agosto de 2015, às 13h30min, presentes o Diretor-Geral, Des. Carlos Eduardo da Fonseca Passos, o Diretor Adjunto, Des. Antonio Carlos Esteves Torres, além dos juízes, todos com competência cível: Dra. Alessandra Ferreira Mattos Aleixo, Dra. Ana Lucia Vieira do Carmo, Dra. Eunice Bitencourt Haddad, Dra. Joana Cardia Jardim Côrtes, Dra. Katia Cilene da Hora Machado Bugarim, Dra. Ledir Dias de Araújo, Dra. Maria Cecília Pinto Gonçalves, Dra. Marianna Mazza Vaccari Manfrenatti Braga, Dra. Mirella Letizia Guimarães Vizzini, Dra. Paula de Menezes Caldas, Dra. Simone Gastesi Chevrand, Dr. Carlos Sergio dos Santos Saraiva, Dr. Daniel Vianna Vargas, Dr. Eric Scapim Cunha, Dr. Leonardo de Castro Gomes, Dr. Marcos Antonio Ribeiro de Moura Brito e Dr. Mauro Nicolau Junior, reunidos na sala 911, da Lâmina I, Sala de Sessões Plenárias do CEDES, para dar início à oitava reunião do ciclo: **Primeiras Impressões dos juízes cíveis acerca do Novo Código de Processo Civil**, para a exposição do Grupo V. O Diretor-Geral concedeu a palavra ao Juiz Daniel Vianna Vargas e integrantes do referido grupo, então presentes, Juiz Carlos Sérgio dos Santos Saraiva e Juiz Marcos Antônio de Moura Brito. O Juiz Daniel Vianna deu início à apresentação, aduzindo aos presentes que seguiria metodologia anteriormente adotada pelo grupo, no sentido de oferecer um estudo comparativo entre as duas normas processuais, o CPC de 1973 e o de 2015, a fim de identificar as inovações e, dentre estas, aquelas que poderiam suscitar dúvidas. Além disso, trouxe *separata* contendo conjunto de proposições de enunciados, a qual ofereceu aos participantes da reunião. Continuou o capítulo relativo à sentença e à coisa julgada e, cotejando-o com o disposto no art. 1.030, voltou a apresentar controvérsia acerca das regras para o recebimento da apelação, ocasião em que os presentes trouxeram hipóteses de possíveis dificuldades de aplicação do mencionado dispositivo, sobretudo na circunstância de um recurso intempestivo, de uma sentença que já transitou em julgado ou sobre a qual não se possa proferir o juízo de retratação. Ponderou o Des. Antonio Carlos Esteves Torres que não havendo, no primeiro grau, juízo competente para verificação de admissibilidade, toda apelação terá o caráter de reexame necessário, ao que concordaram os presentes com a pertinência da observação. Prosseguiu, então, o Juiz Daniel Vianna Vargas com a apresentação do art. 485 e de seus respectivos incisos, destacando as situações nas quais se permite o indeferimento da inicial, de plano, sem a necessidade do cumprimento do art. 10, do novo diploma, embora em desacordo, talvez, com o espírito do CPC de 2015, o qual prima pelo enfrentamento obrigatório do mérito e pela prolação, sempre que possível, de uma sentença produtora de coisa julgada material. Na sequência dos trabalhos, apresentou o mencionado juiz a nova redação dada ao art. 268, do Código em vigor, o qual aparece no art. 486, do CPC de 2015, e a necessidade de correção dos vícios que levariam à extinção do processo sem julgamento do mérito. Concordaram os presentes que, tentada nova demanda, será obrigatório ao autor informar a litispendência e que não se deve aplicar aos casos de vício incorrigível, o que determina o art. 10, do Código de 2015. Debateram ainda os presentes, novamente, quanto ao teor do art. 485, inciso VII e a não exclusão, do Poder Judiciário, da discussão sobre a validade de cláusula arbitral. Apresentou o Juiz Daniel Vianna Vargas o art. 489 e seus respectivos incisos e parágrafos, os quais tratam dos elementos formais obrigatórios que deverão constar da sentença, destacando a impossibilidade do emprego de conceitos jurídicos indeterminados ou invocação de precedentes sem demonstração de seu emprego prático ao caso posto em discussão; ponderou ainda o mencionado juiz que o novo código amplia a possibilidade da utilização, como fundamento, do precedente jurisprudencial, desde que aplicado com pertinência.



Seguiram-se debates acerca das novas características formais da sentença, ao que todos foram unânimes em considerar possível a prolação de sentenças concisas, sem que tal concisão venha a ferir a hipótese de uma decisão bem fundamentada. Ao final, concluiu o juiz sua exposição apresentando os capítulos relativos à liquidação de sentença e à hipoteca judiciária. Na sequência dos trabalhos, o Diretor-Geral do CEDES concedeu a palavra ao Juiz Carlos Sérgio dos Santos Saraiva, que discorreu sobre os julgamentos das ações relativas às prestações de fazer, de não fazer e de entregar coisa. Detiveram-se os participantes em discutir questões atinentes à substituição do pedido principal, desde que assegurado resultado prático equivalente e, mais uma vez, surgiram, dúvidas quanto ao comando expresso do art. 10. Expôs o Juiz Carlos Sérgio que o novo código incorporava, no conteúdo da lei, nesse aspecto, orientações já consagradas pela doutrina, ao que lembrou o Diretor-Geral do CEDES, Des. Carlos Eduardo da Fonseca Passos, o exemplo de substituição de medida de busca e apreensão de medicamentos por apreensão de verba, junto aos cofres do Estado, para aquisição de medicamentos; prosseguiu o Juiz Carlos Sérgio sua manifestação sobre o tópico mencionado, com participação dos presentes, mais uma vez, trazendo hipóteses de não ser possível a aplicação do art. 10, na concessão de liminares *inaudita altera pars* ou em função da ausência da composição processual; ponderou a Juíza Joana Cardia Jardim Côrtes sobre se nos casos em que se substitui pedido, nas ações de obrigação de fazer, já se poderá considerar a réplica, para efeito de aplicação daquele artigo. No curso das discussões, os integrantes dos Grupos V anotaram propostas de redação de enunciados doutrinários, atinentes às matérias apresentadas nesta sessão. Como houvesse chegado a hora do encerramento dos trabalhos, foi encerrada a sessão e lavrada esta ata, determinando o Diretor-Geral sua distribuição entre os participantes do ciclo e a inclusão no link, *Atas*, da página eletrônica do CEDES.

Ata da 25ª Reunião do CEDES

Novo CPC – Primeiras Impressões – 2015

Nona Plenária

Aos vinte e oito de agosto de 2015, às 13h30, presentes o Diretor-Geral, Des. Carlos Eduardo da Fonseca Passos, o Diretor Adjunto, Des. Antonio Carlos Esteves Torres, além dos juízes, todos com competência cível: Dra. Adriana Sucena Monteiro Jara Moura, Dra. Alessandra Ferreira Mattos Aleixo, Dra. Eunice Bitencourt Haddad, Dra. Joana Cardia Jardim Côrtes, Dra. Karenina, David Campos de Souza e Silva, Dra. Marianna Mazza Vaccari Manfrenatti Braga, Dra. Renata Gomes Casanova de Oliveira e Castro, Dra. Rosa Maria Cirigliano Maneschy, Dra. Rosana Simen Rangel de Figueiredo Costa, Dra. Simone Gastesi Chevrant, Dr. Carlos Sergio dos Santos Saraiva, Dr. Daniel Vianna Vargas, Dr. Leonardo de Castro Gomes, Dr. Marcos Antonio Ribeiro de Moura Brito, Dr. Mauro Nicolau Junior, reunidos na sala 911, da Lâmina I, Sala de Sessões Plenárias do CEDES, para dar início à nona reunião do ciclo: **Primeiras Impressões dos juízes cíveis acerca do Novo Código de Processo Civil**, para a exposição do Grupo V. O Diretor-Geral concedeu a palavra ao Juiz Carlos Sérgio dos Santos Saraiva, que lembrou tópicos anteriormente discutidos pelos presentes, na última reunião, e sobre os quais não se havia chegado a consenso; voltou o referido juiz a mencionar aspectos relacionados ao cumprimento de sentença e às técnicas de efetivação do julgado; discutiram, então, os participantes do ciclo sobre o problema das *astreintes*, sobretudo a multa, e entenderam ser inviável cominar multa nas ações de obrigação de pagar, porquanto, como aduziu a Juíza Renata Gomes Casanova de Oliveira e Castro, seria medida inócua, além de tornar mais difícil o cumprimento da obrigação principal; ponderou o Juiz Leonardo de Castro Gomes que as *astreintes* devem ser proporcionais à tutela pretendida e haver, em diferentes juízos disparidade



em sua fixação, tendo em vista casos mais ou menos idênticos. Voltou o Juiz Carlos Sérgio, por solicitação dos presentes, ao tema da conversão da obrigação não cumprida em perdas e danos (art. 499) e, mais uma vez, procuraram entendê-lo à luz do disposto no art. 10, do novo CPC, sobre o necessário contraditório. Passou então o Grupo V a apresentar a parte relativa à coisa julgada, em especial aos limites desta. O Juiz Carlos Sérgio dos Santos Saraiva ressaltou que as alterações de ordem semântica, no *caput* do art. 502, do CPC de 2015, em relação ao art. 268, do diploma processual em vigor, não chegam a trazer mudanças quanto ao significado jurídico do conceito, e apresentou as circunstâncias em que a extensão da coisa julgada atinge as questões incidentais (art. 503). Nesse passo, os presentes debateram o tema do novo regime das questões prejudiciais, ocasião em que, no exercício interpretativo deste dispositivo, concordaram ser necessário maior tempo de discussão e reflexão mais aprofundada. Ponderou, nessa oportunidade, o Diretor-Geral do CEDES, Des. Carlos Eduardo da Fonseca Passos, sobre a circunstância segundo a qual há, em toda sentença, um conteúdo declaratório, e sobre o qual incidem, em casos específicos, os efeitos da coisa julgada. Seguiram, ainda, nesse tópico, debatendo relativamente sobre o sentido de sua eficácia preclusiva e sobre a mudança trazida pela nova redação do art. 506, a qual suprimiu a parte final do art. 472, do código em vigor. Nessa passagem, debateu-se sobre a eficácia da coisa julgada sobre terceiros. Na sequência dos trabalhos, o Grupo V, com os juízes Daniel Vianna Vargas, Carlos Sérgio dos Santos Saraiva e Marcos Antonio Ribeiro de Moura Brito, apresentou o capítulo relativo à liquidação de sentença, demonstrando nesse aspecto haver poucas mudanças em relação ao que dispõe o código atualmente em vigor, destacando-se a faculdade dada ao devedor de requerer o procedimento de liquidação. Seguiu com a palavra o Juiz Carlos Sérgio dos Santos Saraiva, expondo o tópico relativo ao cumprimento de sentença, momento em que os presentes apresentaram dúvidas quanto à intimação na pessoa do advogado ou do réu e se ao defensor público será dada, nesse aspecto, a prerrogativa de que trata o art. 44, inciso I, da Lei Orgânica da Defensoria Pública. Ao fim da jornada, trouxeram ainda à discussão a natureza da dívida *propter rem* e se estas alcançam o terceiro comprador, em vista de uma relação jurídica de alienação da coisa, posterior à consolidação do crédito. Como houvesse chegado a hora do encerramento dos trabalhos, foi finalizada a sessão e lavrada esta ata, determinando o Diretor-Geral sua distribuição entre os participantes do ciclo e a inclusão no link, *Atas*, da página eletrônica do CEDES.

Ata da 26ª Reunião do CEDES

Novo CPC – Primeiras Impressões – 2015

Décima Plenária

Aos quatro de setembro de 2015, às 13h30, presentes o Diretor Adjunto, Des. Antonio Carlos Esteves Torres, a quem coube a presidência dos trabalhos, e os juízes, todos com competência no contencioso cível: Dra. Ana Lucia Vieira do Carmo, Dra. Eunice Bitencourt Haddad, Dra. Joana Cardia Jardim Côrtes, Dra. Karenina David Campos de Souza e Silva, Dra. Marianna Mazza Vaccari Manfrenatti Braga, Dra. Simone Gastesi Chevrand, Dr. Carlos Sergio dos Santos Saraiva, Dr. Guilherme Rodrigues de Andrade, Dr. Leonardo de Castro Gomes, Dr. Marcos Antonio Ribeiro de Moura Brito, Dr. Mauro Nicolau Junior, Dr. Ricardo Cyfer, reunidos na sala 911, da Lâmina I, Sala de Sessões Plenárias do CEDES, para dar início à décima reunião do ciclo: **Primeiras Impressões dos juízes cíveis acerca do Novo Código de Processo Civil**, e continuação da apresentação do Grupo V relativa aos **tópicos VIII e IX, Sentença, Coisa Julgada, Liquidação e Cumprimento de Sentença, dos artigos 485 a 538**. Ao se iniciarem os trabalhos(,) o Diretor Adjunto, Des. Antonio Carlos Esteves



Torres (,) ofereceu aos participantes da reunião cópia dos enunciados doutrinários da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira (ENFAM), aprovados no Seminário **O Poder Judiciário e o Novo Código de Processo Civil**, ocorrido entre os dias 26 e 28 de agosto, no Rio de Janeiro. Após breve comentário sobre o material, ocasião em que os participantes do ciclo concluíram pela pertinência daquelas propostas, muitas das quais iam ao encontro do entendimento dos magistrados fluminenses, o Diretor Adjunto concedeu a palavra ao Juiz Carlos Sérgio dos Santos Saraiva, que prosseguiu a apresentação sobre seu tema. Discorreu este magistrado acerca do cumprimento de sentença e do conceito de “título executivo judicial”, a teor do art. 515, e seus incisos, do diploma em *vacatio legis*; concluiu que a modificação ocorrida na redação do mencionado artigo representou aperfeiçoamento de sua definição, em relação ao dispositivo correlato no CPC, em vigor, (art. 475-N e incisos); considerou a novidade de a sentença arbitral servir como “título executivo judicial” (inciso VIII) e a possibilidade de, na busca da autocomposição judicial, inclusão de sujeito estranho ou de relação jurídica não deduzida em juízo, circunstância que poderia, no futuro, trazer insegurança jurídica, sendo acompanhado, nesse raciocínio, pelos participantes da reunião. Na sequência dos trabalhos, debateram os presentes sobre os inconvenientes, à luz dos dispositivos do novo código, da execução provisória da sentença e sobre o problema da opção do exequente em promover a execução onde deva se dar a obrigação de fazer ou não fazer; sendo distinto daquele em que tramitou o processo de conhecimento, obtemperaram os presentes que, com a execução itinerante, corria-se o risco de ferir o princípio do juiz natural da causa; parte dos integrantes do ciclo concordou que no processo eletrônico as dificuldades levantadas, quanto a esse aspecto, tenderão a desaparecer; como não houvesse consenso entre os presentes, o tema foi retirado de pauta para aprofundamento e estudos. Prosseguiram os integrantes do Grupo V, na apresentação de seus tópicos, ao que se detiveram na parte relativa ao protesto da decisão judicial transitada em julgado, transcorrido o prazo para pagamento voluntário, novidade introduzida pelo art. 517 e seus respectivos parágrafos; mais um dispositivo que trouxe perplexidade, entre os participantes do ciclo, unânimes no entendimento segundo o qual essa possibilidade de protesto representa uma diminuição da autoridade da sentença judicial. Seguiram os presentes indagando acerca do benefício de se protestar sentença transitada em julgado, comando inexistente no Código de 1973; parte dos integrantes da sessão seguiu a opinião da Juíza Renata Gomes Casanova de Oliveira e Castro, para quem a única serventia desse protesto é atingir o executado, como forma de castiga-lo, o que não se coaduna com sua real função, a de tornar exigível uma obrigação líquida e certa. Ressaltaram que, diferentemente da anotação nos órgãos de devedores, que possui prazo máximo de cinco anos, a anotação do protesto tem o caráter semelhante ao *gravame* e, contrariamente, pode existir *ad aeternum*. Ponderou a Juíza Ana Lucia Vieira do Carmo, que no âmbito de suas tarefas, como juíza auxiliar da CGJ, tomou conhecimento de estudos para elaboração de sistemas de informática, os quais, no processo eletrônico, permitirão às partes efetuarem o protesto automaticamente. Nesse passo, discutiram os participantes sobre se para efetuar-se o mencionado protesto seria necessário requerimento do credor e pagamento de custas judiciais. O Juiz Leonardo de Castro Gomes sugeriu que mais benefício para a comunidade jurídica haveria na elaboração de um banco de sentenças judiciais, a fim de que, a exemplo dos cadastros restritivos de crédito, ficassem os registros e os dados pessoais das partes anotados, para futura informação de interessados; ponderou ainda este juiz que esta ideia, posta em prática, poderia ajudar no combate ao demandismo. Na continuação dos debates, o Grupo V apresentou o mecanismo da execução provisória e as circunstâncias pelas quais serão devidos multas e honorários de advogado; discutiram, a seguir, sobre a execução definitiva de quantia certa; os presentes trouxeram dúvidas sobre a natureza do depósito de que trata o art. 523, §1º, e, em que medida, são distintos o depósito e o pagamento voluntário da obrigação; houve dúvidas se o depósito obsta a cobrança de honorários referentes à execução. Ao



final dos trabalhos, o Juiz Carlos Sergio dos Santos Saraiva apresentou os requisitos do requerimento do exequente, na execução por quantia certa, nos termos do art. 524, sendo este tópico objeto de discussão, ao que os participantes concordaram com o excesso de formalismo do dispositivo. A seguir, passou o Diretor Adjunto a palavra ao Juiz Marcos Antônio Ribeiro de Moura Brito, o qual abordou o tema da dispensa de garantia do juízo para oferecimento de impugnação ao cumprimento de sentença, igualando-a, nesse aspecto, aos embargos de devedor; prosseguiu o referido magistrado destacando que as novidades no campo do instituto da impugnação, embora “dignas de registro”, não chegaram a “alterar a espinha dorsal do sistema anterior”, e destacou que, nos dois diplomas, há um rol de matérias que podem ser objeto daquela impugnação (475-L e seus incisos, no CPC de 1973 e 525 e seus parágrafos no de 2015), um tanto ampliado, nessa parte, respectivamente ao Código de 2015. Debateram os presentes sobre a forma adequada de processamento da impugnação e o comando trazido pelo parágrafo 15, do art. 525, o qual permite, na hipótese de a lei ou o ato, em que se funda o título executivo judicial, ser declarado inconstitucional, abrir-se prazo para a rescisória a data em que o STF prolatou a referida declaração; ao unânime entendimento de todos, o resultado deste dispositivo poderia instaurar o império da insegurança jurídica e comprometer o princípio da coisa julgada material. Mencionou o expositor ter conhecimento de que parte da doutrina já tende a considerar inconstitucional o referido dispositivo. Ao fim da jornada, deliberaram os presentes sobre a elaboração de propostas dos enunciados doutrinários, encarregando-se o Grupo V de atualizar as sugestões, anteriormente submetidas em separata, para trazê-las à votação, na Plenária final. Como houvesse chegado a hora do encerramento dos trabalhos, foi finalizada a sessão e lavrada esta ata, cuja cópia foi encaminhada ao Diretor Adjunto, o qual determinou sua distribuição entre os participantes do ciclo e a inclusão no link, *Atas*, da página eletrônica do CEDES.

Ata da 27ª Reunião do CEDES

Novo CPC – Primeiras Impressões – 2015

Décima primeira Plenária

Aos onze de setembro de 2015, às 13h30, presentes o Diretor Adjunto, Des. Antonio Carlos Esteves Torres, a quem coube a presidência dos trabalhos, e os juízes, todos com competência no contencioso cível: Dra. Adriana Sucena Monteiro Jara Moura, Dra. Alessandra Ferreira Mattos Aleixo, Dra. Ana Lucia Vieira do Carmo, Dra. Eunice Bitencourt Haddad, Dra. Ledir Dias de Araújo, Dra. Maria Cecília Pinto Gonçalves, Dra. Marianna Mazza Vaccari Manfrenatti Braga, Dra. Marisa Simões Mattos Passos, Dra. Mirella Letizia Guimarães Vizzini, Dr. Daniel Vianna Vargas, Dr. Edison Ponte Burlamaqui, Dr. Eric Scapim Cunha Brandão, Dr. Guilherme Rodrigues de Andrade, Dr. Leonardo de Castro Gomes, Dr. Marcos Antonio Ribeiro de Moura Brito, Dr. Mauro Nicolau Junior, Dr. Ricardo Cyfer, reunidos na sala 911, da Lâmina I, Sala de Sessões Plenárias do CEDES, para dar início à décima primeira reunião do ciclo: **Primeiras Impressões dos juízes cíveis acerca do Novo Código de Processo Civil**, e à apresentação do Grupo VI, **tópico X – Procedimentos Especiais**, compreendido do art. 539 ao 770, a cargo do Juiz Ricardo Cyfer, coordenador do grupo. Após dar boas vindas aos participantes da reunião, o Diretor Adjunto concedeu a palavra ao mencionado juiz, que se pronunciou, inicialmente, expondo a metodologia adotada pelo grupo, no sentido de privilegiar, no tópico sob sua responsabilidade, apenas os aspectos concernentes ao juízo do contencioso cível, excluindo-se, portanto, matérias estranhas a esta competência. Discorreu, então, sobre a consignação extrajudicial, apontando para a supressão da “correção monetária” do



respectivo depósito; mencionou que o legislador preocupou-se, nessa parte, em adotar critérios mais técnicos de redação e em incorporar o conteúdo do Enunciado 179, da Súmula do STJ; concluíram os presentes ser incontroverso o valor daquele depósito. Na sequência, asseverou o Juiz Ricardo Cyfer que a nova redação adotada pelo art. 546, do novo CPC, representa uma correção ao art. 897, do diploma processual em vigor, do qual decorria, como efeito da revelia, a procedência do pedido. Após, cuidou o magistrado da parte relativa às ações de prestação de contas, e, em unânime opinião, os presentes julgaram ter havido avanços trazidos pela nova lei adjetiva em relação à de 1973; suprimiu-se do devedor a capacidade de propor ação de prestação de contas, além de ampliarem-se todos os prazos, momento em que os presentes observaram que tal dilação atingiu a todos os dispositivos do novo código que cuidam de “prazos”. Prosseguiu o Juiz Ricardo Cyfer, na parte relativa à ação monitória, e assegurou haver inúmeras modificações em relação ao instituto no Código de 1973, com a possibilidade de a monitória ser proposta visando à satisfação de obrigação de fazer ou de não fazer, embora inalterada permanecesse a exigência, como elemento indispensável para a propositura da mencionada ação, o documento escrito sem “eficácia de título executivo” (art. 700, CPC 2015); concordaram os presentes que as mudanças trazidas pelo dispositivo indicam que o espírito do novo diploma pretendeu valorizar a ação ordinária; chamou a atenção dos participantes o fato de a ação monitória poder ser proposta exclusivamente contra “devedor capaz”. Discorreu, em seguida, o expositor sobre os requisitos da petição apta à propositura da monitória, momento em que surgiram dúvidas quanto à oportunidade de emenda desta peça inicial, e quanto à determinação de o juiz fixar os honorários advocatícios, comando expresso pelo art. 701 da nova lei; debateram os presentes sobre a necessidade de redução desse honorário, no caso de se tratar de valor exponencialmente elevado, a configurar enriquecimento ilícito. Passou, então, o expositor ao capítulo relativo às possessórias e ressaltou a complexidade das mudanças na parte relativa aos litígios coletivos pela posse; Destacou a função atribuída ao Ministério Público, e em especial na mediação nos conflitos coletivos, e quanto à publicidade definida pelo §3º, do art. 554, no novo Código, bem como às medidas para citar réus na hipótese de um litisconsórcio passivo múltiplo; discorreu, ainda, sobre a mediação obrigatória, de que trata o §1º, do art. 565, e a circunstância de o juiz poder comparecer “à área objeto do litígio, quando sua presença se fizer necessária à efetivação da tutela jurisdicional” (art. 565, §3º). Concordaram os presentes sobre o componente político dos dispositivos, presente nas discussões sobre a posse. Seguiu o expositor, então, com a apresentação da parte relativa aos embargos de terceiro (arts. 674 a 681), concluindo os presentes pela hipótese de o novo diploma haver trazido poucas modificações ao que estabeleceu a Lei Processual de 1973, afora o caráter enumerativo, bem como suas ressalvas e o litisconsórcio passivo necessário entre o exequente e o executado, com a citação de ambos; aduziu a novidade do reconhecimento do “companheiro” e daquele que, por força de desconsideração de personalidade jurídica, não tenha feito parte no incidente, como possíveis terceiro interessados; como nos demais artigos referentes a prazos, o art. 678, menciona o juiz expositor, aumentou de dez para quinze dias o prazo para contestação em embargos de terceiro. Ao fim da jornada, que se deu com a apresentação do tópico relativo à ação de notificação e interpelação judicial, deliberaram os presentes sobre a elaboração de propostas de enunciados doutrinários, encarregando-se o Grupo VI de atualizar as sugestões, anteriormente submetidas à apreciação de todos, para trazê-las à votação na Plenária Final. Como houvesse chegado a hora do encerramento dos trabalhos, foi finalizada a sessão e lavrada esta ata, cuja cópia foi encaminhada ao Diretor Adjunto, o qual determinou sua distribuição entre os participantes do ciclo e a inclusão no link, *Atas*, da página eletrônica do CEDES.



Ata da 28ª Reunião de 2015 do Centro de Estudos e Debates do TJRJ

Aos 16 de setembro de 2015, às 17h30, presentes o Diretor Adjunto, Des. Antonio Carlos Esteves Torres, o Diretor da Área Criminal, Des. Luciano Silva Barreto, a Juíza Lúcia Regina Esteves de Magalhães, o Juiz André Luis Nicolitt, o Juiz Guilherme Grandmasson Ferreira Chaves, o Juiz Gustavo Gomes Kalil, o Juiz Manoel Tavares Cavalcanti e o Juiz Marcello de Sá Baptista, reuniram-se na sala 911, da Lâmina I, para dar início à 28ª Reunião do Centro de Estudos e Debates – CEDES, a terceira do Grupo de Direito Criminal. Com a palavra, o Des. Antonio Carlos Esteves Torres saudou os participantes e destacou a importância da iniciativa, reafirmando sua crença na unidade da magistratura fluminense; observou o Diretor Adjunto que iniciativas como esta, de reunir juízes da esfera criminal, engrandecem os trabalhos do CEDES, com benefícios para toda a comunidade jurídica, em particular, e para a sociedade, em geral. A seguir, passou a palavra ao Des. Luciano Silva Barreto, ilustre Diretor da Área Criminal, para presidir a sessão; após dar as boas vindas aos participantes, o referido Diretor iniciou os trabalhos com apresentação da pauta da reunião, conforme assentada em ata do encontro anterior, concedendo, em seguida, a palavra ao Juiz André Luis Nicolitt, o qual discorreu, primeiramente, sobre a possibilidade de reformulação do Verbete nº 70, da Súmula da Jurisprudência Predominante deste Tribunal, assim vazado: ***O fato de restringir-se a prova oral a depoimentos de autoridades policiais e seus agentes não desautoriza a condenação.*** Prosseguiu o Juiz André Nicolitt, tecendo considerações sobre o momento histórico no qual o referido verbete foi concebido e, posteriormente, aprovado, em Encontro de Desembargadores da área criminal. Naquele contexto, o enunciado trouxe solução para o impasse vivido pelo juízo criminal, quando, nos casos de crime de tráfico, o magistrado somente dispunha, como elemento de prova, do depoimento do policial que efetuara a prisão. Tal situação levava, forçosamente, à prolação de sentenças absolutórias, amparadas na certeza segundo a qual este depoimento se mostrava insuficiente para fundamentar o decreto condenatório. Prosseguiu, então, o referido Magistrado, sua exposição, com sucessivos apartes, ao que concordaram os participantes acerca do caráter abrangente das interpretações do conteúdo do Enunciado 70. Nesse passo, o Diretor da Área Criminal determinou que fossem ampliados os estudos sobre a viabilidade de alteração do mencionado verbete, à luz das necessidades atuais da jurisdição criminal da Corte fluminense. Dando sequência à sua exposição, o Juiz André Nicolitt tratou do tema da nova redação dada ao art. 387, do Código de Processo Penal – CPP, pela Lei nº 12.736, de 30 de novembro de 2012; ponderou que o objetivo da mudança foi solucionar um problema afeto ao sistema carcerário, no que diz respeito à progressão da prisão cautelar para regime menos gravoso; a partir da nova sistemática, com a contagem do tempo da prisão preventiva ou em razão de outra medida, na fixação do regime inicial de cumprimento da pena, pode o juiz da fase de conhecimento determinar a progressão; embora, infelizmente, o dispositivo traga dúvidas quanto à sua aplicação prática. Apresentou o expositor casos em que duas situações idênticas poderiam levar à fixação de regimes iniciais distintos, para réus condenados pelo mesmo delito e pelo mesmo tempo de reclusão. Discutiram, então, os participantes da reunião sobre o dispositivo, momento em que houve divergência, no que toca à verificação dos requisitos para a fixação do regime inicial; todos concordaram, porém, que o fim pretendido pelo legislador cuidaria apenas de um cálculo aritmético, de redução ou desconto de período de pena já cumprida, ainda no processo de conhecimento, quando o réu está protegido pela presunção de inocência. Ressaltaram os presentes o fato de o magistrado dever se ater aos elementos subjetivos e objetivos, observando o art. 59, do Código Penal, caso a caso, antes de verificar a fixação e a possibilidade da progressão cautelar. Mencionou, ainda, o Juiz André Nicolitt que a regra apenas trouxe para a esfera legislativa o teor da Súmula 716, do STF, a qual versa sobre a progressão antes do trânsito em julgado da sentença condenatória.



Ainda a cargo do Juiz André Luis Nicolitt, na sequência dos trabalhos, foi apresentado o tema da aferição da competência do juízo criminal, anteriormente ao pedido de relaxamento da prisão em flagrante; lembrou o fato da ausência regular de comunicação e ponderou o expositor haver necessidade da apreciação prévia daquele pedido, antes mesmo do exame da competência do juízo, pouco importando se por magistrado que se reputa incompetente; aduziu que, ao remeter para o juízo que entender competente, este poderá, também, suscitar o conflito, postergando ainda mais a resolução sobre a legalidade do ato constritivo, em desrespeito à norma constitucional, nos termos do art. 5º, LXV (CF de 1988). Ponderou o expositor haver casos de discussões insolúveis sobre a competência, fazendo prolongar por meses o pedido de relaxamento; nesse passo, apresentou arestos do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. A seguir, os participantes debateram o tema da competência do juízo da violência familiar e doméstica, para julgamento dos processos crime que versem sobre violência de gênero e se dividiram entre os que faziam uma interpretação mais ampla dos conceitos insertos na Lei Maria da Penha e aqueles que optavam por compreendê-los de maneira restritiva. Trouxeram exemplos de casos concretos e julgados, para ilustrar a posição de cada um, ao que, por deliberação do Des. Luciano Silva Barreto, o tema foi deixado para discussão quando da apresentação do trabalho da Juíza Maria Daniella Binato de Castro, sobre a suspensão condicional da pena, prevista no art. 77 do CP e aplicação da medida substitutiva do art. 44, do mesmo diploma, em cotejo com os princípios da Lei Maria da Penha. Ao término das exposições e dos debates, o Diretor da Área Criminal designou o Juiz Manoel Tavares Cavalcanti para abordar o problema da competência do juízo em razão da violência baseada no gênero, em apresentação conjunta com a Juíza Maria Daniella; ao Juiz Gustavo Gomes Kalil encarregou de expor o tema do ato infracional, à luz da proposta encaminhada pelo Des. Siro Darlan de Oliveira, cabendo ao referido juiz trazer proposta de enunciado, bem como justificativas e precedentes que o instruem; à Juíza Lúcia Regina Esteves de Magalhães e ao Juiz Marcello de Sá Baptista determinou que fizessem o mesmo com relação às propostas atinentes à execução penal, formuladas por aquele desembargador.

INFRAACIONAL:

02 - Admissibilidade da revisão criminal, para desconstituir sentença que julgou procedente a representação em desfavor de adolescente que praticou ato infracional, quando presentes uma das hipóteses previstas no artigo 621 do Código de Processo Penal, em atenção ao princípio da dignidade da pessoa humana, ao passo que o entendimento contrário tem o condão de vedar ao representado a possibilidade de impugnar decisão proferida em sede da Justiça da Infância e da Juventude quando já transitada em julgado.

Precedente do nosso Tribunal: **0026834-55.2011.8.19.0000** – Seção Criminal;

EXECUÇÃO PENAL:

01 - Impossibilidade de regressão cautelar de regime prisional, sem prévia oitiva do apenado, em atenção aos princípios da legalidade, do devido processo legal e do contraditório. Interpretação do art. 118, § 2º da LEP.

Precedentes do nosso Tribunal **0042924-36.2014.8.19.0000** – 7ª Câmara Criminal; **0069254-41.2012.8.19.0000** – 6ª Câmara Criminal; **0020516-51.2014.8.19.0000** – 5ª Câmara Criminal

02 - Incabível o indeferimento do benefício de saída temporária, mediante fundamentação calcada na gravidade e/ou hediondez do crime pelo qual restou condenado o apenado, no lapso temporal decorrido entre a data em que o penitente obteve a progressão de regime do fechado para o semiaberto, o longo tempo restante da pena que ainda tem de cumprir, e a alegação hipotética de possibilidade de eventual evasão. Requisito subjetivo. Compatibilidade do benefício com os objetivos da pena. Interpretação do art. 123, III da LEP.

Precedentes do nosso Tribunal **0056226-35.2014.8.19.0000** – 8ª Câmara Criminal; **0021521-74.2015.8.19.0000** – 7ª Câmara Criminal; **0053612-28.2012.8.19.0000** – 6ª Câmara Criminal;



0005462-45.2014.8.19.0000 – 5ª Câmara Criminal; **0012652-30.2012.8.19.0000** – 3ª Câmara Criminal; **0002071-82.2014.8.19.0000** – 1ª Câmara Criminal.

Ao fim dos trabalhos, o Des. Luciano Silva Barreto designou o dia **14 de outubro de 2015**, às **17h30**, na Sala de Sessões Plenárias do CEDES (**sala 911 – Lâmina I**) para a próxima reunião do Grupo Criminal. Nada mais havendo a relatar, foi encerrada a sessão e lavrada esta ata, determinando o Diretor Adjunto, após sua aprovação pelo ilustre Diretor da Área Criminal, sua distribuição entre desembargadores e juízes e inclusão no *link Atas*, do CEDES.

Ata da 29ª Reunião do CEDES

Novo CPC – Primeiras Impressões – 2015

Décima segunda Plenária

Aos 18 de setembro de 2015, às 13h30, presentes o Diretor Adjunto, Des. Antonio Carlos Esteves Torres, a quem coube a presidência dos trabalhos, e os juízes, todos com competência no contencioso cível: Dra. Admara Falante Schneider, Dra. Adriana Sucena Monteiro Jara Moura, Dra. Alessandra Ferreira Mattos Aleixo, Dra. Ana Lucia Vieira do Carmo, Dra. Fernanda Galliza do Amaral, Dra. Karenina, David Campos de Souza e Silva, Dra. Ledir Dias de Araújo, Dra. Maria Cecília Pinto Gonçalves, Dra. Renata Gomes Casanova de Oliveira e Castro, Dra. Rosa Maria Cirigliano Maneschy, Dr. Carlos Sergio dos Santos Saraiva, Dr. Daniel Vianna Vargas, Dr. Edison Ponte Burlamaqui, Dr. Eric Scapim Cunha Brandão, Dr. Guilherme Rodrigues de Andrade, Dr. Leonardo de Castro Gomes, Dr. Marcos Antonio Ribeiro de Moura Brito, Dr. Mauro Nicolau Junior, Dr. Ricardo Cyfer, Dr. Sérgio Wajzenberg, Dr. Thomaz de Souza e Melo, reunidos na sala 911, da Lâmina I, Sala de Sessões Plenárias do CEDES, para dar início à décima segunda reunião do ciclo **Primeiras Impressões dos juízes cíveis acerca do Novo Código de Processo Civil**, e à apresentação do Grupo VII, **tópico XI – Execução**, compreendido pelos art. 771 ao 925, a cargo das Juízas Ana Lúcia Vieira do Carmo (coordenadora) e Fernanda Galliza do Amaral, então presentes. Após dar as boas vindas aos participantes da reunião, o Diretor Adjunto concedeu a palavra à Dra. Fernanda Galliza do Amaral, que apresentou, inicialmente, o capítulo relativo às disposições gerais do processo de execução, ressaltando as mudanças trazidas pelo novo CPC; destacou o art. 773, da nova lei, o qual deu ao juiz o poder de determinar medidas coercitivas para o cumprimento da ordem de entrega de documentos ou de dados; asseverou que, no processo de execução, em benefício do credor, poderá o juiz dispor de instrumentos para evitar conduta comissiva ou omissiva do executado, além da facilidade de não ser mais necessária ação autônoma para a cobrança das multas impostas em decorrência da prática de atos atentatórios contra o curso regular do processo. Nesse passo, os participantes da reunião trouxeram dúvidas quanto à cobrança dessa multa perante terceiros, que não integram, ou integraram, a relação processual. Ponderou a Juíza, em sua exposição, que não houve mudanças no capítulo referente “às partes” (Capítulo II – arts. 778 a 780), em relação ao código ainda em vigor, afora a possibilidade de o exequente optar entre diversos foros para a propositura da execução. Seguiram os presentes em debates sobre a faculdade de o juiz determinar, a requerimento da parte, a inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes, momento em que surgiram dúvidas em relação à constitucionalidade desse artigo (art. 782, §3º). No capítulo relativo aos requisitos necessários para realizar-se a execução, apresentou a juíza a novidade trazida pela possibilidade de o crédito referente cotas condominiais inadimplidas se tornarem título executivo; obtemperaram os presentes sobre o que consideraram ser faculdade desnecessária, em face da razoável duração do processo, a possibilidade de, ainda que de posse de título executivo extrajudicial, venha o exequente optar pelo processo de conhecimento,



na expectativa de obter o título executivo judicial (art. 785); dividiram-se os participantes do ciclo sobre considerar oportuna esta opção, quando os dois caminhos podem levar ao mesmo fim. Trouxe, ainda, a expositora, a novidade quanto a ser sujeito à execução ou constrição o direito real de superfície, desde que efetuado o registro do contrato de cessão, na matrícula do respectivo imóvel, em cartório competente. Na parte relativa à fraude à execução, na ocorrência da desconsideração da personalidade jurídica, a Juíza Fernanda Galliza apresentou os procedimentos para propositura dos embargos de terceiro, e os prazos estipulados no §4º, do art. 792; aduziu a mencionada juíza ser este prazo (15 dias) diverso do da regra geral, ditado pelo art. 675, parágrafo único, o qual estabelece cinco dias para oposição de embargos de terceiro, circunstância que trouxe dúvidas no que diz respeito a este procedimento. Ponderaram os participantes que quis o legislador estabelecer prazo especial quando os embargos de terceiro são interpostos no curso da fraude à execução, embora todos fossem unânimes em considerar não haver razão para isso. Prosseguiu a Dra. Fernanda Galliza do Amaral apresentando o título referente às diversas espécies de execução e às obrigações do exequente de efetuar requerimentos, com intuito de preservar o interesse de terceiros, em relação aos bens penhorados, e a novidade trazida pelo inciso IX, do art. 799, o qual determina que o exequente efetue a averbação da execução e dos atos constritivos nos cartórios competentes, atualmente, mera faculdade, no diploma processual em vigor. Ao fim da apresentação, seguiram-se os debates e, após, com a palavra o Des. Antonio Carlos Esteves Torres exortou aos integrantes do grupo a elaborar enunciados atinentes aos temas apresentados. Passou, em seguida, a palavra à Juíza Ana Lúcia Vieira do Carmo, a qual apresentou as mudanças trazidas, no novo diploma, na parte relativa à execução para a entrega de coisa certa ou incerta; das obrigações de fazer e de não fazer, e da execução por quantia certa, no capítulo relativo à “citação do devedor e do arresto”. Mais uma vez, no que toca à questão dos prazos, todos aumentados em relação ao diploma adjetivo em vigor, no art. 806, passou a ser de 15 dias, o prazo dado para o devedor de obrigação satisfazê-la (dez dias no CPC de 1973) e, no art. 812, quinze dias para que qualquer das partes impugne escolha feita pela outra, na individualização, para entrega de coisa incerta (48 horas no diploma atual); aduziu ser novidade contar no ato citatório ordem para imissão na posse ou busca e apreensão de coisa (art. 806, §2º); aduziu ser de pouca importância as mudanças trazidas nos tópicos que lhe coube apresentar, tão-somente poucas alterações de linguagem, ora no sentido de simplificar a redação do dispositivo no Código de 1973, ora para assegurar o uso de termos mais técnicos; seguiu, então, expondo, o comando do art. 827, o qual determina que o juiz fixe honorários de 10%, no mesmo despacho que ordenar a citação do executado; foram unânimes todos os presentes em considerar que o dispositivo impedirá o juiz de corrigir distorções, sendo defeso ao magistrado, portanto, equilibrar a verba, de modo a reduzi-la ou também aumentá-la, se verificar que o trabalho do advogado terá sido incompatível com a sua remuneração. A Juíza Ana Lúcia Vieira do Carmo encerrou sua exposição, apresentando a forma como o novo código regulamentou a citação por hora certa, na execução por quantia certa, e a determinação segundo a qual deve o exequente, a seguir, requerer a citação por edital. Deliberaram os presentes, na sequência dos trabalhos, sobre a elaboração de propostas de enunciados doutrinários, encarregando-se o Grupo VII de atualizar as sugestões, ora submetidas à apreciação de todos, para trazê-las à votação na Plenária Final. Como houvesse chegado a hora do encerramento dos trabalhos, foi finalizada a sessão e lavrada esta ata, cuja cópia foi encaminhada ao Diretor Adjunto, o qual determinou sua distribuição entre os participantes do ciclo e a inclusão no link, *Atas*, da página eletrônica do CEDES.



Ata da 30ª Reunião de 2015 do Centro de Estudos e Debates do TJRJ

Aos 24 de setembro de 2015, às 17h30, presentes o Diretor-Geral do CEDES, Des. Carlos Eduardo da Fonseca Passos, o Des. Sérgio Seabra Varella, Diretor da Área Cível Especializada e a Desª. Maria Isabel Paes Gonçalves, bem como os Juizes de Direito, Dr. Paulo Assed Estefan, este, integrante do CEDES, Dr. Fernando Cesar Ferreira Viana, Dr. Luiz Roberto Ayoub, Dra. Maria Christina Berardo Rücker, Dra. Maria Cristina de Brito Lima, Dr. Paulo José Cabana de Queiroz Andrade, reuniram-se na sala de sessões plenárias, localizada na sala 911, da Lâmina I, para dar início à quarta reunião de trabalho do Grupo de Juizes com competência em matéria empresarial, a trigésima do CEDES. Com a palavra, o Diretor-Geral deu as boas vindas aos participantes e mencionou o propósito de continuar a convidar os magistrados do interior, com competência empresarial. Conforme decidido na última reunião do Grupo de Juizes Empresariais, o tema abordado seria o “**Superendividamento**”, à luz dos juízos empresarial e cível, designados para abordá-lo, os Juizes Fernando Cesar Ferreira Viana e Paulo José Cabana, reservando-se, como de praxe, 10 minutos para cada manifestação, seguidos de 15 minutos de debates. Com a palavra, o Juiz Fernando Cesar se pronunciou, inicialmente, assinalando ser sua incumbência apresentar o problema à luz do juízo empresarial, destacando duas hipóteses: a do superendividamento da empresa e a do sócio; no primeiro caso, sob o enfoque do princípio da recuperação judicial, no segundo, na esfera do direito do consumidor. Ponderou haver, para o deferimento da recuperação, a verificação das condições do superendividamento, de modo a não frustrar o próprio processo de recuperação, e mencionou as três esferas de interesse envolvidos numa recuperação: a da fonte produtora, a da geração de empregos e a do interesse dos credores; asseverou necessário a busca do equilíbrio. Reconheceu, todavia, que a constituição do capital de giro, necessário à recuperação da empresa, poderia levar ao superendividamento e, conseqüentemente, à inviabilidade da recuperação. Nesse passo, o Juiz Luiz Roberto Ayoub lembrou a possibilidade de uma avaliação prévia, e ponderou sobre o fato de ter promovido uma mudança de nomenclatura nesse procedimento, a qual, em vez de perícia, dado que esse termo significa ato de nomeação bastante singular e específico no curso do processo, passou a adotar “avaliação”, que, a critério do juiz, não se reveste do formalismo da perícia. A seguir, o Juiz Fernando Cesar Ferreira Viana, de volta à exposição do tema, ponderou se não seria possível um superendividamento deliberado da sociedade empresária, a fim de que esta pudesse obter, na situação de insolvência forçada, os benefícios da empresa em recuperação, trazidos pela Lei 11.101/2005; ressaltou o Des. Carlos Eduardo da Fonseca Passos o aspecto subjetivo, que perpassaria o ato de avaliação da má-fé da sociedade empresária, nesse aspecto; o Juiz Fernando Cesar lembrou o caráter não contencioso da recuperação e, acompanhado nessa opinião pela Juíza Maria Cristina de Brito Lima, sustentou haver, em casos específicos, suficientes indícios, na evolução contábil e financeira da recuperanda, para confirmar o esvaziamento deliberado dos ativos, a fim de criar situação de superendividamento da sociedade. Sustentaram os presentes ser esta a circunstância decisiva da recuperação: verificar em que medida os movimentos financeiros da empresa decorrem de má-fé, ao que, em aparte, a Desª. Maria Isabel Paes Gonçalves afirmou que o administrador possui instrumentos suficientes para perceber quando se dá a fraude. Prosseguiram os participantes sustentando haver casos de julgados no Tribunal, no sentido de ordenar a recuperação a qualquer custo, embora já verificada sua inviabilidade. Ao encerramento do enfoque empresarial, o Des. Carlos Eduardo da Fonseca Passos concedeu a palavra ao Juiz Paulo José Cabana de Queiroz Andrade, para a abordagem do superendividamento sob a consideração do contencioso cível, ao que, inicialmente, sustentou este magistrado a necessidade de compreensão do fenômeno específico do superendividamento, à luz da teoria do direito; afirmou ser este vocábulo oriundo do campo semântico do direito consumidor,



embora reconhecesse certa justaposição do conceito com o juízo empresarial. Assegurou haver harmonia, quer no que diz respeito ao domínio da jurisprudência, quer no campo da doutrina e das leis, na interpretação de “consumidor” como sujeito frágil em relação ao fornecedor, daí por que a necessidade de protegê-lo e dotá-lo de prerrogativas, insertas, inclusive, em norma de caráter constitucional; destacou a contraposição da “superioridade jurídica” à “inferioridade fática”, para compreensão da onerosidade que pesa sobre este “sujeito do consumidor”, caso não sejam revistas cláusulas em pactos firmados com fornecedores de produtos e serviços. A fim de garantir a proteção à dignidade humana, mencionou ser imperativa tal revisão, reconhecida a boa-fé, no contexto da ocorrência de fatores externos imprevistos, capazes de levar o sujeito consumidor ao superendividamento. Trouxe para os presentes um julgado do STJ, o qual indica inclinação da jurisprudência pátria, no sentido de reconhecer a circunstância que autoriza o Poder Judiciário intervir, na defesa da dignidade acima referida (REsp 1206956/RS); sustentou o Juiz Paulo Cabana que o superendividamento do sujeito consumidor possui natureza de estado patológico e cogitou a extensão desse entendimento, o de fixar, em patamares condizentes com dignidade da pessoa humana, as dívidas da sociedade empresária; nesse passo, debateram os presentes sobre em que medida as pessoas jurídicas fariam jus a benefícios concedidos unicamente às pessoas físicas; destacou o Juiz Paulo Cabana, em interpretação extensiva, o caso de empresas serem beneficiárias de justiça gratuita, como exemplo da possibilidade de dar às sociedades empresariais benefícios exclusivos das pessoas físicas; assegurou ainda que há um fundamento humano, no sentido filosófico do termo, em toda atividade empresarial. Em aparte, o Diretor-Geral fez apreciações sobre a diferença existente entre “cláusula geral” e “conceito jurídico indeterminado”, tendo em vista interpretação que privilegia a função social dos contratos, como fundamento para decisões judiciais de defesa dos consumidores. Seguiram-se os debates, com diversas manifestações dos presentes e, após, deliberou o Sr. Diretor-Geral a respeito da discussão dos seguintes temas para a próxima reunião: ***Relações entre Juízo empresarial e Justiça do Trabalho – habilitação de créditos trabalhistas***, que ficou a cargo do Juiz Paulo Assed Estefan e ***Recuperação Judicial das sociedades simples***, sem palestrante ainda definido. Deliberaram, ainda, os participantes em oportunamente agendar a data para a próxima reunião dos juízes com competência em matéria empresarial. Nada mais havendo a relatar, foi encerrada a sessão e lavrada esta ata, cujo original foi entregue ao Diretor-Geral do CEDES, Des. Carlos Eduardo da Fonseca Passos, que ordenou sua divulgação entre os Magistrados desta Corte e inclusão no link *Atas*, da página eletrônica do CEDES.

Ata da 31ª Reunião do CEDES

Novo CPC – Primeiras Impressões – 2015

Décima terceira Plenária

Aos 25 de setembro de 2015, às 13h30, presentes o Diretor-Geral do CEDES, Des. Carlos Eduardo da Fonseca Passos, o Diretor Adjunto, Des. Antonio Carlos Esteves Torres e os juízes, todos com competência no contencioso cível: Dra. Admara Falante Schneider, Dra. Ana Lucia Vieira do Carmo, Dra. Fernanda Galliza do Amaral, Dra. Joana Cardia Jardim Côrtes, Dra. Karenina David Campos de Souza e Silva, Dra. Ledir Dias de Araújo, Dra. Maria Cecília Pinto Gonçalves, Dra. Paula de Menezes Caldas, Dr. Carlos Sergio dos Santos Saraiva, Dr. Daniel Vianna Vargas, Dr. Edison Ponte Burlamaqui, Dr. Eric Scapim Cunha Brandão, Dr. Guilherme Rodrigues de Andrade, Dr. Leonardo de Castro Gomes, Dr. Marcos Antonio Ribeiro de Moura Brito, reunidos na sala 911, da Lâmina I, Sala



de Sessões Plenárias do CEDES, para dar início à décima terceira reunião do ciclo **Primeiras Impressões dos juízes cíveis acerca do Novo Código de Processo Civil**, e à exposição, pelo Grupo VII, **tópico XI – Execução**, dos arts. 771 ao 925, a cargo das Juízas Ana Lúcia Vieira do Carmo (coordenadora) e Fernanda Galliza do Amaral, então presentes. Prosseguiu a coordenadora do grupo, que apresentou, inicialmente, o capítulo relativo às verbas e bens impenhoráveis, do art. 831 e seus incisos; lembrou a juíza a supressão do vocábulo “absolutamente”, do *caput* do referido artigo, o que, segundo sua opinião, poderia, mediante interpretação abrangente, permitir a penhora sobre itens ali incluídos, e a novidade do limite de cinquenta salários mínimos para impenhorabilidade de vencimentos (inciso IV), tendência que vinha se acentuando na doutrina; destacou, nesse novo panorama da execução, a penhora na incorporação imobiliária, naquelas unidades gravadas pela garantia hipotecária; discorreu, ainda, sobre a ordem de preferência, no novo diploma, e sobre a possibilidade de substituição dos bens penhorados, novidade que traz a nomeação do executado como depositário, na circunstância de o oficial de justiça encontrar bens penhoráveis, independentemente de determinação judicial (art. 836, §1º); lamentaram os participantes do ciclo não haver mais sanção para o depositário infiel; estranharam os presentes haver previsão, no novo CPC, para o CNJ baixar normas de segurança e critérios uniformes para a penhora nos meios eletrônicos, segundo o art. 837; reconheceram ser esta atribuição administrativa daquele conselho, embora jugassem ser dispensável haver a disposição na lei adjetiva. Entre apartes dos participantes do ciclo, foi assinalada a nova redação do inciso II, do art. 840, com a inclusão de “semoventes” no rol das coisas penhoráveis, inusitado para execuções que tramitam nas áreas urbanas, porém usual para aquelas que correm nas áreas rurais, segundo a impressão dos presentes. Debateram os integrantes do ciclo acerca da intimação do executado ou de seu patrono, dando-lhes ciência da penhora e sobre a nulidade da constrição, e concordaram os presentes que o comando do §2º, do art. 843, poderia tornar inviável a execução, se porventura o valor auferido da parcela de reserva do coproprietário ou do cônjuge, alheio à execução, ser inferior ao da avaliação; prosseguiu a Juíza Ana Lúcia Vieira do Carmo, com a exposição da seção relativa ao “Lugar de realização da penhora” e, nesse passo, concordaram os presentes não haver modificações substanciais com relação ao diploma processual em vigor, afora mudança de redação, a fim de melhorar a compreensão do conteúdo da norma. O disposto no art. 854 e em seus respectivos parágrafos e incisos foi objeto de debates, porquanto reconhecessem os presentes que o comando ali traria maior onerosidade para o executado, haja vista os prazos definidos, a indisponibilidade e a transferência dos valores penhorados para “a conta vinculada ao juízo da execução”; ponderaram os presentes que, uma vez realizada aquela transferência, impossível devolver a quantia para a conta do executado e que, dependendo dos valores envolvidos, perderia o devedor remunerações vinculadas a sua conta. Concordaram os presentes que a sistemática trazida pelo referido artigo não levava em conta o processo eletrônico. Na apresentação dos artigos subsequentes, aduziu a Juíza Ana Lucia Vieira do Carmo ter sido de pouca monta as alterações, de natureza terminológica quase todas, substituindo-se os vocábulos “credor” para “exequente” e “devedor” para “executado”, mais técnicos e adequados ao campo semântico forense. Na seção relativa à satisfação do crédito, houve dúvidas quanto ao que dispõe o parágrafo único do art. 905, no que toca ser vedada concessão de pedidos de levantamento de importância “de dinheiro ou valores ou de liberação de bens apreendidos”, durante o plantão judiciário. Na sequência dos trabalhos, expôs a magistrada o título referente aos embargos à execução, momento em que surgiram dúvidas quanto ao termo inicial dos prazos para oferecimento deste recurso; estranharam os presentes o fato de ser vedada possibilidade de parcelamento dos valores da execução após a fase de cumprimento de sentença, a teor do §7º do art. 916, sendo-lhe permitido apenas dentro do prazo para os embargos, segundo o *caput* deste artigo. Debateram ainda os presentes acerca da aplicação de regras próprias ao processo de conhecimento ao processo de execução; quanto à extinção deste último, surgiram



dúvidas com relação à sistemática adota pelo novo código, sobretudo com relação aos prazos estabelecidos de que trata o art. 921, §§1º, 2º e 3º, para contagem da prescrição intercorrente. Como houvesse chegado a hora do encerramento dos trabalhos, foi finalizada a sessão e lavrada esta ata, cuja cópia foi encaminhada ao Diretor-Geral, o qual determinou sua distribuição entre os participantes do ciclo e a inclusão no link *Atas*, da página eletrônica do CEDES.

Ata da 32ª Reunião de 2015 do Centro de Estudos e Debates do TJRJ

Aos dois de outubro de 2015, às 14h30min, presentes o Diretor Adjunto do CEDES, Des. Antonio Carlos Esteves Torres e o Des. Luiz José da Silva Guimarães Filho, do Grupo Multi-institucional, bem como as Juízas Leise Rodrigues de Lima Espírito Santo, Regina Helena Fábregas Ferreira, coordenadoras do Grupo de Direito de Família e integrantes do Centro de Estudos e Debates do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, designadas na forma da Resolução TJ/OE/RJ nº 06/2015, além das Juízas Vera Maria Andrade Lage e Ana Celia Montemor Soares Rios Gonçalves, reunidos no CEDES, localizado na sala 911, da Lâmina I, para dar início à trigésima segunda reunião, a quinta do Grupo de Direito de Família. Ao início dos trabalhos, por solicitação da Juíza Vera Maria de Andrade Lage, foi retificada a ata da sessão anterior (de 07/08/2015), no tocante à sua exposição sobre a ação de usucapião familiar (art. 1240-A, do Código Civil). Segundo a magistrada, é do seu entendimento que a competência para julgamento da matéria é da vara de família, embora reconheça que parte da jurisprudência recente afirme ser do juízo cível, dada a peculiaridade daquela ação. A seguir, com a palavra, o Des. Antonio Carlos Esteves Torres, que presidiu os trabalhos, deu as boas vindas aos participantes, expondo a mecânica dessa reunião e a importância dela; mencionou, em seguida, o sentimento de perplexidade de toda a magistratura, com relação aos dispositivos do novo CPC e apresentou os temas a serem discutidos, reservando-se 10 minutos para cada expositora, seguidos de 15 minutos de debates. Passou, então, a palavra à Juíza Leise Rodrigues de Lima Espírito Santo que discorreu sobre as tutelas provisórias de urgência e evidência e estabilização da decisão (arts. 294 a 311, do CPC de 2015) e seus reflexos no procedimento do juízo de família; aduziu, inicialmente, a referida magistrada o desaparecimento das ações cautelares e as novas medidas assecuratórias, previstas pelo novo diploma, como aquelas provisórias, satisfativas de urgência e evidência; ponderou, no entanto, que a regra segundo a qual não devem tais medidas trazer efeitos irreversíveis não possui natureza absoluta, segundo o que se depreende da leitura do Enunciado 419, do Fórum Permanente de Processualistas Civis (FPPC), tendo em vista, ainda mais, o procedimento na esfera do direito de família; apontou para o novo sentido a ser atribuído ao vocábulo “estabilização”, não sendo, por dois anos, objeto de recurso a decisão concessiva. Nesse passo, lembrou o Diretor Adjunto o fato de o conceito de “estabilização” da decisão provir do ordenamento jurídico italiano, onde é conhecido há pelo menos meio século. Prosseguiu a referida magistrada, destacando as diferenças entre o procedimento de antecipação da tutela no novo código em relação àquele atualmente em vigor, no diploma de 1973. Discorreu sobre a tutela provisória de urgência e suas duas espécies: a antecipada e a cautelar, e sobre as disposições gerais que atingem a ambas. Ponderou sobre as especificidades do juízo de família e as dificuldades que poderiam surgir na concessão dessas tutelas satisfativas no seio da organização familiar, às vezes em dissolução. Aduziu o fato de a petição para requerimento da tutela não necessitar de todos os requisitos formais, para a sua concessão, e destacou a possibilidade, em cinco dias, de emenda daquela peça inicial; aspecto positivo, tendo em vista o próprio espírito do instituto, ponderaram os participantes, que foram unânimes em considerar tal medida um benefício ao jurisdicionado e reconheceram que a postulação, em narrativa sumária, não virá a coroar o informalismo no âmbito do processo. Passou, a seguir, a Juíza Leise Rodrigues de Lima Espírito



Santo ao tema da estabilização da tutela de urgência satisfativa, e aduziu que a novidade, oriunda do direito italiano, como bem ressaltara o ilustre Diretor Adjunto, visa à celeridade, com a satisfação do bem pretendido, sem que de modo imediato traga os efeitos da coisa julgada material; argumentaram os presentes que a novidade poderia trazer insegurança jurídica às relações, ao que, afirmou, contudo, a magistrada haver diferenças semânticas entre uma decisão “estável” e outra “definitiva”, razão por que não acredita na hipótese da insegurança mencionada. Ao final, expôs a magistrada a sistemática e os prazos relativos ao aditamento da petição, dos recursos contra a decisão que concedeu os efeitos da tutela e o período de estabilização dos efeitos da concessão e concluiu sua apresentação destacando, mais uma vez, os benefícios, no sentido da celeridade da prestação jurisdicional, sem que houvesse o aspecto irreversível da coisa julgada. Como houvesse se aproximado o horário marcado para o encerramento da reunião, deliberaram os participantes do encontro em marcar a próxima jornada de trabalho do Grupo de Família para o dia dois dezembro de 2015, às 14h30, no CEDES, localizado à sala 911, Lâmina I, para exposição dos temas: **1- O problema da mediação/conciliação no juízo de família**: Juíza Ana Celia Montemor Soares Rios Gonçalves; **2 – Ocorrência do dano moral no divórcio**: Juíza Flávia Machado da Silva Gonçalves Pereira. Nada mais havendo a relatar, foi encerrada a sessão e lavrada esta ata, cuja cópia foi encaminhada ao Diretor-Geral, Des. Carlos Eduardo da Fonseca Passos, o qual determinou sua distribuição entre desembargadores e juízes e sua inclusão no link, Atas, da página eletrônica do CEDES.

Ata da 33ª Reunião do CEDES

Novo CPC – Primeiras Impressões – 2015

Décima quarta Plenária

Aos nove de outubro de 2015, às 13h30, presentes o Diretor-Geral do CEDES, Des. Carlos Eduardo da Fonseca Passos, o Diretor Adjunto, Des. Antonio Carlos Esteves Torres e os juízes, todos com competência no contencioso cível: Dra. Adriana Sucena Monteiro Jara Moura, Dra. Alessandra Ferreira Mattos Aleixo, Dra. Ana Lucia Vieira do Carmo, Dra. Eunice Bitencourt Haddad, Dra. Joana Cardia Jardim Côrtes, Dra. Karenina, David Campos de Souza e Silva, Dra. Ledir Dias de Araújo, Dra. Mirella Letizia Guimarães Vizzini, Dra. Simone Gastesi Chevrand, Dr. Daniel Vianna Vargas, Dr. Guilherme Rodrigues de Andrade, Dr. Leonardo de Castro Gomes, Dr. Marcos Antonio Ribeiro de Moura Brito, reunidos na sala 911, da Lâmina I, Sala de Sessões Plenárias do CEDES, para a décima quarta reunião do ciclo **Primeiras Impressões dos juízes cíveis acerca do Novo Código de Processo Civil**, com o encerramento da exposição do Grupo VII, **tópico XI – Execução**, artigos 771/925, pela Juíza Ana Lúcia Vieira do Carmo (coordenadora). Encarregou-se a mencionada magistrada em apresentar a subseções relativas à penhora de percentual de faturamento de empresa e de frutos e rendimentos de coisa móvel ou imóvel (artigos 866/869). Em aparte, afirmou o Des. Antonio Carlos Esteves Torres haver o novo código disposto em subseções o que, no diploma de 1973, consta apenas de um artigo, ao que concordaram os presentes, sobretudo por considerarem que a sistemática ali adotada já realiza o que adota a jurisprudência. Prosseguiu a Juíza Ana Lúcia Vieira do Carmo apresentando a figura do administrador-depositário, encargo que poderá recair sobre representante da empresa executada, com vistas a desonerá-la. Não haveria novidade, segundo os presentes, tendo em vista a necessidade de que o administrador-depositário venha a ser quem possa prestar contas. A expositora apresentou as regras para proteção de eventual terceiro interessado e a possibilidade de as quantias de frutos e créditos serem



imediatamente pagos ao exequente, em face da menor onerosidade da execução, o que, segundo sua opinião, não representa novidade, embora a reconheça como medida importante para o princípio da celeridade; ao final da apresentação relativa às penhoras referidas, os participantes do ciclo foram unânimes em afirmar que, em virtude de melhor sistemática, parte dos parágrafos ali consignados deveriam constar de outras subseções do novo código. No que toca a subseção que trata da avaliação (artigos 870/ 875), prosseguiu a Juíza Ana Lúcia Vieira do Carmo ressaltando não haver, nessa parte, mudanças dignas de nota, afora alterações de redação dos dispositivos; o mesmo ocorrendo na subseção relativa à adjudicação (artigos 876/878), este na seção atinente à expropriação de bens, com exceção da possibilidade de remição do bem hipotecado, que poderá ser feita até a assinatura do auto de penhora. Nesse passo, contudo, surgiram dúvidas quanto à forma de intimação do defensor público, para os atos relativos à adjudicação, quando atuando em favor do executado, a teor do art. 876, §2º, do CPC. Concordaram os presentes que houve inúmeras alterações na parte relativa à alienação, sobretudo no que diz respeito ao do leilão do bem; ressaltou a expositora a necessidade de os tribunais efetuarem cadastros de leiloeiros e corretores credenciados e o tópico relativo à publicidade dada aos editais, às praças e às mudanças dos prazos, inclusive para o oferecimento de embargos. Ponderaram os presentes sobre ser defeso ao juiz a nomeação de leiloeiro, embora possa o magistrado indeferir a indicação feita pelas partes e que deverá o tribunal elaborar normas para o credenciamento de leiloeiros e corretores no estado do Rio de Janeiro. Apresentou a Juíza Ana Lúcia Vieira do Carmo a regra do §2º, do art. 887, segundo a qual se determina a publicação de editais na rede mundial de computadores, “com a descrição detalhada e, sempre que possível, ilustrada dos bens, ao que os integrantes do ciclo suscitaram dúvidas sobre se a ausência da “descrição ilustrada” do bem ou bens ensejaria a nulidade do edital. Consideraram, todavia, que a medida se coaduna com o princípio da ampla publicidade; no tocante à cientificação dos interessados, a magistrada trouxe as novidades das regras do art. 889 e assinalou que haverá dificuldades para aplicação do dispositivo, no que diz respeito à forma de comunicação do ato, ponderando ainda não existir sanção prevista para o seu descumprimento; debateram ainda os presentes sobre as novas disposições acerca daqueles que estão impedidos de oferecer lances e sobre a ineficácia, a invalidação e a resolução da arrematação, conforme disciplinado pelos incisos I, II e III do art. 903. Após a conclusão dos trabalhos, comprometeram-se os integrantes do Grupo VII a redigir os enunciados doutrinários acerca dos tópicos expostos e como houvesse chegado a hora do encerramento dos trabalhos, foi finalizada a sessão e lavrada esta ata, cuja cópia foi encaminhada ao Diretor-Geral, o qual determinou sua distribuição entre os participantes do ciclo e a inclusão no link *Atas*, da página eletrônica do CEDES.

Ata da 34ª Reunião do CEDES

Novo CPC – Primeiras Impressões – 2015

Décima quinta Plenária

Aos dezesseis de outubro de 2015, às 13h30, presentes o Diretor-Geral do CEDES, Des. Carlos Eduardo da Fonseca Passos, além dos juízes do contencioso cível: Dra. Adriana Sucena Monteiro Jara Moura, Dra. Alessandra Ferreira Mattos Aleixo, Dra. Eunice Bitencourt Haddad, Dra. Joana Cardia Jardim Côrtes, Dra. Karenina, David Campos de Souza e Silva, Dra. Ledir Dias de Araújo, Dra. Marianna Mazza Vaccari Manfrenatti Braga, Dr. Daniel Vianna Vargas, Dr. Eric Scapim Cunha Brandão, Dr. Guilherme Rodrigues de Andrade, Dr. Leonardo de Castro Gomes, Dr. Marcos Antonio Ribeiro de Moura Brito e Dr. Mauro Nicolau Junior, reunidos na sala 911, da Lâmina I, Sala de



Sessões Plenárias do CEDES, para a décima quinta reunião do ciclo **Primeiras Impressões dos juízes cíveis acerca do Novo Código de Processo Civil**, para o início da exposição do Grupo VIII, **tópico XII – Processos nos tribunais e Meios de impugnação das decisões judiciais**, artigos 926/1044, pelos Juízes Eric Scapim Cunha Brandão e Guilherme Rodrigues de Andrade. Propuseram os expositores não abordar na presente sessão os dispositivos relativos à tramitação dos processos e aos recursos na segunda instância; ao que concordaram os participantes com a proposta. Ponderou o Diretor-Geral do CEDES que os artigos do tópico ora apresentado foram aqueles de maior impacto, por conta das novidades introduzidas, no campo do processo, com ênfase no precedente e valorização da jurisprudência. Passou em seguida a palavra aos expositores, Juiz Guilherme Rodrigues de Andrade e Juiz Eric Scapim Cunha Brandão que, inicialmente, abordaram o problema da uniformização da jurisprudência, e passaram, a seguir, à questão do efeito vinculante, a ser observado por juízes e tribunais, a teor do comando do art. 927 e seus incisos, com destaque para o inciso III, o qual trata dos acórdãos nos incidentes de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas (IRDR) e nos recursos extraordinário e especial repetitivos. Nesse passo, os Juízes Mauro Nicolau e Leonardo de Castro Gomes trouxeram dúvidas quanto ao entendimento desses dispositivos, sobretudo no que diz respeito à validade dos enunciados aprovados em fase anterior à entrada em vigor do novo Código e sobre se haverá sanção para o descumprimento do dispositivo, pelo magistrado de primeiro grau. Indagaram, então, os presentes sobre como o novo diploma adjetivo cuidará da diferença entre súmula vinculante e súmula comum, e apontaram para a ambiguidade do verbo utilizado pelo legislador no *caput* do art. 927 (observar); mencionou a Juíza Joana Cardia de Jardim Côrtes a necessidade de fundamentação nos casos do entendimento contrário do juiz em relação à súmula sem efeito vinculante e o Des. Carlos Eduardo da Fonseca Passos afirmou que “vinculante” é o que o CPC diz ser, ao passo que, inversamente, não se pode atribuir esta eficácia ao enunciado que não a tem, conforme interpretação do art. 1039 do CPC de 2015. Voltaram os participantes da reunião a debater sobre o comando do art. 10, à luz dos incidentes ora apresentados. Conforme havia sido decidido, não foram examinados os arts. 929 a 947, por tratarem dos processos nos tribunais, passando os expositores, a seguir, ao tema do incidente de assunção de competência; o qual definido pelo *caput* do art. 947, como sendo aquele que envolve relevante questão de direito, com grande repercussão social, embora sem repetição em múltiplos processos; expuseram, então, o mecanismo para julgamento deste incidente, proposto de ofício ou a requerimento da parte, do MP ou da Defensoria Pública, ao órgão colegiado a que o respectivo regimento indicar; foi observado, na ocasião, pelos presentes, a circunstância de não ser necessário, para a constituição do incidente, a repetição, mas a relevância da questão de direito e sua repercussão social; o Des. Carlos Eduardo da Fonseca Passos ponderou ser da competência desse colegiado ainda não definido no âmbito do Poder Judiciário do estado (podendo ser o Órgão Especial), fixar a tese e julgar o mérito da ação ou, não reconhecida a relevância pré-fixada, devolver o processo ao órgão originário para prosseguimento. Novamente, os expositores não abordaram os arts. 948 a 975 por estarem afetos aos tribunais. Em seguida, apresentaram os aspectos relacionados ao Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas ou IRDR, de caráter mais complexo que o de assunção de competência; ponderaram os presentes sobre o prejuízo da celeridade da jurisdição, em face do comando do art. 982, o qual determina que sejam suspensos os “processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitam no estado ou na região, conforme o caso”; ressaltaram ser necessária a repetição, natureza diversa da assunção de competência e o aspecto ligado ao conteúdo do termo “controvérsia”, aduzindo que sem que seja igual a causa de pedir, haver em um IRDR três ou quatro questões controvertidas, e a tese, objeto do incidente ser meramente assessória. Afirmou o Juiz Eric Scapim que pode o incidente pode ser suscitado em, qualquer fase do processo, ao que os participantes ponderaram que, de má fé, a parte que se encontrar na iminência de perder a causa poder é suscitá-lo. Houve dúvidas quanto ao fato de o juiz



decidir sobre questões não atingidas pela instauração do incidente ou antecedentes e prejudiciais, que poderão determinar o julgamento do mérito. Trouxeram ainda dúvidas quanto à eficácia das decisões sobre demandas idênticas em estados distintos da federação, e vislumbraram a possibilidade de julgamentos antagônicos, até que o STJ pacifique a questão. Destacaram os expositores a possibilidade de maior impacto do IRDR nas relações de consumo, fazendário e previdenciário e sua aplicação subsidiária em matéria penal. Trouxe o Juiz Leonardo de Castro Gomes a hipótese de o juiz deparar-se com petição inicial que verse matéria suspensa, e indagou sobre como proceder o magistrado nesse caso (mandar citar o réu, e após suspender), trouxe também a hipótese de retorno do IRDR julgado em favor do réu, (citar ou julgar prejudicada a inicial pela perda do objeto). Indagaram os presentes se mediação e conciliação podem ocorrer durante a suspensão de que trata o art. 982, ao que ponderou o Diretor-Geral que pode avançar o processo naquilo que a tese jurídica não envolve, inclusive homologação de acordo entre as partes; na cumulação de pedidos, afirmou o Des. Carlos Eduardo da Fonseca Passos, poderá o juiz verificar os argumentos que não estão na esfera do incidente, permitido o julgamento parcial do mérito, na forma do art. 356, do novo CPC, ao que concordaram os presentes com as teses apresentadas. Após a conclusão da primeira parte dos trabalhos, comprometeram-se os integrantes do Grupo VIII a redigir os enunciados doutrinários acerca dos tópicos expostos e como houvesse chegado a hora do encerramento da reunião, foi finalizada a sessão e lavrada esta ata, cuja cópia encaminhou-se ao Diretor-Geral, o qual determinou sua distribuição entre os participantes do ciclo e a inclusão no link *Atas*, da página eletrônica do CEDES.

Ata da 35ª Reunião de 2015 do Centro de Estudos e Debates do TJRJ

Aos 20 de outubro de 2015, às 17h30, presentes o Diretor da Área Criminal, Des. Luciano Silva Barreto, a quem coube a presidência da sessão, o Juiz Alexandre Abrahão Dias Teixeira, a Juíza Elizabeth Machado Louro, o Juiz Fábio Uchôa Pinto de Miranda Montenegro, o Juiz Jorge Luiz Le Cocq D'Oliveira, o Juiz Manoel Tavares Cavalcanti e o Juiz Marcello de Sá Baptista, na sala 911, da Lâmina I, para dar início à 34ª Reunião do Centro de Estudos e Debates – CEDES, a quarta do Grupo de Direito Criminal. Ausentes por motivos justificados o Juiz André Luís Nicolitt, o Juiz Guilherme Grandmasson Ferreira Chaves, o Juiz Gustavo Gomes Kalil, a Juíza Lúcia Regina Esteves de Magalhães, a Juíza Marcela Assad Caram Januthe Tavares, a Juíza Maria Daniella Binato de Castro, a Juíza Maria Tereza Donatti e o Juiz Pedro Henrique Alves. Com a palavra, o Des. Luciano Silva Barreto deu as boas vindas aos participantes e iniciou os trabalhos com apresentação da pauta da reunião, conforme assentada em ata do encontro anterior. Face às ausências justificadas de parte dos expositores, o Diretor da Área Criminal entendeu ser de boa medida apresentar, aos que vinham pela primeira vez a uma reunião de trabalho do CEDES, os temas que vêm sendo objeto de discussão, no âmbito do grupo de direito criminal, momento em que houve uma rodada prévia de debates. Após distribuição de textos, foram, então, abordados os seguintes tópicos: **A)** exame do juízo sobre a legalidade da prisão em flagrante (art. 310, I, II e III, e parágrafo único, do CPP), anteriormente a decisão de declinação da competência; **B)** detração e progressão da pena na sentença de conhecimento (art. 387, do CPP); **C)** competência para julgamento dos casos envolvendo a violência baseada no gênero e **D)** possível revisão do Enunciado 70, da Súmula da Jurisprudência Predominante deste Tribunal. Com relação ao primeiro tópico discutido, os presentes trouxeram elementos de casos concretos, havidos sob sua alçada, a fim de ilustrar as dificuldades surgidas quanto à interpretação do mencionado dispositivo. Ponderou o Des. Luciano Silva Barreto, que o exame de competência, anteriormente ao juízo sobre a legalidade da prisão em flagrante, tem por objetivo por cobro a situações já vivenciadas em que o encarceramento do indiciado é prolongado, sem que tenha sido analisada a presença dos requisitos legais daquela



medida. Aduziu ainda o diretor, a possibilidade de manutenção de prisão ilegal por tempo indeterminado, quando o conflito negativo é suscitado por juiz que recebeu os autos do procedimento policial e que também se reputa incompetente. Foram unânimes os participantes da reunião em reconhecer a necessidade de o juiz efetuar, inicialmente, o exame da legalidade da prisão em flagrante. Aduziu o Juiz Jorge Luiz Le Cocq que a audiência de custódia poderá resolver essa dificuldade, com aplicação estrita do comando do art. 310, embora, como obtemperou o Des. Luciano Silva Barreto, o problema devesse persistir nas comarcas do interior. Assegurou o Juiz Fábio Uchôa que a comunicação recebida da autoridade policial, às vezes, não preenche os requisitos formais, dado a necessidade de ser encaminhada ao juízo, pelo menos, uma cópia do APF. Assegurou o Juiz Alexandre Abrahão que a competência só poderá ser estabelecida após a denúncia, e lembrou os prazos processuais para que o MP venha a apresentar aquela peça instrutória (cópia do auto de prisão em flagrante de imediato, denúncia no prazo de dez dias, cinco para o MP), ao que concordaram com a afirmação os Juizes Manoel Tavares Cavalcanti e Jorge Luiz Le Cocq; convergiram os presentes, finalmente, no que diz respeito à hipótese de não poder ser examinada a competência do juízo, a qual depende do que irá articular o MP na denúncia, não restando alternativas ao juiz, depois de verificada a ilegalidade, senão relaxar a prisão. Passaram, então, os participantes do encontro ao exame da proposta de enunciado do Juiz André Luiz Nicolitt, vazada nos seguintes termos: **“O juiz que recebeu a comunicação da prisão em flagrante deverá fazer de imediato o juízo de legalidade sobre a prisão, relaxando, concedendo a liberdade ou convertendo o flagrante em prisão preventiva, para só depois proceder ao juízo sobre a competência”**. O Juiz Manoel Tavares Cavalcanti apresentou, na ocasião as seguintes propostas, a título de redação alternativa à supracitada proposição: 1) **“É competente para os fins do art. 310, do CPP, todo juiz que primeiro recebe a comunicação da prisão em flagrante, ainda que não o seja para processo e julgamento do fato, na forma do art. 69ss, do CPP”**; 2) **“O juízo de legalidade da prisão em flagrante, na forma do art. 310, do CPP, por se tratar de direito e garantia fundamental prevista no art. 5º, LXV, da CF, deve sempre preceder ao juízo sobre a competência para processo e julgamento do fato, na forma do art. 69ss. do CPP”**; 3) **“Toda e qualquer autoridade judiciária que primeiro recebe a comunicação da prisão em flagrante é imediatamente competente para os fins do art. 5º, LXV, da CF e 310, do CPP. Eventual juízo sobre a incompetência para o processo e julgamento do feito não o exime de decidir imediata e preliminarmente sobre a legalidade e necessidade da prisão, na forma dos artigos mencionados”**; 4) **“É competente para exame da prisão em flagrante o Juiz que primeiro recebe sua comunicação, não obstante possa dar-se por incompetente para o processo e julgamento do fato”**; 5) **“O declínio da competência não exime o Juiz que recebe a comunicação de prisão em flagrante de proceder primeiro ao imediato juízo sobre a prisão, na forma dos arts. 5º, LXV, da CF e 310, do CPP, por tratar-se de direito e garantia fundamental”**. Na sequência dos trabalhos, o Juiz Fábio Uchôa apresentou, também, redação alternativa à proposta original do Juiz André Nicolitt, cujo teor foi o seguinte: 6) **“O Juiz que recebeu a comunicação da prisão em flagrante deverá fazer, de imediato, juízo sobre a legalidade da prisão, abstendo-se de se pronunciar sobre a competência e sobre a conversão do flagrante em prisão temporária”** e outra proposição, de diverso conteúdo, embora versasse sobre conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva (art. 310, II, do CPP), assim vazada: 7) **“Uma vez concluída pela legalidade da prisão em flagrante, bem como examinada a competência do juízo, a conversão ou não do flagrante em prisão preventiva deverá ocorrer após a vinda do APF e de ouvido o MP”**. Encerrada a fase de exposições e debates sobre a fixação da competência, anteriormente ao juízo sobre a legalidade da prisão em flagrante, o Diretor da Área Criminal iniciou a rodada de debates acerca do segundo tópico do programa: a possibilidade de detração e progressão da pena, pelo juiz prolator da sentença (art. 387, do CPP) e apresentou a



sugestão de enunciado formulada pelo Juiz André Luís Nicolitt, assim redigida: **“o juiz de conhecimento, na sentença, após fixar o regime inicial, determinará a transferência para o regime menos gravoso, apenas quando cumprido 1/6, 2/5 ou 3/5 da pena”**. Lembrou o Des. Luciano Silva Barreto a necessidade de consideração, na fixação das penas, do equilíbrio punitivo e da obediência ao princípio da dignidade da pessoa humana; trouxe, ainda, o fato de haver circunstâncias, já anteriormente aduzidas, em que dois réus condenados pelo mesmo delito e por idêntico período de tempo, fazem jus a regimes de progressão diferenciados, bastando, para tanto, que um deles tenha tempo de prisão cumprida para detração. Ponderaram os presentes ser atribuição da VEP a verificação da possibilidade da progressão, uma vez que o juiz de conhecimento não dispõe dos instrumentos que lhe permitam avaliar aspectos subjetivos, a considerar no tocante ao deferimento da progressão; sustentaram, ademais, não poder o juiz prolator da sentença verificar a existência de outras condenações ou a hipótese da reincidência, suficientes para afastar a possibilidade da progressão. Mencionou o Juiz Alexandre Abrahão que o conjunto de favores legais introduzidos pela Lei 11.719/2008, obrigou ao magistrado a ser mais rigoroso na aplicação da pena, a fim de evitar que benefícios sejam concedidos a réus que deles não fazem jus. Destacou, ainda, este magistrado, a existência de um dilema em toda a possibilidade de condenação em regime menos gravoso: solto o réu, alimenta-se o sentimento da impunidade; preso, permanece aquele por mais tempo na prisão, onde tende a se aperfeiçoar no crime. Nesse passo, ponderou o Juiz Marcelo Cavalcanti Tavares que deverá haver sempre condenação, mesmo para o menor dos delitos, para que o indivíduo delinquentemente não evolua na senda da criminalidade. Nesse passo, o Juiz Alexandre Abrahão, dada a experiência que obteve em cursos no exterior, efetuou a comparação entre os rigores das penas no Brasil e em países estrangeiros e concluiu por certa leniência, havida entre nós, fruto da defasagem da lei penal no Brasil em face da atual realidade nacional. Ponderou a Juíza Elizabeth Machado Louro haver necessidade de o juiz criminal dispor equipe multidisciplinar, a fim de que fossem conhecidos os aspectos da vida social dos réus. Consideraram os presentes que após o juiz fixar pena definitiva, seja condicionada a progressão ao que dirá o registro da VEP. Ponderou o Juiz Jorge Le Cocq que, conforme redigida, a proposta poderia representar uma ingerência do juízo do conhecimento na execução, ao passo em que a Juíza Elizabeth Machado Louro, o Juiz Fábio Uchôa e o Juiz Marcello de Sá Baptista sustentaram que o juiz de conhecimento não dispõe de meios de verificar os requisitos do art. 59. Ponderou, então o Des. Luciano Silva Barreto que o cômputo restringe-se apenas ao que diz respeito ao cálculo sem haver considerações subjetivas, tendo, portanto, natureza de fixação cautelar. Concordaram os presentes que a análise apenas objetiva de tempo não basta para o deferimento da progressão; unificação da pena é competência da VEP, segundo concluiu o Juiz Alexandre Abrahão. Ao fim dos debates, foi lida proposta do Juiz Fábio Uchôa, cujo teor é o seguinte: 1) **“O juiz de conhecimento, na sentença, após fixar o regime inicial, deverá computar o tempo de prisão provisória, em caráter cautelar”**. Em seguida, passou o Des. Luciano Silva Barreto, a palavra ao Juiz Marcelo Cavalcanti Tavares, a quem caberia a apresentação do tema da competência para julgamento dos casos envolvendo a violência baseada no gênero. Ponderou o referido Juiz ser conveniente realizar sua exposição em conjunto com a Juíza Maria Daniella Binato de Castro, ora ausente por motivos justificados, ao que concordou o ilustre Diretor da Área Criminal do CEDES, que passou, na sequência dos trabalhos, ao último tópico da reunião, o qual considerava a possibilidade de revisão do Verbete nº 70, da Súmula da Jurisprudência dessa Corte. Considerou o Juiz Jorge Le Cocq inoportuna qualquer tentativa de alteração no teor do mencionado verbete, embora reconhecesse haver casos de má aplicação de seu conteúdo; destacou o Juiz Manoel Tavares que tal fato se deve ao uso indiscriminado e à redação ambígua da súmula, ao que lembrou o Des. Luciano Silva Barreto o contexto histórico no qual surgiu o enunciado. Vieram os presentes a concordar que qualquer modificação seria inócua, se ainda houver a aplicação indiscriminada, e que deve o depoimento do agente policial ser valorado



como prova, sem que lhe dê a presunção de veracidade ou legalidade. Houve, nesse passo, o unânime entendimento segundo o qual se deve recomendar cautela na utilização do enunciado, sendo certo que deve o magistrado cotejá-lo com outros elementos dos autos. Ponderou o Juiz Alexandre Abrahão o risco de uma modificação equivocada na redação do mencionado verbete, que pudesse dificultar a condenação de réus em processos, cuja sentença foi fundamentada pelo Enunciado 70. Citou, ainda, o Juiz Marcello de Sá Baptista o problema do perjúrio dos policiais, face à contradição de depoimentos, em sede policial e em juízo e a particularização dos depoimentos, muitos evitados de fragilidade. Embora reconhecesse as diversas tendências no que diz respeito à interpretação do mencionado verbete, determinou o Diretor da Área Criminal do CEDES deixar suspensa qualquer tentativa de mudança, sem que o tema fosse levado, e discutido por toda a esfera criminal do Poder Judiciário estadual. Como houvesse se aproximado o horário previsto para encerramento dos trabalhos, determinou o Des. Luciano Silva Barreto a data de **nove de novembro de 2015, às 17:30**, na sala de sessões plenárias do CEDES, para o próximo encontro do grupo de direito criminal quando serão realizadas as seguintes atividades:

1 - apresentação do trabalho da Juíza Maria Daniella Binato de Castro, sobre a suspensão condicional da pena, prevista no art. 77 do CP e aplicação da medida substitutiva do art. 44, do mesmo diploma, em cotejo com os princípios da Lei Maria da Penha, em exposição conjunta com o Juiz Manoel Tavares Cavalcanti;

2- exposição do tema do “ato infracional”, à luz da proposta encaminhada pelo Des. Siro Darlan de Oliveira, pelo Juiz Gustavo Gomes Kalil, cabendo ao referido magistrado trazer propostas de enunciados, bem como justificativas e precedentes que o instruem;

3 - exposição do tema da “execução penal”, à luz da proposta encaminhada pelo Des. Siro Darlan de Oliveira, pelos Juízes Lúcia Regina Esteves de Magalhães e Marcello de Sá Baptista, cabendo aos referidos magistrados trazer propostas de enunciados, bem como justificativas e precedentes que o instruem;

Nada mais havendo a relatar, foi encerrada a sessão e lavrada esta ata, determinando o Diretor-Geral, após sua aprovação pelo ilustre Diretor da Área Criminal, sua distribuição entre desembargadores e juízes e inclusão no link Atas, do CEDES.

Ata da Sessão Administrativa do
I Encontro de Desembargadores integrantes de Câmaras Cíveis Especializadas de 2015

Aos 29 de setembro de 2015, às 14h, na sala de sessões plenárias do CEDES (sala 911, da Lâmina I), os Magistrados: Des. Carlos Eduardo da Fonseca Passos, Diretor-Geral do CEDES, Des. Sérgio Seabra Varella, Diretor da Área Cível Especializada, Des^a. Leila Maria Carrilo Cavalcante Ribeiro Mariano, Des^a. Leila Maria Rodrigues Pinto de Carvalho e Albuquerque, Des^a. Ana Maria Pereira de Oliveira, Des^a. Regina Lucia Passos, Des. Murilo André Kieling Cardona Pereira, Des. Werson Franco Pereira Rêgo, Des^a. Maria Isabel Paes Gonçalves, Des. Marcos André Chut, Des. Celso Silva Filho, Des^a. Denise Nicoll Simões, além dos juízes em exercício nas Câmaras Cíveis especializadas na matéria de direito do consumidor: Juiz Fábio Uchoa Pinto de Miranda Montenegro, Juiz João Batista Damasceno, Juiz Luiz Fernando de Andrade Pinto e Juíza Maria Aglaé Tedesco Vilardo, sob a presidência do Des. Carlos Eduardo da Fonseca Passos, compareceram à Sessão Administrativa de que trata o Processo Administrativo nº 2015-124466, para homologação dos resultados de votação e discussão das propostas de enunciados abaixo, na forma do art. 122, §3º e 123-C, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro:

1 - Satisfeitos os procedimentos estabelecidos na Lei 9.514/97 e validamente consolidada a propriedade em seu nome, a concessão de liminar de reintegração de posse em favor do



credor fiduciário, seus sucessores ou adquirentes é direito subjetivo público, de natureza processual, do autor da ação e independe do tempo da posse do fiduciante, nos termos do artigo 30, da Lei n. 9.514/97 (Proposta do Des. Werson Rêgo).

A favor da proposta, votaram: pela 24ª Câmara Cível Especializada, o Desembargador Celso Silva Filho; pela 25ª Câmara Cível Especializada, a Desembargadora Leila Maria R. P. de Carvalho e Albuquerque, o Desembargador Werson Franco Pereira Rêgo, a Juíza Tula Correa de Mello Barbosa e o Juiz Luiz Fernando de Andrade Pinto; pela 26ª Câmara Cível Especializada, a Desembargadora Natacha N. G. Tostes Gonçalves de Oliveira e o Juiz Luiz Roberto Ayoub.

Contra a proposta, votaram: pela 23ª Câmara Cível Especializada, a Desembargadora Leila Maria Carrilo Cavalcante Ribeiro Mariano, a Desembargadora Sonia de Fátima Dias, o Desembargador Murilo André Kieling Cardona Pereira, o Desembargador Antônio Carlos Arrabida Paes, o Desembargador Marcos Andre Chut, o Juiz Fábio Uchoa Pinto de Miranda Montenegro; pela 24ª Câmara Cível Especializada, a Desembargadora Regina Lucia Passos, o Desembargador Sérgio Seabra Varella; pela 25ª Câmara Cível Especializada, a Desembargadora Maria Isabel Paes Gonçalves, a Juíza Isabela Pessanha Chagas; pela 26ª Câmara Cível Especializada a Desembargadora Ana Maria Pereira de Oliveira, a Desembargadora Sandra Santarém Cardinali, o Desembargador Arthur Narciso de Oliveira Neto, a Desembargadora Denise Nicoll Simões, o Juiz Ricardo Alberto Pereira; pela 27ª Câmara Cível Especializada, a Desembargadora Tereza Cristina Sobral Bittencourt Sampaio, a Desembargadora Mônica Feldman de Mattos e o Juiz João Batista Damasceno.

Proposta rejeitada por não obter 60% de aprovação.

2 - Nas demandas fundadas em inadimplemento do promitente adquirente, não havendo resistência ao desfazimento do contrato, é possível a liberação do imóvel no curso do processo, inclusive através da antecipação parcial dos efeitos da tutela jurisdicional, mediante caução integral (art. 273, §6º, CPC), pelo incorporador, do valor pago pelo comprador, com seus consectários (Proposta do Des. Werson Rêgo).

A favor da proposta, votaram: pela 25ª Câmara Cível Especializada, a Desembargadora Leila Maria R. P. de Carvalho e Albuquerque, o Desembargador Werson Franco Pereira Rêgo, a Desembargadora Maria Isabel Paes Gonçalves, a Juíza Tula Correa de Mello Barbosa, o Juiz Luiz Fernando de Andrade Pinto, a Juíza Isabela Pessanha Chagas; pela 26ª Câmara Cível Especializada, a Desembargadora Ana Maria Pereira de Oliveira, a Desembargadora Sandra Santarém Cardinali, a Desembargadora Natacha N. G. Tostes Gonçalves de Oliveira, o Juiz Luiz Roberto Ayoub e o Juiz Ricardo Alberto Pereira.

Contra a proposta, votaram: pela 23ª Câmara Cível Especializada, a Desembargadora Leila Maria Carrilo Cavalcante Ribeiro Mariano, a Desembargadora Sonia de Fátima Dias, o Desembargador Murilo André Kieling Cardona Pereira, o Desembargador Antônio Carlos Arrabida Paes, o Desembargador Marcos Andre Chut, o Juiz Fábio Uchoa Pinto de Miranda Montenegro; pela 24ª Câmara Cível Especializada, a Desembargadora Regina Lucia Passos, o Desembargador Sérgio Seabra Varella, o Desembargador Celso Silva Filho; pela 26ª Câmara Cível Especializada, o Desembargador Arthur Narciso de Oliveira Neto, a Desembargadora Denise Nicoll Simões; pela 27ª Câmara Cível Especializada, a Desembargadora Tereza Cristina Sobral Bittencourt Sampaio, a Desembargadora Mônica Feldman de Mattos e o Juiz João Batista Damasceno.

Proposta rejeitada por não obter 60% de aprovação.

3 - Não existe conexão ou prejudicialidade externa entre as ações revisionais de contratos rescindidos e as ações de retomada do imóvel objeto da garantia fiduciária e, ainda que reunidas as ações para julgamento conjunto, a pretensão revisional - deduzida após o ajuizamento da ação de reintegração de posse - não prejudica a liminar deferida e a consolidação da propriedade já operada (Proposta do Des. Werson Rêgo).

A favor da proposta, votaram: pela 24ª Câmara Cível Especializada, o Desembargador Celso Silva Filho; pela 25ª Câmara Cível Especializada, a Desembargadora Leila Maria R. P. de Carvalho e Albuquerque, o Desembargador Werson Franco Pereira Rêgo, a Desembargadora Maria Isabel Paes



Gonçalves, a Juíza Tula Correa de Mello Barbosa, o Juiz Luiz Fernando de Andrade Pinto e a Juíza Isabela Pessanha Chagas.

Contra a proposta, votaram: pela 23ª Câmara Cível Especializada, a Desembargadora Leila Maria Carrilo Cavalcante Ribeiro Mariano, a Desembargadora Sonia de Fátima Dias, o Desembargador Murilo André Kieling Cardona Pereira, o Desembargador Antônio Carlos Arrabida Paes, o Desembargador Marcos Andre Chut, o Juiz Fábio Uchoa Pinto de Miranda Montenegro; pela 24ª Câmara Cível Especializada a Desembargadora Regina Lucia Passos, o Desembargador Sérgio Seabra Varella; pela 26ª Câmara Cível Especializada a Desembargadora Ana Maria Pereira de Oliveira, a Desembargadora Sandra Santarém Cardinali, a Desembargadora Natacha N. G. Tostes Gonçalves de Oliveira, o Desembargador Arthur Narciso de Oliveira Neto, a Desembargadora Denise Nicoll Simões, o Juiz Luiz Roberto Ayoub, o Juiz Ricardo Alberto Pereira; pela 27ª Câmara Cível Especializada a Desembargadora Tereza Cristina Sobral Bittencourt Sampaio, a Desembargadora Mônica Feldman de Mattos e o Juiz João Batista Damasceno.

Proposta rejeitada por não obter 60% de aprovação.

4 - Consolidada a propriedade fiduciária na pessoa do alienante, não obsta os procedimentos específicos de retomada já iniciados pelo credor o ajuizamento de pretensão revisional do contrato já extinto (Proposta do Des. Werson Rêgo).

A favor da proposta, votaram: pela 24ª Câmara Cível Especializada o Desembargador Celso Silva Filho; pela 25ª Câmara Cível Especializada a Desembargadora Leila Maria R. P. de Carvalho e Albuquerque, o Desembargador Werson Franco Pereira Rêgo, a Desembargadora Maria Isabel Paes Gonçalves, a Juíza Tula Correa de Mello Barbosa, o Juiz Luiz Fernando de Andrade Pinto, a Juíza Isabela Pessanha Chagas; pela 26ª Câmara Cível Especializada a Desembargadora Ana Maria Pereira de Oliveira, a Desembargadora Sandra Santarém Cardinali, o Desembargador Arthur Narciso de Oliveira Neto, o Juiz Luiz Roberto Ayoub, o Juiz Ricardo Alberto Pereira; pela 27ª Câmara Cível Especializada, o Juiz João Batista Damasceno.

Contra a proposta, votaram: pela 23ª Câmara Cível Especializada, a Desembargadora Leila Maria Carrilo Cavalcante Ribeiro Mariano, a Desembargadora Sonia de Fátima Dias, o Desembargador Murilo André Kieling Cardona Pereira, o Desembargador Antônio Carlos Arrabida Paes, o Desembargador Marcos Andre Chut, o Juiz Fábio Uchoa Pinto de Miranda Montenegro; pela 24ª Câmara Cível Especializada a Desembargadora Regina Lucia Passos, o Desembargador Sérgio Seabra Varella; pela 26ª Câmara Cível Especializada a Desembargadora Natacha N. G. Tostes Gonçalves de Oliveira, a Desembargadora Denise Nicoll Simões, pela 27ª Câmara Cível Especializada a Desembargadora Tereza Cristina Sobral Bittencourt Sampaio e a Desembargadora Mônica Feldman de Mattos.

Proposta rejeitada por não obter 60% de aprovação.

5 - São ineficazes em relação ao credor fiduciário e sucessores os contratos de locação celebrados sem a sua anuência (Proposta do Des. Werson Rêgo).

A favor da proposta, votaram: pela 25ª Câmara Cível Especializada, a Desembargadora Leila Maria R. P. de Carvalho e Albuquerque, o Desembargador Werson Franco Pereira Rêgo, a Desembargadora Maria Isabel Paes Gonçalves, a Juíza Tula Correa de Mello Barbosa, o Juiz Luiz Fernando de Andrade Pinto, a Juíza Isabela Pessanha Chagas; pela 26ª Câmara Cível Especializada, a Desembargadora Ana Maria Pereira de Oliveira, a Desembargadora Sandra Santarém Cardinali, a Desembargadora Natacha N. G. Tostes Gonçalves de Oliveira, o Juiz Luiz Roberto Ayoub e o Juiz Ricardo Alberto Pereira.

Contra a proposta, votaram: pela 23ª Câmara Cível Especializada a Desembargadora Sonia de Fátima Dias, o Desembargador Murilo André Kieling Cardona Pereira, o Desembargador Antônio Carlos Arrabida Paes, o Desembargador Marcos Andre Chut, o Juiz Fábio Uchoa Pinto de Miranda Montenegro; pela 24ª Câmara Cível Especializada, a Desembargadora Regina Lucia Passos, o Desembargador Sérgio Seabra Varella, o Desembargador Celso Silva Filho; pela 26ª Câmara Cível Especializada, o Desembargador Arthur Narciso de Oliveira Neto, a Desembargadora Denise Nicoll Simões; pela 27ª Câmara Cível Especializada, a Desembargadora Tereza Cristina Sobral Bittencourt Sampaio, a Desembargadora Mônica Feldman de Mattos e o Juiz João Batista Damasceno.

Proposta rejeitada por não obter 60% de aprovação.



6 - Nos contratos de promessa de compra e venda de imóveis, reputa-se válida a cláusula de tolerância, ou cláusula de prorrogação de 180 dias, desde que pactuada expressamente pelas partes, devendo qualquer reparação, a título indenizatório, ser computada do dia seguinte ao término do prazo dos 180 dias avençado. (Proposta do Des. Sergio Seabra Varella)

A favor da proposta, votaram, pela 23ª Câmara Cível Especializada, a Desembargadora Leila Maria Carrilo Cavalcante Ribeiro Mariano, a Desembargadora Sonia de Fátima Dias, o Desembargador Antônio Carlos Arrabida Paes, o Juiz Fábio Uchoa Pinto de Miranda Montenegro; pela 24ª Câmara Cível Especializada, o Desembargador Sérgio Seabra Varella, o Desembargador Celso Silva Filho; pela 25ª Câmara Cível Especializada a Desembargadora Leila Maria R. P. de Carvalho e Albuquerque, o Desembargador Werson Franco Pereira Rêgo, a Desembargadora Maria Isabel Paes Gonçalves, a Juíza Tula Correa de Mello Barbosa, o Juiz Luiz Fernando de Andrade Pinto, a Juíza Isabela Pessanha Chagas; pela 26ª Câmara Cível Especializada a Desembargadora Ana Maria Pereira de Oliveira, a Desembargadora Sandra Santarém Cardinali, a Desembargadora Natacha N. G. Tostes Gonçalves de Oliveira, o Desembargador Arthur Narciso de Oliveira Neto, a Desembargadora Denise Nicoll Simões, o Juiz Luiz Roberto Ayoub, o Juiz Ricardo Alberto Pereira; pela 27ª Câmara Cível Especializada, a Desembargadora Tereza Cristina Sobral Bittencourt Sampaio e a Desembargadora Mônica Feldman de Mattos

Contra a proposta, votaram: pela 23ª Câmara Cível Especializada o Desembargador Murilo André Kieling Cardona Pereira; pela 24ª Câmara Cível Especializada, a Desembargadora Regina Lucia Passos e pela 27ª Câmara Cível Especializada, o Juiz João Batista Damasceno.

Embora aprovada automaticamente, por atingir o patamar de 87,5% dos votantes, os desembargadores presentes à sessão plenária deliberaram no sentido de modificar a redação da presente proposta, a qual passou a ser vazada nos seguintes termos: **Nos contratos de promessa de compra e venda de imóveis, reputa-se válida a cláusula de tolerância, ou cláusula de prorrogação de 180 dias, desde que pactuada expressamente pelas partes, devendo eventual reparação ser computada ao término do prazo avençado.**

7 - Observados o dever de informar e os demais princípios da legislação consumerista, notadamente no que respeita à estipulação de contrapartidas em favor do adquirente e de sanções pela mora da incorporadora, é válida a estipulação contratual de tolerância de até 180 (cento e oitenta dias) dias do prazo de entrega da obra, cujo descumprimento implicará responsabilidade civil objetiva do alienante (Proposta do Des. Werson Rêgo).

A favor da proposta, votaram: pela 24ª Câmara Cível Especializada, a Desembargadora Regina Lucia Passos, o Desembargador Sérgio Seabra Varella; pela 25ª Câmara Cível Especializada, a Desembargadora Leila Maria R. P. de Carvalho e Albuquerque, o Desembargador Werson Franco Pereira Rêgo, a Desembargadora Maria Isabel Paes Gonçalves, a Juíza Tula Correa de Mello Barbosa, o Juiz Luiz Fernando de Andrade Pinto, a Juíza Isabela Pessanha Chagas; pela 26ª Câmara Cível Especializada, a Desembargadora Ana Maria Pereira de Oliveira, a Desembargadora Sandra Santarém Cardinali, a Desembargadora Natacha N. G. Tostes Gonçalves de Oliveira, o Desembargador Arthur Narciso de Oliveira Neto, o Juiz Luiz Roberto Ayoub, o Juiz Ricardo Alberto Pereira e pela 27ª Câmara Cível Especializada, o Juiz João Batista Damasceno.

Contra a proposta, votaram: pela 23ª Câmara Cível Especializada, a Desembargadora Leila Maria Carrilo Cavalcante Ribeiro Mariano, a Desembargadora Sonia de Fátima Dias, o Desembargador Murilo André Kieling Cardona Pereira, o Desembargador Antônio Carlos Arrabida Paes, o Desembargador Marcos Andre Chut, o Juiz Fábio Uchoa Pinto de Miranda Montenegro; pela 24ª Câmara Cível Especializada, o Desembargador Celso Silva Filho; pela 26ª Câmara Cível Especializada, a Desembargadora Denise Nicoll Simões; pela 27ª Câmara Cível Especializada, a Desembargadora Tereza Cristina Sobral Bittencourt Sampaio e a Desembargadora Mônica Feldman de Mattos.

Embora com número de votos suficientes para ser levada à plenária, os desembargadores, por unanimidade, deliberaram no sentido de rejeitar a presente proposta, por entenderem que seu conteúdo é semelhante ao da proposta nº 6, ora aprovada.



8 - Observados os princípios da equidade e da boa-fé, a transparência e a lealdade contratuais, o dever de informação adequada, clara, precisa e suficiente, bem assim os demais princípios corporificados no Código de Defesa do Consumidor, é válida a celebração de contrato com texto padronizado (Proposta do Des. Werson Rêgo).

A favor da proposta, votaram: pela 25ª Câmara Cível Especializada, a Desembargadora Leila Maria R. P. de Carvalho e Albuquerque, o Desembargador Werson Franco Pereira Rêgo, a Desembargadora Maria Isabel Paes Gonçalves, a Juíza Tula Correa de Mello Barbosa, o Juiz Luiz Fernando de Andrade Pinto, a Juíza Isabela Pessanha Chagas; pela 26ª Câmara Cível Especializada, a Desembargadora Ana Maria Pereira de Oliveira, a Desembargadora Sandra Santarém Cardinali, a Desembargadora Denise Nicoll Simões, o Juiz Luiz Roberto Ayoub, o Juiz Ricardo Alberto Pereira e pela 27ª Câmara Cível Especializada, o Juiz João Batista Damasceno.

Contra a proposta, votaram: pela 23ª Câmara Cível Especializada, a Desembargadora Leila Maria Carrilo Cavalcante Ribeiro Mariano, a Desembargadora Sonia de Fátima Dias, o Desembargador Murilo André Kieling Cardona Pereira, o Desembargador Antônio Carlos Arrabida Paes, o Desembargador Marcos Andre Chut, o Juiz Fábio Uchoa Pinto de Miranda Montenegro; pela 24ª Câmara Cível Especializada, a Desembargadora Regina Lucia Passos, o Desembargador Sérgio Seabra Varella, o Desembargador Celso Silva Filho, pela 26ª Câmara Cível Especializada, a Desembargadora Natacha N. G. Tostes Gonçalves de Oliveira, o Desembargador Arthur Narciso de Oliveira Neto; pela 27ª Câmara Cível Especializada, a Desembargadora Tereza Cristina Sobral Bittencourt Sampaio e a Desembargadora Mônica Feldman de Mattos.

Proposta rejeitada por não obter 60% de aprovação.

9 - A cláusula que transfere para o comprador a obrigação de pagar a comissão de corretagem, diretamente ao profissional e/ou empresa que atuou na intermediação, em nome do vendedor, não é abusiva, desde que pactuada de forma expressa e clara e que não represente qualquer prejuízo, direto ou indireto, para o comprador, devendo ser o valor da respectiva comissão deduzido do preço ajustado para a venda da unidade e não acrescentado (Proposta do Des. Sergio Seabra Varella).

A favor da proposta, votaram: pela 25ª Câmara Cível Especializada, a Desembargadora Leila Maria R. P. de Carvalho e Albuquerque, o Desembargador Werson Franco Pereira Rêgo, a Desembargadora Maria Isabel Paes Gonçalves, a Juíza Tula Correa de Mello Barbosa, o Juiz Luiz Fernando de Andrade Pinto, a Juíza Isabela Pessanha Chagas, pela 26ª Câmara Cível Especializada, a Desembargadora Ana Maria Pereira de Oliveira, a Desembargadora Sandra Santarém Cardinali, a Desembargadora Denise Nicoll Simões, o Juiz Luiz Roberto Ayoub e o Juiz Ricardo Alberto Pereira.

Contra a proposta, votaram: pela 23ª Câmara Cível Especializada, a Desembargadora Leila Maria Carrilo Cavalcante Ribeiro Mariano, a Desembargadora Sonia de Fátima Dias, o Desembargador Murilo André Kieling Cardona Pereira, o Desembargador Antônio Carlos Arrabida Paes, o Desembargador Marcos Andre Chut, o Juiz Fábio Uchoa Pinto de Miranda Montenegro; pela 24ª Câmara Cível Especializada, a Desembargadora Regina Lucia Passos, o Desembargador Sérgio Seabra Varella, o Desembargador Celso Silva Filho; pela 26ª Câmara Cível Especializada, a Desembargadora Natacha N. G. Tostes Gonçalves de Oliveira, o Desembargador Arthur Narciso de Oliveira Neto; pela 27ª Câmara Cível Especializada, a Desembargadora Tereza Cristina Sobral Bittencourt Sampaio, a Desembargadora Mônica Feldman de Mattos e o Juiz João Batista Damasceno.

Proposta rejeitada por não obter 60% de aprovação.

10 - A comissão de corretagem, devida em decorrência da intermediação de negociação imobiliária de unidade autônoma em incorporação, poderá ser paga pelo comprador, em nome do vendedor, diretamente ao profissional e/ou empresa que naquela atuou, desde que prévia, expressa e claramente convencionada tal obrigação nos acordos celebrados entre as partes, sendo certo que o valor pago pelo adquirente deverá ser deduzido do preço da unidade objeto do respectivo contrato (Proposta do Des. Werson Rêgo).



A favor da proposta, votaram: pela 25ª Câmara Cível Especializada, a Desembargadora Leila Maria R. P. de Carvalho e Albuquerque, o Desembargador Werson Franco Pereira Rêgo, a Desembargadora Maria Isabel Paes Gonçalves, a Juíza Tula Correa de Mello Barbosa, o Juiz Luiz Fernando de Andrade Pinto, a Juíza Isabela Pessanha Chagas; pela 26ª Câmara Cível Especializada, a Desembargadora Denise Nicoll Simões, o Juiz Luiz Roberto Ayoub; pela 27ª Câmara Cível Especializada, a Desembargadora Tereza Cristina Sobral Bittencourt Sampaio e a Desembargadora Mônica Feldman de Mattos.

Contra a proposta, votaram: pela 23ª Câmara Cível Especializada, a Desembargadora Leila Maria Carrilo Cavalcante Ribeiro Mariano, a Desembargadora Sonia de Fátima Dias, o Desembargador Murilo André Kieling Cardona Pereira, o Desembargador Antônio Carlos Arrabida Paes, o Desembargador Marcos Andre Chut, o Juiz Fábio Uchoa Pinto de Miranda Montenegro; pela 24ª Câmara Cível Especializada, a Desembargadora Regina Lucia Passos, o Desembargador Sérgio Seabra Varella, o Desembargador Celso Silva Filho; pela 26ª Câmara Cível Especializada, a Desembargadora Ana Maria Pereira de Oliveira, a Desembargadora Sandra Santarém Cardinali, a Desembargadora Natacha N. G. Tostes Gonçalves de Oliveira, o Desembargador Arthur Narciso de Oliveira Neto, o Juiz Ricardo Alberto Pereira e pela 27ª Câmara Cível Especializada, o Juiz João Batista Damasceno.

Proposta rejeitada por não obter 60% de aprovação.

11 - Satisfeitos os deveres de informação adequada, clara e precisa impostos pela legislação consumerista, à luz dos princípios da boa-fé e da transparência, é válida a cláusula que estabelece a responsabilidade do adquirente pelo pagamento da cota-parte correspondente a sua unidade no rateio das despesas efetiva e comprovadamente realizadas pelo incorporador com pagamentos pelas ligações definitivas das concessionárias de serviços públicos (Proposta do Des. Werson Rêgo).

A favor da proposta, votaram: pela 24ª Câmara Cível Especializada, o Desembargador Celso Silva Filho; pela 25ª Câmara Cível Especializada, a Desembargadora Leila Maria R. P. de Carvalho e Albuquerque, o Desembargador Werson Franco Pereira Rêgo, a Desembargadora Maria Isabel Paes Gonçalves, a Juíza Tula Correa de Mello Barbosa, o Juiz Luiz Fernando de Andrade Pinto, a Juíza Isabela Pessanha Chagas; pela 26ª Câmara Cível Especializada, a Desembargadora Natacha N. G. Tostes Gonçalves de Oliveira, o Desembargador Arthur Narciso de Oliveira Neto, a Desembargadora Denise Nicoll Simões; pela 27ª Câmara Cível Especializada, a Desembargadora Tereza Cristina Sobral Bittencourt Sampaio e a Desembargadora Mônica Feldman de Mattos.

Contra a proposta, votaram: pela 23ª Câmara Cível Especializada, a Desembargadora Leila Maria Carrilo Cavalcante Ribeiro Mariano, a Desembargadora Sonia de Fátima Dias, o Desembargador Murilo André Kieling Cardona Pereira, o Desembargador Antônio Carlos Arrabida Paes, o Desembargador Marcos Andre Chut, o Juiz Fábio Uchoa Pinto de Miranda Montenegro; pela 24ª Câmara Cível Especializada, a Desembargadora Regina Lucia Passos, o Desembargador Sérgio Seabra Varella; pela 26ª Câmara Cível Especializada, a Desembargadora Ana Maria Pereira de Oliveira, a Desembargadora Sandra Santarém Cardinali, o Juiz Luiz Roberto Ayoub, o Juiz Ricardo Alberto Pereira e pela 27ª Câmara Cível Especializada, o Juiz João Batista Damasceno.

Proposta rejeitada por não obter 60% de aprovação.

12 - As chamadas “taxa por serviços de assessoria técnico-imobiliária (SATI)” e “taxa de decoração” das áreas comuns em incorporações imobiliárias, ainda quando previstas expressamente nos contratos de compra e venda de unidade autônoma em incorporação imobiliária, são de responsabilidade do incorporador, vedadas as suas transferências ao adquirente (Proposta do Des. Werson Rêgo).

A favor da proposta, votaram: pela 24ª Câmara Cível Especializada, a Desembargadora Regina Lucia Passos, o Desembargador Sérgio Seabra Varella, o Desembargador Celso Silva Filho; pela 25ª Câmara Cível Especializada, a Desembargadora Leila Maria R. P. de Carvalho e Albuquerque, o Desembargador Werson Franco Pereira Rêgo, a Desembargadora Maria Isabel Paes Gonçalves, a Juíza Tula Correa de Mello Barbosa, o Juiz Luiz Fernando de Andrade Pinto, a Juíza Isabela Pessanha Chagas; pela 26ª Câmara Cível Especializada, a Desembargadora Ana Maria Pereira de Oliveira, a Desembargadora Sandra Santarém Cardinali, a Desembargadora Natacha N. G. Tostes



Gonçalves de Oliveira, o Desembargador Arthur Narciso de Oliveira Neto, a Desembargadora Denise Nicoll Simões, o Juiz Luiz Roberto Ayoub, o Juiz Ricardo Alberto Pereira e pela 27ª Câmara Cível Especializada, o Juiz João Batista Damasceno.

Contra a proposta, votaram: pela 23ª Câmara Cível Especializada, a Desembargadora Leila Maria Carrilo Cavalcante Ribeiro Mariano, a Desembargadora Sonia de Fátima Dias, o Desembargador Murilo André Kieling Cardona Pereira, o Desembargador Antônio Carlos Arrabida Paes, o Desembargador Marcos Andre Chut, o Juiz Fábio Uchoa Pinto de Miranda Montenegro; pela 27ª Câmara Cível Especializada, a Desembargadora Tereza Cristina Sobral Bittencourt Sampaio e a Desembargadora Mônica Feldman de Mattos.

Proposta aprovada automaticamente por atingir patamar de 72% de aprovação.

13 - A cobrança extrajudicial ao consumidor, ainda que feita por advogado, não autoriza a cobrança de honorários advocatícios contratados pelo credor. Estes somente são devidos após a instauração de procedimento judicial e serão fixados pelo juiz com observância dos critérios fixados no art. 20, do Código de Processo Civil (Proposta do Des. Werson Rêgo).

A favor da proposta, votaram: pela 25ª Câmara Cível Especializada, a Desembargadora Leila Maria R. P. de Carvalho e Albuquerque, o Desembargador Werson Franco Pereira Rêgo, a Desembargadora Maria Isabel Paes Gonçalves, a Juíza Tula Correa de Mello Barbosa, o Juiz Luiz Fernando de Andrade Pinto, a Juíza Isabela Pessanha Chagas; pela 26ª Câmara Cível Especializada, a Desembargadora Ana Maria Pereira de Oliveira, a Desembargadora Sandra Santarém Cardinali, a Desembargadora Natacha N. G. Tostes Gonçalves de Oliveira, o Desembargador Arthur Narciso de Oliveira Neto, a Desembargadora Denise Nicoll Simões, o Juiz Luiz Roberto Ayoub e pela 26ª Câmara Cível Especializada, o Juiz Ricardo Alberto Pereira.

Contra a proposta, votaram: pela 23ª Câmara Cível Especializada, a Desembargadora Leila Maria Carrilo Cavalcante Ribeiro Mariano, a Desembargadora Sonia de Fátima Dias, o Desembargador Murilo André Kieling Cardona Pereira, o Desembargador Antônio Carlos Arrabida Paes, o Desembargador Marcos Andre Chut, o Juiz Fábio Uchoa Pinto de Miranda Montenegro; pela 24ª Câmara Cível Especializada, a Desembargadora Regina Lucia Passos, o Desembargador Sérgio Seabra Varella, o Desembargador Celso Silva Filho, pela 27ª Câmara Cível Especializada, a Desembargadora Tereza Cristina Sobral Bittencourt Sampaio, a Desembargadora Mônica Feldman de Mattos.

Proposta rejeitada por não obter 60% de aprovação.

14 - A ocorrência dos lucros cessantes é presumida, na hipótese de atraso na entrega de imóvel, objeto de contrato de promessa de compra e venda, cabendo ao fornecedor comprovar a inoccorrência da mora alegada na entrega do bem (Proposta do Des. Sérgio Seabra Varella).

A favor da proposta, votaram: pela 24ª Câmara Cível Especializada, a Desembargadora Regina Lucia Passos, o Desembargador Sérgio Seabra Varella; pela 25ª Câmara Cível Especializada, a Desembargadora Leila Maria R. P. de Carvalho e Albuquerque, pela 26ª Câmara Cível Especializada, a Desembargadora Ana Maria Pereira de Oliveira, a Desembargadora Sandra Santarém Cardinali, o Desembargador Arthur Narciso de Oliveira Neto, a Desembargadora Denise Nicoll Simões, o Juiz Luiz Roberto Ayoub, o Juiz Ricardo Alberto Pereira; pela 27ª Câmara Cível Especializada, a Desembargadora Tereza Cristina Sobral Bittencourt Sampaio, a Desembargadora Mônica Feldman de Mattos e o Juiz João Batista Damasceno.

Contra a proposta, votaram: pela 23ª Câmara Cível Especializada, a Desembargadora Leila Maria Carrilo Cavalcante Ribeiro Mariano, a Desembargadora Sonia de Fátima Dias, o Desembargador Murilo André Kieling Cardona Pereira, o Desembargador Antônio Carlos Arrabida Paes, o Desembargador Marcos Andre Chut, o Juiz Fábio Uchoa Pinto de Miranda Montenegro; pela 25ª Câmara Cível Especializada, o Desembargador Werson Franco Pereira Rêgo, a Desembargadora Maria Isabel Paes Gonçalves, a Juíza Tula Correa de Mello Barbosa, o Juiz Luiz Fernando de Andrade Pinto, a Juíza Isabela Pessanha Chagas; pela 26ª Câmara Cível Especializada, a Desembargadora Natacha N. G. Tostes Gonçalves de Oliveira.

Proposta rejeitada por não obter 60% de aprovação.



15 - A cláusula penal compensatória, prevista em contrato de compra de unidade autônoma em incorporação imobiliária, sendo prefixação dos danos patrimoniais (danos emergentes e lucros cessantes), sob pena de *bis in idem*, afasta a cobrança de danos emergentes ao mesmo título (Proposta do Des. Werson Rêgo).

A favor da proposta, votaram: pela 25ª Câmara Cível Especializada, a Desembargadora Leila Maria R. P. de Carvalho e Albuquerque, o Desembargador Werson Franco Pereira Rêgo, a Juíza Tula Correa de Mello Barbosa, o Juiz Luiz Fernando de Andrade Pinto, a Juíza Isabela Pessanha Chagas; pela 26ª Câmara Cível Especializada, a Desembargadora Natacha N. G. Tostes Gonçalves de Oliveira, o Juiz Luiz Roberto Ayoub e o Juiz Ricardo Alberto Pereira.

Contra a proposta, votaram: pela 23ª Câmara Cível Especializada, a Desembargadora Leila Maria Carrilo Cavalcante Ribeiro Mariano, a Desembargadora Sonia de Fátima Dias, o Desembargador Murilo André Kieling Cardona Pereira, o Desembargador Antônio Carlos Arrabida Paes, o Desembargador Marcos Andre Chut, o Juiz Fábio Uchoa Pinto de Miranda Montenegro; pela 24ª Câmara Cível Especializada, a Desembargadora Regina Lucia Passos, o Desembargador Sérgio Seabra Varella; pela 25ª Câmara Cível Especializada, a Desembargadora Maria Isabel Paes Gonçalves; pela 26ª Câmara Cível Especializada, a Desembargadora Ana Maria Pereira de Oliveira, a Desembargadora Sandra Santarém Cardinali, o Desembargador Arthur Narciso de Oliveira Neto, a Desembargadora Denise Nicoll Simões; pela 27ª Câmara Cível Especializada, a Desembargadora Tereza Cristina Sobral Bittencourt Sampaio, a Desembargadora Mônica Feldman de Mattos e o Juiz João Batista Damasceno.

Proposta rejeitada por não obter 60% de aprovação.

16 - As ações que tenham por objeto questões relacionadas à obra (defeitos de segurança e/ou vícios de qualidade) não podem ser dirigidas contra os agentes custodiantes e as empresas de securitização, devendo ser resolvidas no âmbito da relação entre os adquirentes e os incorporadores, embora seja possível, e até recomendável, que delas se dê ciência aos mencionados agentes (Proposta do Des. Werson Rêgo).

A favor da proposta, votaram: pela 25ª Câmara Cível Especializada, a Desembargadora Leila Maria R. P. de Carvalho e Albuquerque, o Desembargador Werson Franco Pereira Rêgo, a Juíza Tula Correa de Mello Barbosa, o Juiz Luiz Fernando de Andrade Pinto, a Juíza Isabela Pessanha Chagas, pela 26ª Câmara Cível Especializada, o Juiz Luiz Roberto Ayoub.

Contra a proposta, votaram: pela 23ª Câmara Cível Especializada, a Desembargadora Leila Maria Carrilo Cavalcante Ribeiro Mariano, a Desembargadora Sonia de Fátima Dias, o Desembargador Murilo André Kieling Cardona Pereira, o Desembargador Antônio Carlos Arrabida Paes, o Desembargador Marcos Andre Chut, o Juiz Fábio Uchoa Pinto de Miranda Montenegro; pela 24ª Câmara Cível Especializada, a Desembargadora Regina Lucia Passos, o Desembargador Sérgio Seabra Varella, o Desembargador Celso Silva Filho; pela 25ª Câmara Cível Especializada, a Desembargadora Maria Isabel Paes Gonçalves; pela 26ª Câmara Cível Especializada, a Desembargadora Ana Maria Pereira de Oliveira, a Desembargadora Sandra Santarém Cardinali, a Desembargadora Natacha N. G. Tostes Gonçalves de Oliveira, o Desembargador Arthur Narciso de Oliveira Neto, a Desembargadora Denise Nicoll Simões, o Juiz Ricardo Alberto Pereira; pela 27ª Câmara Cível Especializada, a Desembargadora Tereza Cristina Sobral Bittencourt Sampaio, a Desembargadora Mônica Feldman de Mattos e o Juiz João Batista Damasceno.

Proposta rejeitada por não obter 60% de aprovação.

17 - Os agentes custodiantes e as empresas de securitização não respondem pelos defeitos de segurança ou pelos vícios de qualidade da incorporação (Proposta do Des. Werson Rêgo).

A favor da proposta, votaram: pela 25ª Câmara Cível Especializada, a Desembargadora Leila Maria R. P. de Carvalho e Albuquerque, o Desembargador Werson Franco Pereira Rêgo, a Juíza Tula Correa de Mello Barbosa, o Juiz Luiz Fernando de Andrade Pinto, a Juíza Isabela Pessanha Chagas e pela 26ª Câmara Cível Especializada, o Juiz Luiz Roberto Ayoub.

Contra a proposta, votaram: pela 23ª Câmara Cível Especializada, a Desembargadora Leila Maria Carrilo Cavalcante Ribeiro Mariano, a Desembargadora Sonia de Fátima Dias, o Desembargador Murilo André Kieling Cardona Pereira, o Desembargador Antônio Carlos Arrabida Paes, o



Desembargador Marcos Andre Chut, o Juiz Fábio Uchoa Pinto de Miranda Montenegro; pela 24ª Câmara Cível Especializada, a Desembargadora Regina Lucia Passos, o Desembargador Sérgio Seabra Varella; pela 25ª Câmara Cível Especializada, a Desembargadora Maria Isabel Paes Gonçalves; pela 26ª Câmara Cível Especializada, a Desembargadora Ana Maria Pereira de Oliveira, a Desembargadora Sandra Santarém Cardinali, a Desembargadora Natacha N. G. Tostes Gonçalves de Oliveira, o Desembargador Arthur Narciso de Oliveira Neto, a Desembargadora Denise Nicoll Simões, o Juiz Ricardo Alberto Pereira; pela 27ª Câmara Cível Especializada, a Desembargadora Tereza Cristina Sobral Bittencourt Sampaio, a Desembargadora Mônica Feldman de Mattos e o Juiz João Batista Damasceno.

Proposta rejeitada por não obter 60% de aprovação.

18 - Nos contratos celebrados com cláusula de irretratabilidade e de irrevogabilidade, a rescisão unilateral enseja a retenção, pelo vendedor, de um percentual das prestações pagas, como forma de indenizá-lo pelos prejuízos suportados, naquele não se incluindo as arras, pagas por ocasião do fechamento do negócio, que, nos termos do art. 418 do CC/02, são integralmente perdidas por aquele que der causa à extinção do contrato (Proposta do Des. Werson Rêgo).

A favor da proposta, votaram: pela 24ª Câmara Cível Especializada, o Desembargador Celso Silva Filho, pela 25ª Câmara Cível Especializada, a Desembargadora Leila Maria R. P. de Carvalho e Albuquerque, o Desembargador Werson Franco Pereira Rêgo, a Desembargadora Maria Isabel Paes Gonçalves, a Juíza Tula Correa de Mello Barbosa, o Juiz Luiz Fernando de Andrade Pinto, a Juíza Isabela Pessanha Chagas; pela 26ª Câmara Cível Especializada, a Desembargadora Sandra Santarém Cardinali, o Juiz Luiz Roberto Ayoub, o Juiz Ricardo Alberto Pereira.

Contra a proposta, votaram: pela 23ª Câmara Cível Especializada, a Desembargadora Leila Maria Carrilo Cavalcante Ribeiro Mariano, a Desembargadora Sonia de Fátima Dias, o Desembargador Murilo André Kieling Cardona Pereira, o Desembargador Antônio Carlos Arrabida Paes, o Desembargador Marcos Andre Chut, o Juiz Fábio Uchoa Pinto de Miranda Montenegro; pela 24ª Câmara Cível Especializada, a Desembargadora Regina Lucia Passos, o Desembargador Sérgio Seabra Varella; pela 26ª Câmara Cível Especializada, a Desembargadora Ana Maria Pereira de Oliveira, a Desembargadora Natacha N. G. Tostes Gonçalves de Oliveira, o Desembargador Arthur Narciso de Oliveira Neto, a Desembargadora Denise Nicoll Simões, pela 27ª Câmara Cível Especializada, a Desembargadora Tereza Cristina Sobral Bittencourt Sampaio, a Desembargadora Mônica Feldman de Mattos e o Juiz João Batista Damasceno.

Proposta rejeitada por não obter 60% de aprovação.

19 - A inseminação artificial e a fertilização *in vitro*, salvo disposição contratual expressa, não são procedimentos de cobertura obrigatória pelas empresas operadoras de planos de saúde (Proposta do Des. Werson Rêgo).

A favor da proposta, votaram: pela 24ª Câmara Cível Especializada, o Desembargador Celso Silva Filho; pela 25ª Câmara Cível Especializada, a Desembargadora Leila Maria R. P. de Carvalho e Albuquerque, o Desembargador Werson Franco Pereira Rêgo, a Desembargadora Maria Isabel Paes Gonçalves, a Juíza Tula Correa de Mello Barbosa, o Juiz Luiz Fernando de Andrade Pinto, a Juíza Isabela Pessanha Chagas; pela 26ª Câmara Cível Especializada, a Desembargadora Ana Maria Pereira de Oliveira, a Desembargadora Sandra Santarém Cardinali, o Juiz Luiz Roberto Ayoub, o Juiz Ricardo Alberto Pereira; pela 27ª Câmara Cível Especializada, a Desembargadora Tereza Cristina Sobral Bittencourt Sampaio e a Desembargadora Mônica Feldman de Mattos.

Contra a proposta, votaram: pela 23ª Câmara Cível Especializada, a Desembargadora Leila Maria Carrilo Cavalcante Ribeiro Mariano, a Desembargadora Sonia de Fátima Dias, o Desembargador Murilo André Kieling Cardona Pereira, o Desembargador Antônio Carlos Arrabida Paes, o Desembargador Marcos Andre Chut, o Juiz Fábio Uchoa Pinto de Miranda Montenegro; pela 24ª Câmara Cível Especializada, a Desembargadora Regina Lucia Passos, o Desembargador Sérgio Seabra Varella; pela 26ª Câmara Cível Especializada, a Desembargadora Natacha N. G. Tostes Gonçalves de Oliveira, o Desembargador Arthur Narciso de Oliveira Neto, a Desembargadora Denise Nicoll Simões; pela 27ª Câmara Cível Especializada e o Juiz João Batista Damasceno

Proposta rejeitada por não obter 60% de aprovação.



20 - Ressalvados os procedimentos e eventos em saúde estabelecidos em rol elaborado pela Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, nos contratos celebrados ou adaptados em conformidade com a Lei nº 9.656/1998, os planos de saúde podem estabelecer, de modo expresso e observados os deveres de informação da legislação consumerista, quais as doenças e/ou procedimentos que não terão cobertura (Proposta do Des. Werson Rêgo).

A favor da proposta, votaram: pela 24ª Câmara Cível Especializada, o Desembargador Celso Silva Filho; pela 25ª Câmara Cível Especializada, a Desembargadora Leila Maria R. P. de Carvalho e Albuquerque, o Desembargador Werson Franco Pereira Rêgo, a Juíza Tula Correa de Mello Barbosa, o Juiz Luiz Fernando de Andrade Pinto, a Juíza Isabela Pessanha Chagas; pela 26ª Câmara Cível Especializada, o Juiz Luiz Roberto Ayoub e o Juiz Ricardo Alberto Pereira.

Contra a proposta, votaram: pela 23ª Câmara Cível Especializada, a Desembargadora Leila Maria Carrilo Cavalcante Ribeiro Mariano, a Desembargadora Sonia de Fátima Dias, o Desembargador Murilo André Kieling Cardona Pereira, o Desembargador Antônio Carlos Arrabida Paes, o Desembargador Marcos Andre Chut, o Juiz Fábio Uchoa Pinto de Miranda Montenegro; pela 24ª Câmara Cível Especializada, a Desembargadora Regina Lucia Passos, o Desembargador Sérgio Seabra Varella; pela 25ª Câmara Cível Especializada, a Desembargadora Maria Isabel Paes Gonçalves; pela 26ª Câmara Cível Especializada, a Desembargadora Ana Maria Pereira de Oliveira, a Desembargadora Sandra Santarém Cardinali, a Desembargadora Natacha N. G. Tostes Gonçalves de Oliveira, o Desembargador Arthur Narciso de Oliveira Neto, a Desembargadora Denise Nicoll Simões; pela 27ª Câmara Cível Especializada, a Desembargadora Tereza Cristina Sobral Bittencourt Sampaio, a Desembargadora Mônica Feldman de Mattos e o Juiz João Batista Damasceno
Proposta rejeitada por não obter 60% de aprovação.

21 - Ressalvados os procedimentos e eventos em saúde estabelecidos em rol elaborado pela Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, nos contratos celebrados ou adaptados em conformidade com a Lei nº 9.656/1998, os planos de saúde podem estabelecer quais as doenças que terão cobertura, mas não o tipo de tratamento a ser empregado visando à cura de cada uma (Proposta do Des. Werson Rêgo).

A favor da proposta, votaram: pela 24ª Câmara Cível Especializada, o Desembargador Celso Silva Filho; pela 25ª Câmara Cível Especializada, a Desembargadora Leila Maria R. P. de Carvalho e Albuquerque, o Desembargador Werson Franco Pereira Rêgo, a Juíza Tula Correa de Mello Barbosa, o Juiz Luiz Fernando de Andrade Pinto, a Juíza Isabela Pessanha Chagas; pela 26ª Câmara Cível Especializada, a Desembargadora Ana Maria Pereira de Oliveira, a Desembargadora Sandra Santarém Cardinali, a Desembargadora Natacha N. G. Tostes Gonçalves de Oliveira, a Desembargadora Denise Nicoll Simões, o Juiz Luiz Roberto Ayoub, o Juiz Ricardo Alberto Pereira; pela 27ª Câmara Cível Especializada, a Desembargadora Tereza Cristina Sobral Bittencourt Sampaio e a Desembargadora Mônica Feldman de Mattos.

Contra a proposta, votaram: pela 23ª Câmara Cível Especializada, a Desembargadora Leila Maria Carrilo Cavalcante Ribeiro Mariano, a Desembargadora Sonia de Fátima Dias, o Desembargador Murilo André Kieling Cardona Pereira, o Desembargador Antônio Carlos Arrabida Paes, o Desembargador Marcos Andre Chut, o Juiz Fábio Uchoa Pinto de Miranda Montenegro; pela 24ª Câmara Cível Especializada, a Desembargadora Regina Lucia Passos, o Desembargador Sérgio Seabra Varella; pela 25ª Câmara Cível Especializada, a Desembargadora Maria Isabel Paes Gonçalves; pela 26ª Câmara Cível Especializada, o Desembargador Arthur Narciso de Oliveira Neto e pela 27ª Câmara Cível Especializada, o Juiz João Batista Damasceno.
Proposta rejeitada por não obter 60% de aprovação.

22 - É abusiva a cláusula contratual que exclui internação domiciliar, desdobramento humanizado de internação hospitalar contratualmente prevista, quando essencial para garantir a assistência à saúde do paciente e sua recusa pode gerar dano moral (Proposta do Des. Werson Rêgo).

A favor da proposta, votaram: pela 24ª Câmara Cível Especializada, a Desembargadora Regina Lucia Passos, o Desembargador Sérgio Seabra Varella, o Desembargador Celso Silva Filho; pela



25ª Câmara Cível Especializada, a Desembargadora Leila Maria R. P. de Carvalho e Albuquerque, o Desembargador Werson Franco Pereira Rêgo, a Desembargadora Maria Isabel Paes Gonçalves, a Juíza Tula Correa de Mello Barbosa, o Juiz Luiz Fernando de Andrade Pinto, a Juíza Isabela Pessanha Chagas; pela 26ª Câmara Cível Especializada, a Desembargadora Ana Maria Pereira de Oliveira, a Desembargadora Sandra Santarém Cardinali, a Desembargadora Natacha N. G. Tostes Gonçalves de Oliveira, o Desembargador Arthur Narciso de Oliveira Neto, a Desembargadora Denise Nicoll Simões, o Juiz Luiz Roberto Ayoub, o Juiz Ricardo Alberto Pereira e pela 27ª Câmara Cível Especializada, o Juiz João Batista Damasceno.

Contra a proposta, votaram: pela 23ª Câmara Cível Especializada, a Desembargadora Leila Maria Carrilo Cavalcante Ribeiro Mariano, a Desembargadora Sonia de Fátima Dias, o Desembargador Murilo André Kieling Cardona Pereira, o Desembargador Antônio Carlos Arrabida Paes, o Desembargador Marcos Andre Chut, o Juiz Fábio Uchoa Pinto de Miranda Montenegro; pela 27ª Câmara Cível Especializada, a Desembargadora Tereza Cristina Sobral Bittencourt Sampaio e a Desembargadora Mônica Feldman de Mattos.

Proposta aprovada automaticamente por atingir patamar de 72% de aprovação.

23 - É nula de pleno direito a cláusula, inserida em contratos de plano ou de seguro-saúde, que limita o tempo de cobertura para internação, inclusive para tratamento psiquiátrico ou de dependência química (Proposta do Des. Werson Rêgo).

A favor da proposta, votaram: pela 24ª Câmara Cível Especializada, a Desembargadora Regina Lucia Passos, o Desembargador Sérgio Seabra Varella; pela 25ª Câmara Cível Especializada, o Desembargador Werson Franco Pereira Rêgo, a Desembargadora Maria Isabel Paes Gonçalves, a Juíza Tula Correa de Mello Barbosa, o Juiz Luiz Fernando de Andrade Pinto, a Juíza Isabela Pessanha Chagas; pela 26ª Câmara Cível Especializada, a Desembargadora Ana Maria Pereira de Oliveira, a Desembargadora Sandra Santarém Cardinali, a Desembargadora Natacha N. G. Tostes Gonçalves de Oliveira, o Desembargador Arthur Narciso de Oliveira Neto, a Desembargadora Denise Nicoll Simões, o Juiz Luiz Roberto Ayoub, o Juiz Ricardo Alberto Pereira; pela 27ª Câmara Cível Especializada, a Desembargadora Tereza Cristina Sobral Bittencourt Sampaio, a Desembargadora Mônica Feldman de Mattos e o Juiz João Batista Damasceno.

Contra a proposta, votaram: pela 23ª Câmara Cível Especializada, a Desembargadora Leila Maria Carrilo Cavalcante Ribeiro Mariano, a Desembargadora Sonia de Fátima Dias, o Desembargador Murilo André Kieling Cardona Pereira, o Desembargador Antônio Carlos Arrabida Paes, o Desembargador Marcos Andre Chut, o Juiz Fábio Uchoa Pinto de Miranda Montenegro; pela 24ª Câmara Cível Especializada, o Desembargador Celso Silva Filho e pela 25ª Câmara Cível Especializada, a Desembargadora Leila Maria R. P. de Carvalho e Albuquerque.

Levada à Plenária por atingir o patamar situado entre 60 e 70% dos votantes, foi aprovada após a Desembargadora Leila Maria R. P. de Carvalho e Albuquerque modificar seu voto.

Proposta rejeitada por não obter 60% de aprovação.

24 - Nos planos coletivos deve ser respeitada a aplicação dos índices e/ou fórmulas de reajuste pactuados, não incidindo, nesses casos, os índices da Agência Nacional de Saúde Suplementar editados para os planos individuais/familiares (Proposta do Des. Werson Rêgo).

A favor da proposta, votaram: pela 24ª Câmara Cível Especializada, o Desembargador Sérgio Seabra Varella, o Desembargador Celso Silva Filho, pela 25ª Câmara Cível Especializada, o Desembargador Werson Franco Pereira Rêgo, a Desembargadora Maria Isabel Paes Gonçalves, a Juíza Tula Correa de Mello Barbosa, o Juiz Luiz Fernando de Andrade Pinto, a Juíza Isabela Pessanha Chagas; pela 26ª Câmara Cível Especializada, a Desembargadora Ana Maria Pereira de Oliveira, a Desembargadora Natacha N. G. Tostes Gonçalves de Oliveira, o Desembargador Arthur Narciso de Oliveira Neto, o Juiz Luiz Roberto Ayoub, o Juiz Ricardo Alberto Pereira e pela 27ª Câmara Cível Especializada, a Desembargadora Tereza Cristina Sobral Bittencourt Sampaio.

Contra a proposta, votaram: pela 23ª Câmara Cível Especializada, a Desembargadora Leila Maria Carrilo Cavalcante Ribeiro Mariano, a Desembargadora Sonia de Fátima Dias, o Desembargador Murilo André Kieling Cardona Pereira, o Desembargador Antônio Carlos Arrabida Paes, o Desembargador Marcos Andre Chut, o Juiz Fábio Uchoa Pinto de Miranda Montenegro; pela 24ª Câmara Cível Especializada, a Desembargadora Regina Lucia Passos; pela 25ª Câmara Cível



Especializada, a Desembargadora Leila Maria R. P. de Carvalho e Albuquerque; pela 26ª Câmara Cível Especializada, a Desembargadora Sandra Santarém Cardinali, a Desembargadora Denise Nicoll Simões; pela 27ª Câmara Cível Especializada, a Desembargadora Mônica Feldman de Mattos e o Juiz João Batista Damasceno.

Proposta rejeitada por não obter 60% de aprovação.

25 - É abusiva a negativa de cobertura de procedimentos cirúrgicos de alta complexidade relacionados à doença e à lesão preexistente, quando o beneficiário não tinha conhecimento ou não foi submetido a prévio exame médico ou perícia, salvo comprovada má-fé (Proposta do Des. Werson Rêgo).

A favor da proposta, votaram: pela 24ª Câmara Cível Especializada, a Desembargadora Regina Lucia Passos, o Desembargador Sérgio Seabra Varela, o Desembargador Celso Silva Filho; pela 25ª Câmara Cível Especializada, a Desembargadora Leila Maria R. P. de Carvalho e Albuquerque, o Desembargador Werson Franco Pereira Rêgo, a Desembargadora Maria Isabel Paes Gonçalves, a Juíza Tula Correa de Mello Barbosa, o Juiz Luiz Fernando de Andrade Pinto, a Juíza Isabela Pessanha Chagas; pela 26ª Câmara Cível Especializada, a Desembargadora Ana Maria Pereira de Oliveira, a Desembargadora Sandra Santarém Cardinali, a Desembargadora Natacha N. G. Tostes Gonçalves de Oliveira, o Desembargador Arthur Narciso de Oliveira Neto, a Desembargadora Denise Nicoll Simões, o Juiz Luiz Roberto Ayoub, o Juiz Ricardo Alberto Pereira; pela 27ª Câmara Cível Especializada, a Desembargadora Tereza Cristina Sobral Bittencourt Sampaio, a Desembargadora Mônica Feldman de Mattos e o Juiz João Batista Damasceno.

Contra a proposta, votaram: pela 23ª Câmara Cível Especializada, a Desembargadora Leila Maria Carrilo Cavalcante Ribeiro Mariano, a Desembargadora Sonia de Fátima Dias, o Desembargador Murilo André Kieling Cardona Pereira, o Desembargador Antônio Carlos Arrabida Paes, o Desembargador Marcos Andre Chut e o Juiz Fábio Uchoa Pinto de Miranda Montenegro.

Proposta aprovada automaticamente por atingir patamar de 76% de aprovação.

26 - O tratamento das complicações de procedimentos médicos e cirúrgicos decorrentes de procedimentos não cobertos tem obrigatoriedade de cobertura, respeitando-se as disposições do rol de procedimentos e eventos em saúde editado pela ANS e as segmentações contratadas (Proposta do Des. Werson Rêgo).

A favor da proposta, votaram: pela 25ª Câmara Cível Especializada, a Desembargadora Leila Maria R. P. de Carvalho e Albuquerque, o Desembargador Werson Franco Pereira Rêgo, a Desembargadora Maria Isabel Paes Gonçalves, a Juíza Tula Correa de Mello Barbosa, o Juiz Luiz Fernando de Andrade Pinto, a Juíza Isabela Pessanha Chagas, pela 26ª Câmara Cível Especializada, o Desembargador Arthur Narciso de Oliveira Neto, o Juiz Luiz Roberto Ayoub, o Juiz Ricardo Alberto Pereira e pela 27ª Câmara Cível Especializada, o Juiz João Batista Damasceno.

Contra a proposta, votaram: pela 23ª Câmara Cível Especializada, a Desembargadora Leila Maria Carrilo Cavalcante Ribeiro Mariano, a Desembargadora Sonia de Fátima Dias, o Desembargador Murilo André Kieling Cardona Pereira, o Desembargador Antônio Carlos Arrabida Paes, o Desembargador Marcos Andre Chut, o Juiz Fábio Uchoa Pinto de Miranda Montenegro; pela 24ª Câmara Cível Especializada, a Desembargadora Regina Lucia Passos, o Desembargador Sérgio Seabra Varela, o Desembargador Celso Silva Filho; pela 26ª Câmara Cível Especializada, a Desembargadora Ana Maria Pereira de Oliveira, a Desembargadora Sandra Santarém Cardinali, a Desembargadora Natacha N. G. Tostes Gonçalves de Oliveira, a Desembargadora Denise Nicoll Simões; pela 27ª Câmara Cível Especializada, a Desembargadora Tereza Cristina Sobral Bittencourt Sampaio e a a Desembargadora Mônica Feldman de Mattos.

Proposta rejeitada por não obter 60% de aprovação.

27 - A pretensão judicial ao acesso a medicamentos e/ou materiais não registrados pela ANVISA ou para uso *off label* deve ser regularmente instruída com elementos de convicção que comprovem a evidência científica do benefício ao paciente e a sua necessidade premente - documentação essencial à propositura da ação, sob pena de indeferimento da petição inicial (Proposta do Des. Werson Rêgo).



A favor da proposta, votaram: pela 25ª Câmara Cível Especializada, a Desembargadora Leila Maria R. P. de Carvalho e Albuquerque, o Desembargador Werson Franco Pereira Rêgo, a Desembargadora Maria Isabel Paes Gonçalves, a Juíza Tula Correa de Mello Barbosa, o Juiz Luiz Fernando de Andrade Pinto, a Juíza Isabela Pessanha Chagas; pela 26ª Câmara Cível Especializada, a Desembargadora Natacha N. G. Tostes Gonçalves de Oliveira, o Juiz Luiz Roberto Ayoub e o Juiz Ricardo Alberto Pereira.

Contra a proposta, votaram: pela 23ª Câmara Cível Especializada, a Desembargadora Leila Maria Carrilo Cavalcante Ribeiro Mariano, a Desembargadora Sonia de Fátima Dias, o Desembargador Murilo André Kieling Cardona Pereira, o Desembargador Antônio Carlos Arrabida Paes, o Desembargador Marcos Andre Chut, o Juiz Fábio Uchoa Pinto de Miranda Montenegro; pela 24ª Câmara Cível Especializada, a Desembargadora Regina Lucia Passos, o Desembargador Sérgio Seabra Varella, o Desembargador Celso Silva Filho; pela 26ª Câmara Cível Especializada, a Desembargadora Ana Maria Pereira de Oliveira, a Desembargadora Sandra Santarém Cardinali, o Desembargador Arthur Narciso de Oliveira Neto, a Desembargadora Denise Nicoll Simões; pela 27ª Câmara Cível Especializada, a Desembargadora Tereza Cristina Sobral Bittencourt Sampaio, a Desembargadora Mônica Feldman de Mattos e o Juiz João Batista Damasceno.
Proposta rejeitada por não obter 60% de aprovação.

28 - Observados os deveres de informação da legislação consumerista, é lícita a cláusula contratual que expressamente exclui a cobertura de produtos ou de procedimentos experimentais (Proposta do Des. Werson Rêgo).

A favor da proposta, votaram: pela 24ª Câmara Cível Especializada, o Desembargador Celso Silva Filho; pela 25ª Câmara Cível Especializada, a Desembargadora Leila Maria R. P. de Carvalho e Albuquerque, o Desembargador Werson Franco Pereira Rêgo, a Desembargadora Maria Isabel Paes Gonçalves, a Juíza Tula Correa de Mello Barbosa, o Juiz Luiz Fernando de Andrade Pinto, a Juíza Isabela Pessanha Chagas; pela 26ª Câmara Cível Especializada, o Juiz Luiz Roberto Ayoub e o Juiz Ricardo Alberto Pereira.

Contra a proposta, votaram: pela 23ª Câmara Cível Especializada, a Desembargadora Leila Maria Carrilo Cavalcante Ribeiro Mariano, a Desembargadora Sonia de Fátima Dias, o Desembargador Murilo André Kieling Cardona Pereira, o Desembargador Antônio Carlos Arrabida Paes, o Desembargador Marcos Andre Chut, o Juiz Fábio Uchoa Pinto de Miranda Montenegro; pela 24ª Câmara Cível Especializada, a Desembargadora Regina Lucia Passos, o Desembargador Sérgio Seabra Varella; pela 26ª Câmara Cível Especializada, a Desembargadora Ana Maria Pereira de Oliveira, a Desembargadora Sandra Santarém Cardinali, a Desembargadora Natacha N. G. Tostes Gonçalves de Oliveira, o Desembargador Arthur Narciso de Oliveira Neto, a Desembargadora Denise Nicoll Simões; pela 27ª Câmara Cível Especializada, a Desembargadora Tereza Cristina Sobral Bittencourt Sampaio, a Desembargadora Mônica Feldman de Mattos e o Juiz João Batista Damasceno.
Proposta rejeitada por não obter 60% de aprovação.

29 - Nos processos judiciais, a caracterização da urgência/emergência requer relatório médico circunstanciado, com expressa menção do quadro clínico de risco imediato (Proposta do Des. Werson Rêgo).

A favor da proposta, votaram: pela 24ª Câmara Cível Especializada, o Desembargador Celso Silva Filho; pela 25ª Câmara Cível Especializada, a Desembargadora Leila Maria R. P. de Carvalho e Albuquerque, o Desembargador Werson Franco Pereira Rêgo, a Desembargadora Maria Isabel Paes Gonçalves, a Juíza Tula Correa de Mello Barbosa, o Juiz Luiz Fernando de Andrade Pinto, a Juíza Isabela Pessanha Chagas; pela 26ª Câmara Cível Especializada, a Desembargadora Ana Maria Pereira de Oliveira, a Desembargadora Sandra Santarém Cardinali, a Desembargadora Natacha N. G. Tostes Gonçalves de Oliveira, a Desembargadora Denise Nicoll Simões, o Juiz Luiz Roberto Ayoub, o Juiz Ricardo Alberto Pereira; pela 27ª Câmara Cível Especializada, a Desembargadora Tereza Cristina Sobral Bittencourt Sampaio e a Desembargadora Mônica Feldman de Mattos.

Contra a proposta, votaram: pela 23ª Câmara Cível Especializada, a Desembargadora Leila Maria Carrilo Cavalcante Ribeiro Mariano, a Desembargadora Sonia de Fátima Dias, o Desembargador Murilo André Kieling Cardona Pereira, o Desembargador Antônio Carlos Arrabida Paes, o



Desembargador Marcos Andre Chut, o Juiz Fábio Uchoa Pinto de Miranda Montenegro; pela 24ª Câmara Cível Especializada, a Desembargadora Regina Lucia Passos o Desembargador Sérgio Seabra Varella; pela 26ª Câmara Cível Especializada, o Desembargador Arthur Narciso de Oliveira Neto e pela 27ª Câmara Cível Especializada, o Juiz João Batista Damasceno.

Levada à Plenária por atingir o patamar situado entre 60 e 70% dos votantes, foi aprovada após os Desembargadores Sérgio Seabra Varella e Marcos André Chut modificarem seus votos. Deliberou-se no sentido de alterar a redação da proposta, que passou a ter os seguintes termos: **Para a caracterização da urgência ou emergência é exigível indicação médica.**

30 - Nos processos judiciais, as demandas por procedimentos, medicamentos, próteses, órteses e materiais especiais, fora das listas oficiais, devem estar fundadas na Medicina Baseada em Evidências (Proposta do Des. Werson Rêgo).

A favor da proposta, votaram: pela 25ª Câmara Cível Especializada, a Desembargadora Leila Maria R. P. de Carvalho e Albuquerque, o Desembargador Werson Franco Pereira Rêgo, a Desembargadora Maria Isabel Paes Gonçalves, a Juíza Tula Correa de Mello Barbosa, o Juiz Luiz Fernando de Andrade Pinto, a Juíza Isabela Pessanha Chagas; pela 26ª Câmara Cível Especializada, a Desembargadora Sandra Santarém Cardinali, o Juiz Luiz Roberto Ayoub, o Juiz Ricardo Alberto Pereira e pela 27ª Câmara Cível Especializada, o Juiz João Batista Damasceno.

Contra a proposta, votaram: pela 23ª Câmara Cível Especializada, a Desembargadora Leila Maria Carrilo Cavalcante Ribeiro Mariano, a Desembargadora Sonia de Fátima Dias, o Desembargador Murilo André Kieling Cardona Pereira, o Desembargador Antônio Carlos Arrabida Paes, o Desembargador Marcos Andre Chut, o Juiz Fábio Uchoa Pinto de Miranda Montenegro; pela 24ª Câmara Cível Especializada, a Desembargadora Regina Lucia Passos, o Desembargador Sérgio Seabra Varella, o Desembargador Celso Silva Filho; pela 26ª Câmara Cível Especializada, a Desembargadora Ana Maria Pereira de Oliveira, a Desembargadora Natacha N. G. Tostes Gonçalves de Oliveira, o Desembargador Arthur Narciso de Oliveira Neto a Desembargadora Denise Nicoll Simões; pela 27ª Câmara Cível Especializada, a Desembargadora Tereza Cristina Sobral Bittencourt Sampaio e a Desembargadora Mônica Feldman de Mattos. Proposta rejeitada por não obter 60% de aprovação.

31 - Nos processos judiciais, o deferimento de cirurgia bariátrica em tutela de urgência se sujeita à observância das diretrizes constantes da Resolução CFM nº 1942/2010 e de outras normas que disciplinam a matéria (Proposta do Des. Werson Rêgo).

A favor da proposta, votaram: pela 24ª Câmara Cível Especializada, o Desembargador Celso Silva Filho; pela 25ª Câmara Cível Especializada, a Desembargadora Leila Maria R. P. de Carvalho e Albuquerque, o Desembargador Werson Franco Pereira Rêgo, a Juíza Tula Correa de Mello Barbosa, o Juiz Luiz Fernando de Andrade Pinto, a Juíza Isabela Pessanha Chagas; pela 26ª Câmara Cível Especializada, o Juiz Luiz Roberto Ayoub, o Juiz Ricardo Alberto Pereira e pela 27ª Câmara Cível Especializada, o Juiz João Batista Damasceno.

Contra a proposta, votaram: pela 23ª Câmara Cível Especializada, a Desembargadora Leila Maria Carrilo Cavalcante Ribeiro Mariano, a Desembargadora Sonia de Fátima Dias, o Desembargador Murilo André Kieling Cardona Pereira, o Desembargador Antônio Carlos Arrabida Paes, o Desembargador Marcos Andre Chut, o Juiz Fábio Uchoa Pinto de Miranda Montenegro; pela 24ª Câmara Cível Especializada, a Desembargadora Regina Lucia Passos, o Desembargador Sérgio Seabra Varella; pela 25ª Câmara Cível Especializada, a Desembargadora Maria Isabel Paes Gonçalves; pela 26ª Câmara Cível Especializada, a Desembargadora Ana Maria Pereira de Oliveira, a Desembargadora Sandra Santarém Cardinali, a Desembargadora Natacha N. G. Tostes Gonçalves de Oliveira, o Desembargador Arthur Narciso de Oliveira Neto, a Desembargadora Denise Nicoll Simões; pela 27ª Câmara Cível Especializada, a Desembargadora Tereza Cristina Sobral Bittencourt Sampaio e a Desembargadora Mônica Feldman de Mattos. Proposta rejeitada por não obter 60% de aprovação.

32 - A atenção domiciliar não supre o trabalho do cuidador e da família, e depende de indicação clínica específica e da cobertura contratual, que disponha claramente quais os



serviços que lhe são atrelados: profissionais, materiais, medicamentos e equipamentos (Proposta do Des. Werson Rêgo).

A favor da proposta, votaram: pela 24ª Câmara Cível Especializada, o Desembargador Celso Silva Filho; pela 25ª Câmara Cível Especializada, a Desembargadora Leila Maria R. P. de Carvalho e Albuquerque, o Desembargador Werson Franco Pereira Rêgo, a Desembargadora Maria Isabel Paes Gonçalves, a Juíza Tula Correa de Mello Barbosa, o Juiz Luiz Fernando de Andrade Pinto, a Juíza Isabela Pessanha Chagas; pela 26ª Câmara Cível Especializada, o Juiz Luiz Roberto Ayoub e o Juiz Ricardo Alberto Pereira.

Contra a proposta, votaram: pela 23ª Câmara Cível Especializada, a Desembargadora Leila Maria Carrilo Cavalcante Ribeiro Mariano, a Desembargadora Sonia de Fátima Dias, o Desembargador Murilo André Kieling Cardona Pereira, o Desembargador Antônio Carlos Arrabida Paes, o Desembargador Marcos Andre Chut, o Juiz Fábio Uchoa Pinto de Miranda Montenegro; pela 24ª Câmara Cível Especializada, a Desembargadora Regina Lucia Passos, o Desembargador Sérgio Seabra Varella; pela 26ª Câmara Cível Especializada, a Desembargadora Ana Maria Pereira de Oliveira, a Desembargadora Sandra Santarém Cardinali, a Desembargadora Natacha N. G. Tostes Gonçalves de Oliveira, o Desembargador Arthur Narciso de Oliveira Neto, a Desembargadora Denise Nicoll Simões; pela 27ª Câmara Cível Especializada, a Desembargadora Tereza Cristina Sobral Bittencourt Sampaio, a Desembargadora Mônica Feldman de Mattos e o Juiz João Batista Damasceno.

Proposta rejeitada por não obter 60% de aprovação.

33 - É abusivo o cancelamento (suspensão) do plano de saúde custeado integralmente pela empresa estipulante nas hipóteses de demissão sem justa causa ou aposentadoria do beneficiário, sendo impositivo assegurar-lhe o direito de manter o benefício, nas mesmas condições de que gozava quando da vigência do contrato de trabalho, desde que assumido também o pagamento da parcela anteriormente de responsabilidade patronal (Proposta do Des. Werson Rêgo).

A favor da proposta, votaram: pela 24ª Câmara Cível Especializada, o Desembargador Sérgio Seabra Varella, o Desembargador Celso Silva Filho; pela 25ª Câmara Cível Especializada, a Desembargadora Leila Maria R. P. de Carvalho e Albuquerque, o Desembargador Werson Franco Pereira Rêgo, a Desembargadora Maria Isabel Paes Gonçalves, a Juíza Tula Correa de Mello Barbosa, o Juiz Luiz Fernando de Andrade Pinto, a Juíza Isabela Pessanha Chagas; pela 26ª Câmara Cível Especializada, a Desembargadora Ana Maria Pereira de Oliveira, a Desembargadora Sandra Santarém Cardinali, a Desembargadora Natacha N. G. Tostes Gonçalves de Oliveira, o Desembargador Arthur Narciso de Oliveira Neto, o Juiz Luiz Roberto Ayoub, o Juiz Ricardo Alberto Pereira; pela 27ª Câmara Cível Especializada, a Desembargadora Tereza Cristina Sobral Bittencourt Sampaio, a Desembargadora Mônica Feldman de Mattos e o Juiz João Batista Damasceno.

Contra a proposta, votaram: pela 23ª Câmara Cível Especializada, a Desembargadora Leila Maria Carrilo Cavalcante Ribeiro Mariano, a Desembargadora Sonia de Fátima Dias, o Desembargador Murilo André Kieling Cardona Pereira, o Desembargador Antônio Carlos Arrabida Paes, o Desembargador Marcos Andre Chut, o Juiz Fábio Uchoa Pinto de Miranda Montenegro; pela 24ª Câmara Cível Especializada, a Desembargadora Regina Lucia Passos; pela 26ª Câmara Cível Especializada, a Desembargadora Denise Nicoll Simões.

Embora aprovada automaticamente, por atingir o patamar de 72% dos votantes, os desembargadores presentes à sessão plenária deliberaram no sentido de modificar a redação da presente proposta, a qual passou a ser vazada nos seguintes termos: **É abusivo o cancelamento ou suspensão do plano de saúde custeado integralmente pela empresa estipulante nas hipóteses de aposentadoria do beneficiário, sendo impositivo assegurar-lhe o direito de manter o benefício, nas mesmas condições de que gozava quando da vigência do contrato de trabalho, desde que assumido também o pagamento da parcela anteriormente de responsabilidade patronal.**

Modificaram seu voto os Desembargadores Murilo André Kieling Cardona Pereira e Regina Lucia Passos.



34 - Tratando-se de obrigação de resultado, o erro de diagnóstico gera dano moral *in re ipsa* (Proposta do Des. Werson Rêgo).

A favor da proposta, votaram: pela 25ª Câmara Cível Especializada, o Desembargador Werson Franco Pereira Rêgo, a Juíza Tula Correa de Mello Barbosa, o Juiz Luiz Fernando de Andrade Pinto, a Juíza Isabela Pessanha Chagas; pela 26ª Câmara Cível Especializada, a Desembargadora Natacha N. G. Tostes Gonçalves de Oliveira, o Juiz Luiz Roberto Ayoub, o Juiz Ricardo Alberto Pereira; pela 27ª Câmara Cível Especializada, o Juiz João Batista Damasceno.

Contra a proposta, votaram: pela 23ª Câmara Cível Especializada, a Desembargadora Leila Maria Carrilo Cavalcante Ribeiro Mariano, a Desembargadora Sonia de Fátima Dias, o Desembargador Murilo André Kieling Cardona Pereira, o Desembargador Antônio Carlos Arrabida Paes, o Desembargador Marcos Andre Chut, o Juiz Fábio Uchoa Pinto de Miranda Montenegro; pela 24ª Câmara Cível Especializada, a Desembargadora Regina Lucia Passos, o Desembargador Sérgio Seabra Varela, o Desembargador Celso Silva Filho; pela 25ª Câmara Cível Especializada, a Desembargadora Leila Maria R. P. de Carvalho e Albuquerque, a Desembargadora Maria Isabel Paes Gonçalves; pela 26ª Câmara Cível Especializada, a Desembargadora Ana Maria Pereira de Oliveira, a Desembargadora Sandra Santarém Cardinali, o Desembargador Arthur Narciso de Oliveira Neto, a Desembargadora Denise Nicoll Simões; pela 27ª Câmara Cível Especializada, a Desembargadora Tereza Cristina Sobral Bittencourt Sampaio e a Desembargadora Mônica Feldman de Mattos.

Proposta rejeitada por não obter 60% de aprovação.

35 - Aplica-se o disposto nos artigos 285-A e 285-B do CPC quando o devedor busca a revisão do contrato de financiamento de veículo no qual assumiu a obrigação de pagar parcelas mensais fixas alegando anatocismo ou abusividade dos juros (Proposta do Juiz Mauro Nicolau Junior).

A favor da proposta, votaram: pela 25ª Câmara Cível Especializada, a Desembargadora Leila Maria R. P. de Carvalho e Albuquerque, o Desembargador Werson Franco Pereira Rêgo, a Juíza Tula Correa de Mello Barbosa, o Juiz Luiz Fernando de Andrade Pinto, a Juíza Isabela Pessanha Chagas; pela 26ª Câmara Cível Especializada, a Desembargadora Natacha N. G. Tostes Gonçalves de Oliveira, o Juiz Luiz Roberto Ayoub e o Juiz Ricardo Alberto Pereira.

Contra a proposta, votaram: pela 23ª Câmara Cível Especializada, a Desembargadora Leila Maria Carrilo Cavalcante Ribeiro Mariano, a Desembargadora Sonia de Fátima Dias, o Desembargador Murilo André Kieling Cardona Pereira, o Desembargador Antônio Carlos Arrabida Paes, o Desembargador Marcos Andre Chut, o Juiz Fábio Uchoa Pinto de Miranda Montenegro; pela 24ª Câmara Cível Especializada, a Desembargadora Regina Lucia Passos, o Desembargador Sérgio Seabra Varela, o Desembargador Celso Silva Filho; pela 25ª Câmara Cível Especializada, a Desembargadora Maria Isabel Paes Gonçalves; pela 26ª Câmara Cível Especializada, a Desembargadora Ana Maria Pereira de Oliveira, a Desembargadora Sandra Santarém Cardinali, o Desembargador Arthur Narciso de Oliveira Neto, a Desembargadora Denise Nicoll Simões; pela 27ª Câmara Cível Especializada, a Desembargadora Tereza Cristina Sobral Bittencourt Sampaio, a Desembargadora Mônica Feldman de Mattos e o Juiz João Batista Damasceno.

Proposta rejeitada por não obter 60% de aprovação.

36 - Em contrato de alienação fiduciária, não notificado o devedor para a realização do leilão, só poderá ser cobrado o saldo devedor remanescente abatido o resultado do leilão (Proposta do Juiz Mauro Nicolau Junior).

A favor da proposta, votaram: pela 25ª Câmara Cível Especializada, o Desembargador Werson Franco Pereira Rêgo, a Desembargadora Maria Isabel Paes Gonçalves, a Juíza Tula Correa de Mello Barbosa, o Juiz Luiz Fernando de Andrade Pinto, a Juíza Isabela Pessanha Chagas; pela 26ª Câmara Cível Especializada, a Desembargadora Ana Maria Pereira de Oliveira, a Desembargadora Sandra Santarém Cardinali, a Desembargadora Natacha N. G. Tostes Gonçalves de Oliveira, o Juiz Luiz Roberto Ayoub e o Juiz Ricardo Alberto Pereira.

Contra a proposta, votaram: pela 23ª Câmara Cível Especializada, a Desembargadora Leila Maria Carrilo Cavalcante Ribeiro Mariano, a Desembargadora Sonia de Fátima Dias, o Desembargador



Murilo André Kieling Cardona Pereira, o Desembargador Antônio Carlos Arrabida Paes, o Desembargador Marcos Andre Chut, o Juiz Fábio Uchoa Pinto de Miranda Montenegro; pela 24ª Câmara Cível Especializada, a Desembargadora Regina Lucia Passos, o Desembargador Sérgio Seabra Varella, o Desembargador Celso Silva Filho; pela 26ª Câmara Cível Especializada, o Desembargador Arthur Narciso de Oliveira Neto, a Desembargadora Denise Nicoll Simões; pela 27ª Câmara Cível Especializada, a Desembargadora Tereza Cristina Sobral Bittencourt Sampaio, a Desembargadora Mônica Feldman de Mattos e o Juiz João Batista Damasceno.
Proposta rejeitada por não obter 60% de aprovação.

37 - A sistemática de proteção e defesa do consumidor, diante da vulnerabilidade e da hipossuficiência do deste, estabelece presunções que militam em seu favor. Os fornecedores de produtos e de serviços tem o ônus específico da prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do consumidor, não se admitindo, em desfavor dos vulneráveis, a invocação das regras de experiência comum (Proposta do Des. Werson Rêgo).

A favor da proposta, votaram: pela 24ª Câmara Cível Especializada, a Desembargadora Regina Lucia Passos, o Desembargador Sérgio Seabra Varella; pela 25ª Câmara Cível Especializada, o Desembargador Werson Franco Pereira Rêgo, a Juíza Tula Correa de Mello Barbosa, o Juiz Luiz Fernando de Andrade Pinto, a Juíza Isabela Pessanha Chagas; pela 26ª Câmara Cível Especializada, a Desembargadora Ana Maria Pereira de Oliveira, a Desembargadora Natacha N. G. Tostes Gonçalves de Oliveira, a Desembargadora Denise Nicoll Simões, o Juiz Luiz Roberto Ayoub, o Juiz Ricardo Alberto Pereira; pela 27ª Câmara Cível Especializada, o Juiz João Batista Damasceno.

Contra a proposta, votaram: pela 23ª Câmara Cível Especializada, a Desembargadora Leila Maria Carrilo Cavalcante Ribeiro Mariano, a Desembargadora Sonia de Fátima Dias, o Desembargador Murilo André Kieling Cardona Pereira, o Desembargador Antônio Carlos Arrabida Paes, o Desembargador Marcos Andre Chut, o Juiz Fábio Uchoa Pinto de Miranda Montenegro; pela 24ª Câmara Cível Especializada, o Desembargador Celso Silva Filho; pela 25ª Câmara Cível Especializada, a Desembargadora Leila Maria R. P. de Carvalho e Albuquerque, a Desembargadora Maria Isabel Paes Gonçalves; pela 26ª Câmara Cível Especializada, a Desembargadora Sandra Santarém Cardinali, o Desembargador Arthur Narciso de Oliveira Neto; pela 27ª Câmara Cível Especializada, a Desembargadora Tereza Cristina Sobral Bittencourt Sampaio e a Desembargadora Mônica Feldman de Mattos.

Proposta rejeitada por não obter 60% de aprovação.

38 - Prescreve em três anos a demanda do consumidor para a repetição de indébito (Código Civil, artigo 206, § 3º, IV) (Proposta do Juiz Leonardo de Castro Gomes).

A favor da proposta, votaram: pela 26ª Câmara Cível Especializada, a Desembargadora Sandra Santarém Cardinali, o Juiz Luiz Roberto Ayoub, o Juiz Ricardo Alberto Pereira; pela 27ª Câmara Cível Especializada, a Desembargadora Tereza Cristina Sobral Bittencourt Sampaio e a Desembargadora Mônica Feldman de Mattos.

Contra a proposta, votaram: pela 23ª Câmara Cível Especializada, a Desembargadora Leila Maria Carrilo Cavalcante Ribeiro Mariano, a Desembargadora Sonia de Fátima Dias, o Desembargador Murilo André Kieling Cardona Pereira, o Desembargador Antônio Carlos Arrabida Paes, o Juiz Fábio Uchoa Pinto de Miranda Montenegro; pela 24ª Câmara Cível Especializada, a Desembargadora Regina Lucia Passos, o Desembargador Sérgio Seabra Varella; pela 25ª Câmara Cível Especializada, a Desembargadora Leila Maria R. P. de Carvalho e Albuquerque, o Desembargador Werson Franco Pereira Rêgo, a Desembargadora Maria Isabel Paes Gonçalves, a Juíza Tula Correa de Mello Barbosa, o Juiz Luiz Fernando de Andrade Pinto, a Juíza Isabela Pessanha Chagas; pela 26ª Câmara Cível Especializada, a Desembargadora Ana Maria Pereira de Oliveira, a Desembargadora Natacha N. G. Tostes Gonçalves de Oliveira, o Desembargador Arthur Narciso de Oliveira Neto, a Desembargadora Denise Nicoll Simões; pela 27ª Câmara Cível Especializada, o Juiz João Batista Damasceno.

Proposta rejeitada por não obter 60% de aprovação.



39 - A ação fundada em descumprimento contratual tem seu prazo prescricional definido pelo art. 205, do Código Civil, em 10 (dez) anos, frente à ausência de prazo específico no Código de Defesa do Consumidor (Proposta do Des. Werson Rêgo).

A favor da proposta, votaram: pela 24ª Câmara Cível Especializada, a Desembargadora Regina Lucia Passos, o Desembargador Sérgio Seabra Varella, o Desembargador Celso Silva Filho; pela 25ª Câmara Cível Especializada, a Desembargadora Leila Maria R. P. de Carvalho e Albuquerque, o Desembargador Werson Franco Pereira Rêgo, a Desembargadora Maria Isabel Paes Gonçalves, a Juíza Tula Correa de Mello Barbosa, o Juiz Luiz Fernando de Andrade Pinto, a Juíza Isabela Pessanha Chagas; pela 26ª Câmara Cível Especializada, a Desembargadora Ana Maria Pereira de Oliveira, a Desembargadora Sandra Santarém Cardinali, a Desembargadora Natacha N. G. Tostes Gonçalves de Oliveira, o Desembargador Arthur Narciso de Oliveira Neto, o Juiz Luiz Roberto Ayoub, o Juiz Ricardo Alberto Pereira; pela 27ª Câmara Cível Especializada, o Juiz João Batista Damasceno.

Contra a proposta, votaram: pela 23ª Câmara Cível Especializada, a Desembargadora Leila Maria Carrilo Cavalcante Ribeiro Mariano, a Desembargadora Sonia de Fátima Dias, o Desembargador Murilo André Kieling Cardona Pereira, o Desembargador Antônio Carlos Arrabida Paes, o Juiz Fábio Uchoa Pinto de Miranda Montenegro; pela 26ª Câmara Cível Especializada, a Desembargadora Denise Nicoll Simões, a Desembargadora Tereza Cristina Sobral Bittencourt Sampaio; pela 27ª Câmara Cível Especializada, a Desembargadora Mônica Feldman de Mattos.

Proposta aprovada automaticamente por atingir patamar de 73,91% de aprovação.

40 - Ante a ausência de disposição específica acerca do prazo prescricional aplicável à prática comercial indevida de cobrança excessiva, a ação de repetição de indébito ajuizada pelo consumidor sujeita-se às normas gerais relativas à prescrição inculpidas no Código Civil (Proposta do Des. Werson Rêgo).

A favor da proposta, votaram: pela 25ª Câmara Cível Especializada, a Desembargadora Leila Maria R. P. de Carvalho e Albuquerque, o Desembargador Werson Franco Pereira Rêgo, a Desembargadora Maria Isabel Paes Gonçalves, a Juíza Tula Correa de Mello Barbosa, o Juiz Luiz Fernando de Andrade Pinto, a Juíza Isabela Pessanha Chagas; pela 26ª Câmara Cível Especializada, a Desembargadora Ana Maria Pereira de Oliveira, a Desembargadora Sandra Santarém Cardinali, o Desembargador Arthur Narciso de Oliveira Neto, o Juiz Luiz Roberto Ayoub, o Juiz Ricardo Alberto Pereira; pela 27ª Câmara Cível Especializada, o Juiz João Batista Damasceno.

Contra a proposta, votaram: pela 23ª Câmara Cível Especializada, a Desembargadora Leila Maria Carrilo Cavalcante Ribeiro Mariano, a Desembargadora Sonia de Fátima Dias, o Desembargador Murilo André Kieling Cardona Pereira, o Desembargador Antônio Carlos Arrabida Paes, o Juiz Fábio Uchoa Pinto de Miranda Montenegro; pela 24ª Câmara Cível Especializada, a Desembargadora Regina Lucia Passos, o Desembargador Sérgio Seabra Varella; pela 26ª Câmara Cível Especializada, a Desembargadora Natacha N. G. Tostes Gonçalves de Oliveira; pela 27ª Câmara Cível Especializada, a Desembargadora Tereza Cristina Sobral Bittencourt Sampaio e a Desembargadora Mônica Feldman de Mattos.

Proposta rejeitada por não obter 60% de aprovação.

41 - É vedada a opção pelo foro de endereço de sucursal do fornecedor estranha à relação de consumo estabelecida, caso em que prevalecerá, de forma absoluta, a competência em razão do domicílio do consumidor (Proposta do Juiz Leonardo de Castro Gomes).

A favor da proposta, votaram: pela 24ª Câmara Cível Especializada, o Desembargador Sérgio Seabra Varella; pela 25ª Câmara Cível Especializada, a Desembargadora Leila Maria R. P. de Carvalho e Albuquerque, o Desembargador Werson Franco Pereira Rêgo, a Desembargadora Maria Isabel Paes Gonçalves, a Juíza Tula Correa de Mello Barbosa, o Juiz Luiz Fernando de Andrade Pinto, a Juíza Isabela Pessanha Chagas; pela 26ª Câmara Cível Especializada, a Desembargadora Ana Maria Pereira de Oliveira, a Desembargadora Sandra Santarém Cardinali, a Desembargadora Natacha N. G. Tostes Gonçalves de Oliveira, o Desembargador Arthur Narciso de Oliveira Neto, o Juiz Luiz Roberto Ayoub, o Juiz Ricardo Alberto Pereira; pela 27ª Câmara Cível Especializada, a



Desembargadora Tereza Cristina Sobral Bittencourt Sampaio e a Desembargadora Mônica Feldman de Mattos.

Contra a proposta, votaram: pela 23ª Câmara Cível Especializada, a Desembargadora Leila Maria Carrilo Cavalcante Ribeiro Mariano, a Desembargadora Sonia de Fátima Dias, o Desembargador Murilo André Kieling Cardona Pereira, o Desembargador Antônio Carlos Arrabida Paes, o Juiz Fábio Uchoa Pinto de Miranda Montenegro; pela 24ª Câmara Cível Especializada, a Desembargadora Regina Lucia Passos, o Desembargador Celso Silva Filho; pela 26ª Câmara Cível Especializada, a Desembargadora Denise Nicoll Simões; pela 27ª Câmara Cível Especializada, o Juiz João Batista Damasceno.

Levada à Plenária por atingir o patamar situado entre 60 e 70% dos votantes, foi aprovada após os Desembargadores Leila Maria Carrilo Cavalcante Ribeiro Mariano, Murilo André Kieling Cardona Pereira e o Juiz Fábio Uchoa Pinto de Miranda Montenegro modificarem seus votos. Deliberou-se no sentido de alterar a redação da proposta, que passou a ter os seguintes termos: **É vedada a opção pelo foro de endereço de agência ou sucursal do fornecedor diverso do local do negócio jurídico.**

42 - Nas demandas subsumidas à legislação consumerista, não se admite a escolha aleatória de foro que não seja nem o do domicílio do consumidor, nem o do réu e nem o do local de cumprimento da obrigação, dada a natureza absoluta da competência do foro do domicílio do consumidor (art. 101, I, CDC). Ofensa ao princípio do juiz natural a autorizar o declínio da competência, de ofício” (Proposta do Des. Werson Rêgo).

A favor da proposta, votaram: pela 24ª Câmara Cível Especializada, o Desembargador Sérgio Seabra Varela; pela 25ª Câmara Cível Especializada, a Desembargadora Leila Maria R. P. de Carvalho e Albuquerque, o Desembargador Werson Franco Pereira Rêgo, a Desembargadora Maria Isabel Paes Gonçalves, a Juíza Tula Correa de Mello Barbosa, o Juiz Luiz Fernando de Andrade Pinto, a Juíza Isabela Pessanha Chagas; pela 26ª Câmara Cível Especializada, a Desembargadora Ana Maria Pereira de Oliveira, a Desembargadora Sandra Santarém Cardinali, a Desembargadora Natacha N. G. Tostes Gonçalves de Oliveira, a Desembargadora Denise Nicoll Simões, o Juiz Luiz Roberto Ayoub e o Juiz Ricardo Alberto Pereira.

Contra a proposta, votaram: pela 23ª Câmara Cível Especializada, a Desembargadora Leila Maria Carrilo Cavalcante Ribeiro Mariano, a Desembargadora Sonia de Fátima Dias, o Desembargador Murilo André Kieling Cardona Pereira, o Desembargador Antônio Carlos Arrabida Paes, o Desembargador Marcos Andre Chut, o Juiz Fábio Uchoa Pinto de Miranda Montenegro; pela 24ª Câmara Cível Especializada, a Desembargadora Regina Lucia Passos, o Desembargador Celso Silva Filho; pela 27ª Câmara Cível Especializada, a Desembargadora Tereza Cristina Sobral Bittencourt Sampaio, a Desembargadora Mônica Feldman de Mattos e o Juiz João Batista Damasceno.

Proposta rejeitada por não obter 60% de aprovação.

43 - O valor da multa cominatória deve ser proporcional à tutela específica, não podendo ser fixada de maneira que o credor a prefira em detrimento da obrigação de fazer ou não fazer descumprida (Proposta do Juiz Leonardo de Castro Gomes).

A favor da proposta, votaram: pela 25ª Câmara Cível Especializada, a Desembargadora Leila Maria R. P. de Carvalho e Albuquerque, a Desembargadora Maria Isabel Paes Gonçalves, a Juíza Isabela Pessanha Chagas; pela 26ª Câmara Cível Especializada, a Desembargadora Ana Maria Pereira de Oliveira, a Desembargadora Sandra Santarém Cardinali, a Desembargadora Natacha N. G. Tostes Gonçalves de Oliveira, a Desembargadora Denise Nicoll Simões, o Juiz Luiz Roberto Ayoub e o Juiz Ricardo Alberto Pereira.

Contra a proposta, votaram: pela 23ª Câmara Cível Especializada, a Desembargadora Leila Maria Carrilo Cavalcante Ribeiro Mariano, a Desembargadora Sonia de Fátima Dias, o Desembargador Murilo André Kieling Cardona Pereira, o Desembargador Antônio Carlos Arrabida Paes, o Desembargador Marcos Andre Chut, o Juiz Fábio Uchoa Pinto de Miranda Montenegro; pela 24ª Câmara Cível Especializada, a Desembargadora Regina Lucia Passos, o Desembargador Sérgio Seabra Varela, o Desembargador Celso Silva Filho; pela 25ª Câmara Cível Especializada, o Desembargador Werson Franco Pereira Rêgo, a Juíza Tula Correa de Mello Barbosa, o Juiz Luiz



Fernando de Andrade Pinto; pela 26ª Câmara Cível Especializada, o Desembargador Arthur Narciso de Oliveira Neto; pela 27ª Câmara Cível Especializada, a Desembargadora Tereza Cristina Sobral Bittencourt Sampaio, a Desembargadora Mônica Feldman de Mattos e o Juiz João Batista Damasceno.

Proposta rejeitada por não obter 60% de aprovação.

44 - Enunciado proposto: As *astreintes* não devem sofrer limitação, ressalvada a hipótese de mora ou recusa injustificada do credor (Proposta do Des. Werson Rêgo).

A favor da proposta, votaram: pela 25ª Câmara Cível Especializada, o Desembargador Werson Franco Pereira Rêgo, a Desembargadora Maria Isabel Paes Gonçalves, a Juíza Tula Correa de Mello Barbosa, o Juiz Luiz Fernando de Andrade Pinto e a Juíza Isabela Pessanha Chagas.

Contra a proposta, votaram: pela 23ª Câmara Cível Especializada, a Desembargadora Leila Maria Carrilo Cavalcante Ribeiro Mariano, a Desembargadora Sonia de Fátima Dias, o Desembargador Murilo André Kieling Cardona Pereira, o Desembargador Antônio Carlos Arrabida Paes, o Desembargador Marcos Andre Chut, o Juiz Fábio Uchoa Pinto de Miranda Montenegro; pela 24ª Câmara Cível Especializada, a Desembargadora Regina Lucia Passos, o Desembargador Sérgio Seabra Varela, o Desembargador Celso Silva Filho; pela 25ª Câmara Cível Especializada, a Desembargadora Leila Maria R. P. de Carvalho e Albuquerque; pela 26ª Câmara Cível Especializada, a Desembargadora Ana Maria Pereira de Oliveira, a Desembargadora Sandra Santarém Cardinali, a Desembargadora Natacha N. G. Tostes Gonçalves de Oliveira, o Desembargador Arthur Narciso de Oliveira Neto, a Desembargadora Denise Nicoll Simões, o Juiz Luiz Roberto Ayoub, o Juiz Ricardo Alberto Pereira; pela 27ª Câmara Cível Especializada, a Desembargadora Tereza Cristina Sobral Bittencourt Sampaio, a Desembargadora Mônica Feldman de Mattos e o Juiz João Batista Damasceno.

Proposta rejeitada por não obter 60% de aprovação.

45 - É cabível a conversão da ação de busca e apreensão em depósito quando o veículo não for localizado ou quando estiver em péssima situação de conservação e não ostente qualquer valor para revenda (Proposta do Juiz Mauro Nicolau Junior).

A favor da proposta, votaram: pela 25ª Câmara Cível Especializada, a Desembargadora Leila Maria R. P. de Carvalho e Albuquerque, o Desembargador Werson Franco Pereira Rêgo, a Desembargadora Maria Isabel Paes Gonçalves, a Juíza Tula Correa de Mello Barbosa, o Juiz Luiz Fernando de Andrade Pinto, a Juíza Isabela Pessanha Chagas; pela 26ª Câmara Cível Especializada, a Desembargadora Sandra Santarém Cardinali, o Juiz Luiz Roberto Ayoub e o Juiz Ricardo Alberto Pereira.

Contra a proposta, votaram: pela 23ª Câmara Cível Especializada, a Desembargadora Leila Maria Carrilo Cavalcante Ribeiro Mariano, a Desembargadora Sonia de Fátima Dias, o Desembargador Murilo André Kieling Cardona Pereira, o Desembargador Antônio Carlos Arrabida Paes, o Desembargador Marcos Andre Chut, o Juiz Fábio Uchoa Pinto de Miranda Montenegro; pela 24ª Câmara Cível Especializada, a Desembargadora Regina Lucia Passos, o Desembargador Sérgio Seabra Varela, o Desembargador Celso Silva Filho; pela 26ª Câmara Cível Especializada, a Desembargadora Ana Maria Pereira de Oliveira, a Desembargadora Natacha N. G. Tostes Gonçalves de Oliveira, o Desembargador Arthur Narciso de Oliveira Neto, a Desembargadora Denise Nicoll Simões; pela 27ª Câmara Cível Especializada, a Desembargadora Tereza Cristina Sobral Bittencourt Sampaio, a Desembargadora Mônica Feldman de Mattos e o Juiz João Batista Damasceno.

Proposta rejeitada por não obter 60% de aprovação.

46 - Para que o depósito feito em consignação produza efeito liberatório, é imprescindível o preenchimento das condições de validade do pagamento, que não se restringem ao valor nominativo da prestação, devendo ser acrescido dos consectários legais e contratuais originados do não pagamento tempestivo. Durante toda a tramitação do processo os depósitos devem ser feitos no prazo fixado para o vencimento sob pena de caracterização da mora intercorrente (Juiz Mauro Nicolau Junior).



A favor da proposta, votaram: pela 24ª Câmara Cível Especializada, o Desembargador Sérgio Seabra Varella, o Desembargador Celso Silva Filho; pela 25ª Câmara Cível Especializada, a Desembargadora Leila Maria R. P. de Carvalho e Albuquerque, o Desembargador Werson Franco Pereira Rêgo, a Desembargadora Maria Isabel Paes Gonçalves, a Juíza Tula Correa de Mello Barbosa, o Juiz Luiz Fernando de Andrade Pinto, a Juíza Isabela Pessanha Chagas; pela 26ª Câmara Cível Especializada, a Desembargadora Ana Maria Pereira de Oliveira, a Desembargadora Sandra Santarém Cardinali, a Desembargadora Natacha N. G. Tostes Gonçalves de Oliveira, a Desembargadora Denise Nicoll Simões, o Juiz Luiz Roberto Ayoub, o Juiz Ricardo Alberto Pereira; pela 27ª Câmara Cível Especializada, a Desembargadora Mônica Feldman de Mattos.

Contra a proposta, votaram: pela 23ª Câmara Cível Especializada, a Desembargadora Leila Maria Carrilo Cavalcante Ribeiro Mariano, a Desembargadora Sonia de Fátima Dias, o Desembargador Murilo André Kieling Cardona Pereira, o Desembargador Antônio Carlos Arrabida Paes, o Desembargador Marcos Andre Chut, o Juiz Fábio Uchoa Pinto de Miranda Montenegro; pela 24ª Câmara Cível Especializada, a Desembargadora Regina Lucia Passos; pela 26ª Câmara Cível Especializada, o Desembargador Arthur Narciso de Oliveira Neto; pela 27ª Câmara Cível Especializada, o Juiz João Batista Damasceno.

Levada à Plenária por atingir o patamar situado entre 60 e 70% dos votantes, foi rejeitada.

47 - É direito do devedor proceder à redução e abatimento do valor devido referente aos juros incorporados às prestações mensais no caso de pagamento antecipado das parcelas vincendas. (Proposta do Juiz Mauro Nicolau Junior).

A favor da proposta, votaram: pela 24ª Câmara Cível Especializada, o Desembargador Sérgio Seabra Varella, o Desembargador Celso Silva Filho; pela 25ª Câmara Cível Especializada, a Desembargadora Leila Maria R. P. de Carvalho e Albuquerque, o Desembargador Werson Franco Pereira Rêgo, a Desembargadora Maria Isabel Paes Gonçalves, a Juíza Tula Correa de Mello Barbosa, o Juiz Luiz Fernando de Andrade Pinto, a Juíza Isabela Pessanha Chagas; pela 26ª Câmara Cível Especializada, a Desembargadora Ana Maria Pereira de Oliveira, a Desembargadora Sandra Santarém Cardinali, a Desembargadora Natacha N. G. Tostes Gonçalves de Oliveira, o Desembargador Arthur Narciso de Oliveira Neto, a Desembargadora Denise Nicoll Simões, o Juiz Luiz Roberto Ayoub, o Juiz Ricardo Alberto Pereira; pela 27ª Câmara Cível Especializada, a Desembargadora Mônica Feldman de Mattos e o Juiz João Batista Damasceno.

Contra a proposta, votaram: pela 23ª Câmara Cível Especializada, a Desembargadora Leila Maria Carrilo Cavalcante Ribeiro Mariano, a Desembargadora Sonia de Fátima Dias, o Desembargador Murilo André Kieling Cardona Pereira, o Desembargador Antônio Carlos Arrabida Paes, o Desembargador Marcos Andre Chut, o Juiz Fábio Uchoa Pinto de Miranda Montenegro; pela 24ª Câmara Cível Especializada, a Desembargadora Regina Lucia Passos; pela 27ª Câmara Cível Especializada, a Desembargadora Tereza Cristina Sobral Bittencourt Sampaio.

Levada à Plenária por atingir o patamar situado entre 60 e 70% dos votantes, foi aprovada após os Desembargadores Marcos Andre Chut e Regina Lucia Passos modificarem seus votos. Deliberou-se no sentido de alterar a redação da proposta, que passou a ter os seguintes termos: **É direito do devedor a redução e o abatimento do valor devido referente aos juros incorporados às prestações mensais no caso de pagamento antecipado das parcelas vincendas.**

48 - A Súmula 385 do STJ aplica-se às demandas aforadas em face do órgão mantenedor do cadastro de proteção ao crédito e àquelas propostas contra a pessoa jurídica responsável pela anotação restritiva (Proposta da Desª Maria Isabel Paes Gonçalves)

A favor da proposta, votaram: pela 24ª Câmara Cível Especializada, a Desembargadora Regina Lucia Passos, o Desembargador Sérgio Seabra Varella, o Desembargador Celso Silva Filho; pela 25ª Câmara Cível Especializada, a Desembargadora Leila Maria R. P. de Carvalho e Albuquerque, a Desembargadora Maria Isabel Paes Gonçalves, a Juíza Isabela Pessanha Chagas; pela 26ª Câmara Cível Especializada, a Desembargadora Ana Maria Pereira de Oliveira, a Desembargadora Natacha N. G. Tostes Gonçalves de Oliveira, o Desembargador Arthur Narciso de Oliveira Neto, a Desembargadora Denise Nicoll Simões, o Juiz Luiz Roberto Ayoub, o Juiz Ricardo Alberto Pereira; pela 27ª Câmara Cível Especializada, a Desembargadora Tereza Cristina Sobral Bittencourt Sampaio e a Desembargadora Mônica Feldman de Mattos



Contra a proposta, votaram: pela 23ª Câmara Cível Especializada, a Desembargadora Leila Maria Carrilo Cavalcante Ribeiro Mariano, a Desembargadora Sonia de Fátima Dias, o Desembargador Murilo André Kieling Cardona Pereira, o Desembargador Antônio Carlos Arrabida Paes, o Desembargador Marcos Andre Chut, o Juiz Fábio Uchoa Pinto de Miranda Montenegro; pela 25ª Câmara Cível Especializada, o Desembargador Werson Franco Pereira Rêgo, a Juíza Tula Correa de Mello Barbosa, o Juiz Luiz Fernando de Andrade Pinto; pela 26ª Câmara Cível Especializada, a Desembargadora Sandra Santarém Cardinali; pela 27ª Câmara Cível Especializada, o Juiz João Batista Damasceno.

Proposta rejeitada por não obter 60% de aprovação.

49 - O verbete sumular n. 385, do Superior Tribunal de Justiça, se restringe às hipóteses em que a indenização é pleiteada contra entidade mantenedora de banco de dados de proteção ao crédito que anota o nome do devedor sem o envio da comunicação prévia prevista no artigo 43, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor (Contraproposta do Des. Werson Rêgo à sugestão acima).

A favor da proposta, votaram: pela 25ª Câmara Cível Especializada, o Desembargador Werson Franco Pereira Rêgo, a Juíza Tula Correa de Mello Barbosa, o Juiz Luiz Fernando de Andrade Pinto; pela 26ª Câmara Cível Especializada, a Desembargadora Sandra Santarém Cardinali.

Contra a proposta, votaram: pela 23ª Câmara Cível Especializada, a Desembargadora Leila Maria Carrilo Cavalcante Ribeiro Mariano, a Desembargadora Sonia de Fátima Dias, o Desembargador Murilo André Kieling Cardona Pereira, o Desembargador Antônio Carlos Arrabida Paes, o Desembargador Marcos Andre Chut, o Juiz Fábio Uchoa Pinto de Miranda Montenegro; pela 24ª Câmara Cível Especializada, a Desembargadora Regina Lucia Passos, o Desembargador Sérgio Seabra Varela; pela 25ª Câmara Cível Especializada, a Desembargadora Leila Maria R. P. de Carvalho e Albuquerque, a Desembargadora Maria Isabel Paes Gonçalves, a Juíza Isabela Pessanha Chagas; pela 26ª Câmara Cível Especializada, a Desembargadora Ana Maria Pereira de Oliveira, a Desembargadora Natacha N. G. Tostes Gonçalves de Oliveira, o Desembargador Arthur Narciso de Oliveira Neto, a Desembargadora Denise Nicoll Simões, o Juiz Luiz Roberto Ayoub, o Juiz Ricardo Alberto Pereira; pela 27ª Câmara Cível Especializada, a Desembargadora Tereza Cristina Sobral Bittencourt Sampaio, a Desembargadora Mônica Feldman de Mattos e o Juiz João Batista Damasceno.

Proposta rejeitada por não obter 60% de aprovação.

50 - O verbete nº 385, da súmula do e. STJ somente é aplicável às hipóteses em que a indenização é pleiteada em face do órgão mantenedor do cadastro de proteção ao crédito que deixou de providenciar a notificação determinada pelo art. 43, §2º, do CDC, antes de efetivar a anotação do nome do devedor no cadastro. Precedentes do e. Superior Tribunal de Justiça (Proposta do Des. Werson Rêgo).

A favor da proposta, votaram: pela 25ª Câmara Cível Especializada, o Desembargador Werson Franco Pereira Rêgo, a Juíza Tula Correa de Mello Barbosa, o Juiz Luiz Fernando de Andrade Pinto; pela 26ª Câmara Cível Especializada, a Desembargadora Sandra Santarém Cardinali; pela 27ª Câmara Cível Especializada, o Juiz João Batista Damasceno.

Contra a proposta, votaram: pela 23ª Câmara Cível Especializada, a Desembargadora Leila Maria Carrilo Cavalcante Ribeiro Mariano, a Desembargadora Sonia de Fátima Dias, o Desembargador Murilo André Kieling Cardona Pereira, o Desembargador Antônio Carlos Arrabida Paes, o Desembargador Marcos Andre Chut, o Juiz Fábio Uchoa Pinto de Miranda Montenegro; pela 24ª Câmara Cível Especializada, a Desembargadora Regina Lucia Passos, o Desembargador Sérgio Seabra Varela; pela 25ª Câmara Cível Especializada, a Desembargadora Leila Maria R. P. de Carvalho e Albuquerque, a Desembargadora Maria Isabel Paes Gonçalves, a Juíza Isabela Pessanha Chagas; pela 26ª Câmara Cível Especializada, a Desembargadora Ana Maria Pereira de Oliveira, a Desembargadora Natacha N. G. Tostes Gonçalves de Oliveira, o Desembargador Arthur Narciso de Oliveira Neto, a Desembargadora Denise Nicoll Simões, o Juiz Luiz Roberto Ayoub, o Juiz Ricardo Alberto Pereira; pela 27ª Câmara Cível Especializada, a Desembargadora Tereza Cristina Sobral Bittencourt Sampaio e a Desembargadora Mônica Feldman de Mattos.

Proposta rejeitada por não obter 60% de aprovação.



51 - É ilegal a interrupção / suspensão no fornecimento de serviço público essencial, quando o débito for ocasionada por suposta fraude no aparelho medidor, que foi apurada unilateralmente pela concessionária, exclusivamente (Proposta do Des. Werson Rêgo).

A favor da proposta, votaram: pela 25ª Câmara Cível Especializada, o Desembargador Werson Franco Pereira Rêgo, a Juíza Tula Correa de Mello Barbosa, o Juiz Luiz Fernando de Andrade Pinto, a Juíza Isabela Pessanha Chagas; pela 26ª Câmara Cível Especializada, a Desembargadora Ana Maria Pereira de Oliveira, a Desembargadora Sandra Santarém Cardinali, a Desembargadora Natacha N. G. Tostes Gonçalves de Oliveira, o Desembargador Arthur Narciso de Oliveira Neto, a Desembargadora Denise Nicoll Simões, o Juiz Ricardo Alberto Pereira; pela 27ª Câmara Cível Especializada, a Desembargadora Tereza Cristina Sobral Bittencourt Sampaio, a Desembargadora Mônica Feldman de Mattos e o Juiz João Batista Damasceno.

Contra a proposta, votaram: pela 23ª Câmara Cível Especializada, a Desembargadora Leila Maria Carrilo Cavalcante Ribeiro Mariano, a Desembargadora Sonia de Fátima Dias, o Desembargador Murilo André Kieling Cardona Pereira, o Desembargador Antônio Carlos Arrabida Paes, o Desembargador Marcos Andre Chut, o Juiz Fábio Uchoa Pinto de Miranda Montenegro; pela 24ª Câmara Cível Especializada, a Desembargadora Regina Lucia Passos, o Desembargador Sérgio Seabra Varella, o Desembargador Celso Silva Filho; pela 25ª Câmara Cível Especializada, a Desembargadora Leila Maria R. P. de Carvalho e Albuquerque, a Desembargadora Maria Isabel Paes Gonçalves; pela 26ª Câmara Cível Especializada, o Juiz Luiz Roberto Ayoub.
Proposta rejeitada por não obter 60% de aprovação.

52 - A demora no restabelecimento de serviço público essencial, ausente a prova de notificação prévia ou de motivo justificável para a interrupção, caracteriza fato do serviço, bastando ao consumidor a prova do fato, dos danos materiais e do nexos causal. O dano moral, na espécie, se verifica *in re ipsa* e a respectiva compensação não pode olvidar o seu caráter punitivo-pedagógico. Ofensa ao artigo 6º, X, do CDC (Proposta do Des. Werson Rêgo).

A favor da proposta, votaram: pela 24ª Câmara Cível Especializada, a Desembargadora Regina Lucia Passos, o Desembargador Sérgio Seabra Varella; pela 25ª Câmara Cível Especializada, a Desembargadora Leila Maria R. P. de Carvalho e Albuquerque, o Desembargador Werson Franco Pereira Rêgo, a Desembargadora Maria Isabel Paes Gonçalves, a Juíza Tula Correa de Mello Barbosa, o Juiz Luiz Fernando de Andrade Pinto, a Juíza Isabela Pessanha Chagas; pela 26ª Câmara Cível Especializada, a Desembargadora Ana Maria Pereira de Oliveira, a Desembargadora Sandra Santarém Cardinali, a Desembargadora Natacha N. G. Tostes Gonçalves de Oliveira, o Desembargador Arthur Narciso de Oliveira Neto, a Desembargadora Denise Nicoll Simões, o Juiz Luiz Roberto Ayoub, o Juiz Ricardo Alberto Pereira;
pela 27ª Câmara Cível Especializada, a Desembargadora Mônica Feldman de Mattos e o Juiz João Batista Damasceno.

Contra a proposta, votaram: pela 23ª Câmara Cível Especializada, a Desembargadora Leila Maria Carrilo Cavalcante Ribeiro Mariano, a Desembargadora Sonia de Fátima Dias, o Desembargador Murilo André Kieling Cardona Pereira, o Desembargador Antônio Carlos Arrabida Paes, o Desembargador Marcos Andre Chut, o Juiz Fábio Uchoa Pinto de Miranda Montenegro; pela 24ª Câmara Cível Especializada, o Desembargador Celso Silva Filho; pela 27ª Câmara Cível Especializada, a Desembargadora Tereza Cristina Sobral Bittencourt Sampaio.
Levada à Plenária por atingir o patamar situado entre 60 e 70% dos votantes, foi rejeitada.

53 - A obrigação da CEDAE instalar hidrômetro em cada unidade consumidora decorre da lei não sendo exigível, portanto, prévio requerimento do usuário. Não havendo hidrômetro a CEDAE não poderá cobrar qualquer valor além da tarifação mínima devendo restituir os valores cobrados a maior no prazo de 10 anos (Proposta do Juiz Mauro Nicolau Junior)

A favor da proposta, votaram: pela 24ª Câmara Cível Especializada, o Desembargador Celso Silva Filho; pela 25ª Câmara Cível Especializada, a Juíza Isabela Pessanha Chagas; pela 26ª Câmara Cível Especializada, a Desembargadora Ana Maria Pereira de Oliveira, a Desembargadora Sandra Santarém Cardinali, a Desembargadora Denise Nicoll Simões, o Juiz Luiz Roberto Ayoub, o Juiz Ricardo Alberto Pereira; pela 27ª Câmara Cível Especializada, o Juiz João Batista Damasceno.



Contra a proposta, votaram: pela 23ª Câmara Cível Especializada, a Desembargadora Leila Maria Carrilo Cavalcante Ribeiro Mariano, a Desembargadora Sonia de Fátima Dias, o Desembargador Murilo André Kieling Cardona Pereira, o Desembargador Antônio Carlos Arrabida Paes, o Desembargador Marcos Andre Chut, o Juiz Fábio Uchoa Pinto de Miranda Montenegro; pela 24ª Câmara Cível Especializada, a Desembargadora Regina Lucia Passos, o Desembargador Sérgio Seabra Varella; pela 25ª Câmara Cível Especializada, a Desembargadora Leila Maria R. P. de Carvalho e Albuquerque, o Desembargador Werson Franco Pereira Rêgo, a Desembargadora Maria Isabel Paes Gonçalves, a Juíza Tula Correa de Mello Barbosa, o Juiz Luiz Fernando de Andrade Pinto; pela 26ª Câmara Cível Especializada, a Desembargadora Natacha N. G. Tostes Gonçalves de Oliveira, o Desembargador Arthur Narciso de Oliveira Neto; pela 27ª Câmara Cível Especializada, a Desembargadora Tereza Cristina Sobral Bittencourt Sampaio e a Desembargadora Mônica Feldman de Mattos.

Proposta rejeitada por não obter 60% de aprovação.

54 - O atraso de voo igual ou superior a quatro horas, por si só, configura dano moral *in re ipsa*. (Proposta do Des. Werson Rêgo).

A favor da proposta, votaram: pela 25ª Câmara Cível Especializada, a Desembargadora Leila Maria R. P. de Carvalho e Albuquerque, o Desembargador Werson Franco Pereira Rêgo, a Juíza Tula Correa de Mello Barbosa, o Juiz Luiz Fernando de Andrade Pinto, a Juíza Isabela Pessanha Chagas; pela 26ª Câmara Cível Especializada, a Desembargadora Sandra Santarém Cardinali, o Juiz Luiz Roberto Ayoub, o Juiz Ricardo Alberto Pereira; pela 27ª Câmara Cível Especializada, o Juiz João Batista Damasceno.

Contra a proposta, votaram: pela 23ª Câmara Cível Especializada, a Desembargadora Leila Maria Carrilo Cavalcante Ribeiro Mariano, a Desembargadora Sonia de Fátima Dias, o Desembargador Murilo André Kieling Cardona Pereira, o Desembargador Antônio Carlos Arrabida Paes, o Desembargador Marcos Andre Chut, o Juiz Fábio Uchoa Pinto de Miranda Montenegro; pela 24ª Câmara Cível Especializada, a Desembargadora Regina Lucia Passos, o Desembargador Sérgio Seabra Varella, o Desembargador Celso Silva Filho; pela 25ª Câmara Cível Especializada, a Desembargadora Maria Isabel Paes Gonçalves; pela 26ª Câmara Cível Especializada, a Desembargadora Ana Maria Pereira de Oliveira, a Desembargadora Natacha N. G. Tostes Gonçalves de Oliveira, o Desembargador Arthur Narciso de Oliveira Neto, a Desembargadora Denise Nicoll Simões; pela 27ª Câmara Cível Especializada, a Desembargadora Tereza Cristina Sobral Bittencourt Sampaio e a Desembargadora Mônica Feldman de Mattos.

Proposta rejeitada por não obter 60% de aprovação.

55 - O descumprimento do contrato de transporte em razão de *overbooking*, configura dano moral *in re ipsa*. (Proposta do Des. Werson Rêgo).

A favor da proposta, votaram: pela 24ª Câmara Cível Especializada, a Desembargadora Regina Lucia Passos, o Desembargador Sérgio Seabra Varella, o Desembargador Celso Silva Filho; pela 25ª Câmara Cível Especializada, a Desembargadora Leila Maria R. P. de Carvalho e Albuquerque, o Desembargador Werson Franco Pereira Rêgo, a Desembargadora Maria Isabel Paes Gonçalves, a Juíza Tula Correa de Mello Barbosa, o Juiz Luiz Fernando de Andrade Pinto, a Juíza Isabela Pessanha Chagas; pela 26ª Câmara Cível Especializada, a Desembargadora Ana Maria Pereira de Oliveira, a Desembargadora Sandra Santarém Cardinali, a Desembargadora Natacha N. G. Tostes Gonçalves de Oliveira, o Desembargador Arthur Narciso de Oliveira Neto, a Desembargadora Denise Nicoll Simões, o Juiz Luiz Roberto Ayoub, o Juiz Ricardo Alberto Pereira; pela 27ª Câmara Cível Especializada, a Desembargadora Tereza Cristina Sobral Bittencourt Sampaio, a Desembargadora Mônica Feldman de Mattos e o Juiz João Batista Damasceno.

Contra a proposta, votaram: pela 23ª Câmara Cível Especializada, a Desembargadora Leila Maria Carrilo Cavalcante Ribeiro Mariano, a Desembargadora Sonia de Fátima Dias, o Desembargador Murilo André Kieling Cardona Pereira, o Desembargador Antônio Carlos Arrabida Paes, o Desembargador Marcos Andre Chut, e o Juiz Fábio Uchoa Pinto de Miranda Montenegro.

Proposta aprovada automaticamente por atingir patamar de 76% de aprovação.



56 - Não tem respaldo a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, nos contratos celebrados a partir de 30/04/2008, ressalvado abuso devidamente comprovado no caso concreto. Permanece válida, no entanto, a tarifa de cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira (Proposta Des. Sergio Seabra Varella).

A favor da proposta, votaram: pela 24ª Câmara Cível Especializada, a Desembargadora Regina Lucia Passos, o Desembargador Sérgio Seabra Varella; pela 25ª Câmara Cível Especializada, a Desembargadora Leila Maria R. P. de Carvalho e Albuquerque, o Desembargador Werson Franco Pereira Rêgo, a Desembargadora Maria Isabel Paes Gonçalves, a Juíza Tula Correa de Mello Barbosa, o Juiz Luiz Fernando de Andrade Pinto, a Juíza Isabela Pessanha Chagas; pela 26ª Câmara Cível Especializada, a Desembargadora Ana Maria Pereira de Oliveira, a Desembargadora Sandra Santarém Cardinali, a Desembargadora Natacha N. G. Tostes Gonçalves de Oliveira, o Desembargador Arthur Narciso de Oliveira Neto, a Desembargadora Denise Nicoll Simões, o Juiz Ricardo Alberto Pereira; pela 27ª Câmara Cível Especializada, a Desembargadora Tereza Cristina Sobral Bittencourt Sampaio, a Desembargadora Mônica Feldman de Mattos e o Juiz João Batista Damasceno.

Contra a proposta, votaram: pela 23ª Câmara Cível Especializada, a Desembargadora Leila Maria Carrilo Cavalcante Ribeiro Mariano, a Desembargadora Sonia de Fátima Dias, o Desembargador Murilo André Kieling Cardona Pereira, o Desembargador Antônio Carlos Arrabida Paes, o Desembargador Marcos Andre Chut, o Juiz Fábio Uchoa Pinto de Miranda Montenegro; pela 24ª Câmara Cível Especializada, o Desembargador Celso Silva Filho.

Proposta aprovada automaticamente por atingir patamar de 70,83% de aprovação.

57 - A inclusão do nome do consumidor no sistema “credit scoring” não necessita do seu consentimento e, em princípio, não configura dano moral, salvo se houver utilização de informações excessivas ou sensíveis, bem como nos casos em que exista recusa indevida de crédito pelo uso de informação incorreta ou desatualizada. (Proposta Des. Sergio Seabra Varella)

A favor da proposta, votaram: pela 24ª Câmara Cível Especializada, a Desembargadora Regina Lucia Passos, o Desembargador Sérgio Seabra Varella; pela 25ª Câmara Cível Especializada, a Desembargadora Leila Maria R. P. de Carvalho e Albuquerque, o Desembargador Werson Franco Pereira Rêgo, a Desembargadora Maria Isabel Paes Gonçalves, a Juíza Tula Correa de Mello Barbosa, o Juiz Luiz Fernando de Andrade Pinto, a Juíza Isabela Pessanha Chagas; pela 26ª Câmara Cível Especializada, a Desembargadora Ana Maria Pereira de Oliveira, a Desembargadora Natacha N. G. Tostes Gonçalves de Oliveira, a Desembargadora Denise Nicoll Simões, o Juiz Ricardo Alberto Pereira; pela 27ª Câmara Cível Especializada, a Desembargadora Tereza Cristina Sobral Bittencourt Sampaio e a Desembargadora Mônica Feldman de Mattos.

Contra a proposta, votaram: pela 23ª Câmara Cível Especializada, a Desembargadora Leila Maria Carrilo Cavalcante Ribeiro Mariano, a Desembargadora Sonia de Fátima Dias, o Desembargador Murilo André Kieling Cardona Pereira, o Desembargador Antônio Carlos Arrabida Paes, o Desembargador Marcos Andre Chut, o Juiz Fábio Uchoa Pinto de Miranda Montenegro; pela 24ª Câmara Cível Especializada, o Desembargador Celso Silva Filho; pela 26ª Câmara Cível Especializada, a Desembargadora Sandra Santarém Cardinali, o Desembargador Arthur Narciso de Oliveira Neto; pela 27ª Câmara Cível Especializada, o Juiz João Batista Damasceno.

Proposta rejeitada por não obter 60% de aprovação.

58 - A cobrança de tarifas não contratadas gera para a instituição financeira a obrigação de restituir em dobro fluído juros e correção monetária a contar de cada cobrança indevida. (Proposta do Juiz Mauro Nicolau Junior)

A favor da proposta, votaram: pela 24ª Câmara Cível Especializada, o Desembargador Sérgio Seabra Varella, o Desembargador Celso Silva Filho; pela 25ª Câmara Cível Especializada, a Desembargadora Leila Maria R. P. de Carvalho e Albuquerque, o Desembargador Werson Franco



Pereira Rêgo, a Desembargadora Maria Isabel Paes Gonçalves, a Juíza Tula Correa de Mello Barbosa, o Juiz Luiz Fernando de Andrade Pinto, a Juíza Isabela Pessanha Chagas; pela 26ª Câmara Cível Especializada, a Desembargadora Ana Maria Pereira de Oliveira, a Desembargadora Sandra Santarém Cardinali, a Desembargadora Natacha N. G. Tostes Gonçalves de Oliveira, o Desembargador Arthur Narciso de Oliveira Neto, a Desembargadora Denise Nicoll Simões, o Juiz Ricardo Alberto Pereira; pela 27ª Câmara Cível Especializada, o Juiz João Batista Damasceno.

Contra a proposta, votaram: pela 23ª Câmara Cível Especializada, a Desembargadora Leila Maria Carrilo Cavalcante Ribeiro Mariano, a Desembargadora Sonia de Fátima Dias, o Desembargador Murilo André Kieling Cardona Pereira, o Desembargador Antônio Carlos Arrabida Paes, o Desembargador Marcos Andre Chut, o Juiz Fábio Uchoa Pinto de Miranda Montenegro; pela 24ª Câmara Cível Especializada, a Desembargadora Regina Lucia Passos; pela 27ª Câmara Cível Especializada, a Desembargadora Tereza Cristina Sobral Bittencourt Sampaio e a Desembargadora Mônica Feldman de Mattos.

Levada à Plenária por atingir o patamar situado entre 60 e 70% dos votantes, foi aprovada após os Desembargadores Leila Maria Carrilo Cavalcante Ribeiro Mariano, Murilo André Kieling Cardona Pereira, Marcos Andre Chut, Regina Lucia Passos e o Juiz Fábio Uchoa Pinto de Miranda Montenegro modificarem seus votos. Deliberou-se no sentido de alterar a redação da proposta, que passou a ter os seguintes termos: **O pagamento de tarifas não contratadas ou não regulamentadas enseja para a instituição financeira obrigação de restituir em dobro, fluindo juros e correção monetária da data de cada desembolso.**

59 - É dever de a parte contratante manter em dia todos os pagamentos, nos exatos termos do contrato, até que sobrevenha a decisão revisional (artigo 476 do CCB), sob pena de indeferimento da inicial por ausência de interesse legítimo (Juiz Mauro Nicolau Junior).

A favor da proposta, votaram: pela 24ª Câmara Cível Especializada, o Desembargador Celso Silva Filho; pela 25ª Câmara Cível Especializada, a Desembargadora Leila Maria R. P. de Carvalho e Albuquerque, o Desembargador Werson Franco Pereira Rêgo, a Juíza Tula Correa de Mello Barbosa, o Juiz Luiz Fernando de Andrade Pinto, a Juíza Isabela Pessanha Chagas; pela 26ª Câmara Cível Especializada, o Desembargador Arthur Narciso de Oliveira Neto.

Contra a proposta, votaram: pela 23ª Câmara Cível Especializada, a Desembargadora Leila Maria Carrilo Cavalcante Ribeiro Mariano, a Desembargadora Sonia de Fátima Dias, o Desembargador Murilo André Kieling Cardona Pereira, o Desembargador Antônio Carlos Arrabida Paes, o Desembargador Marcos Andre Chut, o Juiz Fábio Uchoa Pinto de Miranda Montenegro; pela 24ª Câmara Cível Especializada, a Desembargadora Regina Lucia Passos, o Desembargador Sérgio Seabra Varela; pela 25ª Câmara Cível Especializada, a Desembargadora Maria Isabel Paes Gonçalves; pela 26ª Câmara Cível Especializada, a Desembargadora Ana Maria Pereira de Oliveira, a Desembargadora Sandra Santarém Cardinali, a Desembargadora Natacha N. G. Tostes Gonçalves de Oliveira, a Desembargadora Denise Nicoll Simões, o Juiz Ricardo Alberto Pereira; pela 27ª Câmara Cível Especializada, a Desembargadora Tereza Cristina Sobral Bittencourt Sampaio, a Desembargadora Mônica Feldman de Mattos e o Juiz João Batista Damasceno.

Proposta rejeitada por não obter 60% de aprovação.

60 - Rescindido o contrato de arrendamento mercantil tem o devedor direito à devolução do valor cobrado a título de VRG se exercida tal opção e inexistir saldo devedor remanescente (Proposta do Juiz Mauro Nicolau Junior).

A favor da proposta, votaram: pela 24ª Câmara Cível Especializada, o Desembargador Sérgio Seabra Varela, o Desembargador Celso Silva Filho; pela 25ª Câmara Cível Especializada, a Desembargadora Leila Maria R. P. de Carvalho e Albuquerque, o Desembargador Werson Franco Pereira Rêgo, a Juíza Tula Correa de Mello Barbosa, o Juiz Luiz Fernando de Andrade Pinto, a Juíza Isabela Pessanha Chagas; pela 26ª Câmara Cível Especializada, a Desembargadora Ana Maria Pereira de Oliveira, a Desembargadora Sandra Santarém Cardinali, a Desembargadora Natacha N. G. Tostes Gonçalves de Oliveira, a Desembargadora Denise Nicoll Simões e o Juiz Ricardo Alberto Pereira.

Contra a proposta, votaram: pela 23ª Câmara Cível Especializada, a Desembargadora Sonia de Fátima Dias, o Desembargador Murilo André Kieling Cardona Pereira, o Desembargador Antônio



Carlos Arrabida Paes, o Desembargador Marcos Andre Chut, o Juiz Fábio Uchoa Pinto de Miranda Montenegro; pela 24ª Câmara Cível Especializada, a Desembargadora Regina Lucia Passos; pela 25ª Câmara Cível Especializada, a Desembargadora Maria Isabel Paes Gonçalves; pela 26ª Câmara Cível Especializada, o Desembargador Arthur Narciso de Oliveira Neto; pela 27ª Câmara Cível Especializada, a Desembargadora Tereza Cristina Sobral Bittencourt Sampaio, a Desembargadora Mônica Feldman de Mattos e o Juiz João Batista Damasceno.
Proposta rejeitada por não obter 60% de aprovação.

Ao final dos trabalhos, os participantes da sessão plenária examinaram a tabela de apuração de resultados abaixo. Como não houvesse mais nada a relatar foi encerrada a sessão e lavrada esta Ata, que por ordem do Des. Carlos Eduardo da Fonseca Passos, Diretor-Geral do CEDES, passa a integrar o Processo Administrativo em epígrafe, sendo, posteriormente, incluída no sítio *Atas*, do [link](#) do CEDES.

Proposta Nº	VOTOS			%		
	A FAVOR	CONTRA	TOTAL DE VOTANTES	% a favor	% contra	
1	7	18	25	28,00%	72,00%	
2	11	14	25	44,00%	56,00%	
3	7	18	25	28,00%	72,00%	
4	13	12	25	52,00%	48,00%	
5	11	13	24	45,83%	54,17%	
6	21	3	24	87,50%	12,50%	AP
7	15	10	25	60,00%	40,00%	DISC
8	12	13	25	48,00%	52,00%	
9	11	14	25	44,00%	56,00%	
10	10	15	25	40,00%	60,00%	
11	12	13	25	48,00%	52,00%	
12	18	7	25	72,00%	28,00%	AP
13	13	11	24	54,17%	45,83%	
14	12	12	24	50,00%	50,00%	
15	8	16	24	33,33%	66,67%	
16	6	19	25	24,00%	76,00%	
17	6	18	24	25,00%	75,00%	
18	10	15	25	40,00%	60,00%	
19	13	12	25	52,00%	48,00%	
20	8	17	25	32,00%	68,00%	
21	14	11	25	56,00%	44,00%	
22	18	7	25	72,00%	28,00%	AP
23	17	8	25	68,00%	32,00%	DISC
24	14	11	25	56,00%	44,00%	
25	19	6	25	76,00%	24,00%	AP
26	10	15	25	40,00%	60,00%	
27	9	16	25	36,00%	64,00%	
28	9	16	25	36,00%	64,00%	
29	15	10	25	60,00%	40,00%	DISC
30	10	15	25	40,00%	60,00%	
31	9	16	25	36,00%	64,00%	
32	9	16	25	36,00%	64,00%	
33	18	7	25	72,00%	28,00%	AP
34	8	17	25	32,00%	68,00%	
35	8	17	25	32,00%	68,00%	



36	9	15	24	37,50%	62,50%	
37	13	12	25	52,00%	48,00%	
38	5	18	23	21,74%	78,26%	
39	17	7	23	73,91%	26,09%	AP
40	11	11	22	50,00%	50,00%	
41	15	9	24	62,50%	37,50%	DISC
42	13	11	24	54,17%	45,83%	
43	9	16	25	36,00%	64,00%	
44	5	20	25	20,00%	80,00%	
45	9	16	25	36,00%	64,00%	
46	15	9	24	62,50%	37,50%	DISC
47	17	8	25	68,00%	32,00%	DISC
48	14	11	25	56,00%	44,00%	
49	4	20	24	16,67%	83,33%	
50	5	19	24	20,83%	79,17%	
51	13	12	25	52,00%	48,00%	
52	17	8	25	68,00%	32,00%	DISC
53	8	17	25	32,00%	68,00%	
54	9	16	25	36,00%	64,00%	
55	19	6	25	76,00%	24,00%	AP
56	17	7	24	70,83%	29,17%	AP
57	14	10	24	58,33%	41,67%	
58	15	9	24	62,50%	37,50%	DISC
59	7	17	24	29,17%	70,83%	
60	11	12	23	47,83%	52,17%	

RESULTADO APÓS A SESSÃO PLENÁRIA

Proposta Nº	VOTOS			%		
	A FAVOR	CONTRA	TOTAL DE VOTANTES	% a favor	% contra	
6	21	3	24	87,50%	12,50%	AP
7	15	10	25	60,00%	40,00%	REJ
12	18	7	25	72,00%	28,00%	AP
22	18	7	25	72,00%	28,00%	AP
23	18	7	25	72,00%	28,00%	AP
25	19	6	25	76,00%	24,00%	AP
29	18	7	25	72,00%	28,00%	AP
33	18	7	25	72,00%	28,00%	AP
39	17	7	23	73,91%	26,09%	AP
41	19	5	24	79,17%	20,83%	AP
46	15	9	24	62,50%	37,50%	REJ
47	19	6	25	76,00%	24,00%	AP
52	17	8	25	68,00%	32,00%	REJ
55	19	6	25	76,00%	24,00%	AP
56	17	7	24	70,83%	29,17%	AP
58	20	4	24	83,33%	16,67%	AP